



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2010 – São Paulo, segunda-feira, 07 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4430/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001965-92.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.001965-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE CIA

: UMBERTO ANTONIO CIA

: JOSMAR MARTINHO FELTRIN

: DARLEY FAVARETTO

: DENIVAL CASTELLANI

ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Umberto Antonio Cia, Josmar Martinho Feltrin, Darley Favaretto e Denival Castellani, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (fl. 1880). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 1993).

Alega-se, em síntese, violação aos seguintes dispositivos de lei federal e da Constituição Federal:

- a) artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que foram demonstradas as dificuldades financeiras da empresa, as quais são causa de exclusão da culpabilidade;
- b) artigo 109, inciso V, do Código Penal, em razão da prescrição;

- c) artigo 20 do Código Penal, diante da presença do erro de tipo como excludente do dolo;
- d) artigo 18 do Código Penal, devido à falta de demonstração do dolo específico;
- e) artigo 59 do Código Penal, à vista de que a pena foi aplicada acima do mínimo legal, embora os réus sejam primários com bons antecedentes;
- f) artigo 44 do Código Penal, em razão de ter sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- g) artigo 41 do Código de Processo Penal, em virtude da inépcia da denúncia;
- h) artigo 6º, inciso VII, e 158, ambos do Código de Processo Penal, devido à necessidade do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade do delito em questão;
- i) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz-se, ainda, existência de divergência jurisprudencial com acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal sem considerar que os réus são primários com bons antecedentes.

Contrarrazões, às fls. 2040/2048, em que se sustentou: a) que não houve o devido cotejo entre os acórdãos paradigma e recorrido; b) intenção de reexame de provas; c) inexistência de ofensa à dispositivo de lei federal.

Decido.

Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 10.12.09 (fl. 1893). Opostos embargos de declaração em 15.12.09 (fl. 1894), cuja publicação da decisão ocorreu em 29.01.10 (fl. 1913). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 12.02.10 (fl. 1917).

Presentes os demais pressupostos genéricos recursais.

Anoto, de início, que não assiste razão aos recorrentes no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu no período de agosto de 1999 a dezembro de 2001. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fl. 849) e 30 de março de 2004 (fl. 850) e o acórdão condenatório foi publicado em 30 de junho de 2009. A pena cominada, subtraído o acréscimo pela continuidade delitiva (nos termos do art. 119 do Código Penal), foi de 4 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos. Dessa forma, tem-se que entre aqueles dois marcos interruptivos não ocorreu lapso de tempo suficiente que justificasse, no caso concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tomando-se como base a pena máxima abstrata cominada ao delito.
2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.
3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
5. Não restou comprovado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
6. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelos réus e do elevado prejuízo causado à Previdência Social.
7. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
8. Aumento de 1/4 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.
9. Valor unitário de cada dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos para o réu Josmar Martinho Feltrin, 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos para os réus José Cia, Darley Favaretto e Denival Castellani, e 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos para o réu Umberto Antonio Cia, corrigidos monetariamente na fase da execução.
10. Apelação provida.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A insurgência dos embargantes decorre de suposta contradição no tocante à aplicação da pena e omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, bem como em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2- O acréscimo da continuidade delitiva não se consubstancia circunstância agravante, mas causa de aumento de pena cuja incidência se dá na terceira etapa do sistema trifásico, nos moldes do artigo 68 do Código Penal.

3- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis aos réus, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5- Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

6- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

7- Embargos de declaração rejeitados.

Os recorrentes alegaram ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao fundamento de que são primários, com bons antecedentes, razão pela qual a pena não poderia ter sido fixada acima do mínimo legal.

Extrai-se que o acórdão fixou a pena-base, acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão dos maus antecedentes ostentados pelos réus e do elevado prejuízo causado à Previdência Social. Da análise dos documentos indicados no voto do relator, fls. 1798/1802 e 1808, verifica-se a existência de inquérito e processos, todavia não consta condenação com trânsito em julgado. Evidencia-se que o acórdão considerou a existência de feitos criminais sem trânsito em julgado para fixação da sanção acima do mínimo legal, em sentido contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 444, *verbis*:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Assim, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que não consta dos autos recurso do órgão ministerial. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001965-92.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.001965-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE CIA

: UMBERTO ANTONIO CIA

: JOSMAR MARTINHO FELTRIN

: DARLEY FAVARETTO

: DENIVAL CASTELLANI

ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN e outro

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Umberto Antonio Cia, Josmar Martinho Feltrin, Darley Favaretto e Denival Castellani, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (fl. 1880). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 1993).

Alega-se, além da repercussão geral das questões discutidas, violação aos seguintes dispositivos de lei federal e da Constituição Federal:

- a) artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que foram demonstradas as dificuldades financeiras da empresa, as quais são causa de exclusão da culpabilidade;
- b) artigo 109, inciso V, do Código Penal, em razão da prescrição;
- c) artigo 20 do Código Penal, diante da presença do erro de tipo como excludente do dolo;
- d) artigo 18 do Código Penal, devido à falta de demonstração do dolo específico;
- e) artigo 59 do Código Penal, à vista de que a pena foi aplicada acima do mínimo legal, embora os réus sejam primários com bons antecedentes;
- f) artigo 44 do Código Penal, em razão de ter sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- g) artigo 41 do Código de Processo Penal, em virtude da inépcia da denúncia;
- h) artigo 6º, inciso VII, e 158, ambos do Código de Processo Penal, devido à necessidade do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade do delito em questão;
- i) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 2034/2039, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso interposto, por ausência de demonstração da contrariedade à Constituição Federal.

Decido.

Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 10.12.09 (fl. 1893). Opostos embargos de declaração em 15.12.09 (fl. 1894), cuja publicação da decisão ocorreu em 29.01.10 (fl. 1913). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 12.02.10 (fl. 1917).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Os recorrentes arguíram a repercussão geral do tema na espécie. Sua ocorrência concreta caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

Anoto, de início, que não assiste razão aos recorrentes no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu no período de agosto de 1999 a dezembro de 2001. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fl. 849) e 30 de março de 2004 (fl. 850) e o acórdão condenatório foi publicado em 30 de junho de 2009. A pena cominada, subtraído o acréscimo pela continuidade delitiva (nos termos do art. 119 do Código Penal), foi de 4 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos. Dessa forma, tem-se que entre aqueles dois marcos interruptivos não ocorreu lapso de tempo suficiente que justificasse, no caso concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tomando-se como base a pena máxima abstrata cominada ao delito.*
- 2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.*
- 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.*
- 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.*
- 5. Não restou comprovado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.*
- 6. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelos réus e do elevado prejuízo causado à Previdência Social.*
- 7. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.*
- 8. Aumento de 1/4 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.*

9. Valor unitário de cada dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos para o réu Josmar Martinho Feltrin, 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos para os réus José Cia, Darley Favaretto e Denival Castellani, e 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos para o réu Umberto Antonio Cia, corrigidos monetariamente na fase da execução.

10. Apelação provida.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 -A insurgência dos embargantes decorre de suposta contradição no tocante à aplicação da pena e omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, bem como em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2- O acréscimo da continuidade delitiva não se consubstancia circunstância agravante, mas causa de aumento de pena cuja incidência se dá na terceira etapa do sistema trifásico, nos moldes do artigo 68 do Código Penal.

3- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis aos réus, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5-Characterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

6-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

7- Embargos de declaração rejeitados.

O recurso extraordinário é manifestamente inadmissível, uma vez que não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma constitucional. Em casos como esse, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto constitucional ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo constitucional, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que:

"A alegação de contrariedade à Constituição dever ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Confira-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição. II. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR 289385/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, v.u., julgado em 16.10.2001)

O que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional. Situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Observa-se que não consta dos autos recurso do órgão ministerial. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000650-22.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000650-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : DURVAL BORTOLETO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Durval Bortoleto, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal a fim de condená-lo por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Alega-se, em síntese:

- a) negativa de vigência ao artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal e contrariedade ao artigo 13 do Código Penal, uma vez que é responsável legal da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM. Assim, requer o reconhecimento da nulidade da ação penal, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código Processo Penal.
- b) ofensa ao artigo 168-A, § 1º, do Código Penal, ao fundamento de que a conduta pela qual o recorrente foi denunciado é atípica, em razão de a fundação que representava não ter recebido as verbas da Prefeitura do Município de Caçapava, responsável pelo repasse dos valores relativos ao pagamento da folha de salários, a fim de que as contribuições previdenciárias fossem recolhidas;
- c) violação ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, uma vez que está presente a causa de exclusão da culpabilidade consubstanciada na comprovação da inexigibilidade de conduta diversa;
- d) contrariedade ao artigo 23, inciso I, do Código Penal, à vista de que foi comprovado o estado de necessidade;
- e) contradição ao texto dos artigos 59 e 68 do Código Penal, pois o acórdão incorreu em *bis in idem* ao considerar o montante do débito para o fim de majorar a pena na primeira fase da dosimetria. No entanto, como o valor apurado é resultado do período em que se deu a ausência de recolhimento, não poderia ter sido observado como circunstância judicial desfavorável, haja vista que o foi para fins de agravamento da pena em razão da continuidade delitiva;
- f) negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, letras "a" e "d", do Código Penal, em virtude de o acórdão impugnado não ter considerado a confissão espontânea para fins de diminuir a pena, na segunda fase da dosagem.

Contrarrazões, às fls. 556/561, em que se sustentou a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de que se pleiteia revolvimento de matéria de fato.

Decido.

Acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 12.03.2010 (fl. 511). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 11.03.2010 (fl. 512).

Presentes os demais pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
4. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. As justificativas utilizadas pelo réu para deixar de recolher as contribuições que descontou dos empregados não foram suficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa.
 6. Para que justifiquem a omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, as dificuldades financeiras, além de tornar o pagamento absolutamente impossível (no caso concreto não era exigível que ele fosse feito com meios próprios, porquanto se tratava de fundação pública), devem ser excepcionais e transitórias. No caso dos autos, a falta de recolhimento perdurou por vários anos, demonstrando que constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento.
 6. Pena-base fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses diante da maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda.
 7. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
 8. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
 9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
 10. Apelação provida.
- No tocante à materialidade e à autoria, o acórdão recorrido consignou (fls. 505/506):

Diversos documentos comprovam a materialidade delitiva: representação fiscal para fins penais, notificação fiscal de lançamento de débito, discriminativo analítico de débito, auto de infração e demais documentos do procedimento administrativa apenso.

Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é questão incontroversa.

O mesmo ocorre com a autoria. No interrogatório judicial, o réu afirmou:

"São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Á (sic) época dos fatos era presidente da FUSAM e deixou de recolher a contribuição social de seus empregados porque a entidade recebia verba da prefeitura municipal de Caçapava sem os valores referentes às verbas previdenciárias, embora houvesse solicitação para esse pagamento. Como havia dificuldade na administração da entidade em razão de atendimento ao SUS, o interrogando optava pelo pagamento pelos (sic) funcionários e aquisição de medicamentos para a continuidade do funcionamento do hospital." (Durval Bortoleto - fl. 365 verso).

Verifico, também, o dolo na conduta do réu, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a ausência de recolhimento da contribuição:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

(...)

2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi.

3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "[o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico'. É dizer: houve continuidade normativo-típica.

Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."

(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28).

No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, tais aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da entidade, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

Deve, ainda, ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio, sendo que a entidade deve utilizar todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência.

No caso dos autos, a falta de recolhimento perdurou por vários anos, demonstrando que constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento.

Não obstante a defesa tenha demonstrado a situação deficitária da fundação, as justificativas utilizadas pelo réu para deixar de recolher as contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a fundação funcionando.

Além disso, não pode a conduta do réu ser considerada justificante, uma vez que não ocorreu de modo excepcional e circunstancial, mas sim de forma reiterada, por longo período.

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CP. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE PARTINDO DE DATA INCORRETA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REFORMA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADAS. (...) XI - O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionatíssimos, não sendo este o caso dos autos. (...)". (TRF/3º Região, ACR 199961810044568, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/12/2006, DJF3 CJI DATA:03/12/2009 p. 231).

Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo não foram suficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa.

"In casu", o bem jurídico protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira.

Desta forma, a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal é de rigor.

Assim, verifica-se que se entendeu comprovada a autoria e a tipicidade da conduta. Qualquer conclusão em contrário demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com esta sede recursal, em conformidade com a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

As premissas lançadas pelo recorrente, relativas à comprovação da dificuldade financeira da FUSAM - Fundação de Saúde e Associação do Município de Caçapava, foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido. Ao apreciá-las, a decisão atacada aplicou a legislação vigente, com esteio nos elementos de prova dos autos. Na verdade, pretende-se, também neste ponto, o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne às questões suscitadas nas razões recursais de contrariedade aos artigos 23, inciso I, 59, 68 e 65, inciso III, letras "a" e "d", todos do Código Penal e 564, inciso II, do Código de Processo Penal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, também em razão da ausência do necessário prequestionamento dessas matérias. Incidência, portanto, na situação em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Conforme se constata na parte do voto que foi transcrita, o acórdão vergastado não tratou dos temas relativos à ilegitimidade de parte, ao estado de necessidade, ao *bis in idem* no agravamento da pena na primeira fase de dosimetria e à confissão espontânea. De outro lado, o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão quanto a essas questões.

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 HABEAS CORPUS Nº 0039009-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039009-5/SP

IMPETRANTE : JOSE RICARDO VALIO
: FABIO SHIRO OKANO
PACIENTE : LUCIMARA JANDOSO
ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.006940-0 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão proferida pela 5ª turma deste tribunal, que, à unanimidade, conheceu do "habeas corpus" e, por maioria, denegou a ordem (fl. 248).

O recurso especial não é a via adequada para a impugnação de decisão denegatória de *habeas corpus*, à vista do disposto no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, que prevê para a espécie a possibilidade de propositura do denominado recurso ordinário constitucional. Em casos como o em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o recurso especial, ao fundamento de que se trata de erro grosseiro, o qual impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Confira-se:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, "A", DA CF) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO DESTE COLEGIADO SUPERIOR - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Considera-se erro grosseiro e inescusável, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, já que os prazos recursais são diversos, a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de Habeas Corpus. Cabível, na espécie, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

2 - Precedentes (RHC nºs 9.331/PR e 15.803/SC).

3 - Todavia, vislumbrada ilegalidade a ser corrigida e examinada a questão pelo Tribunal de origem, nada impede que se conheça de ofício do pedido (cf. RHC 8.725/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

4 - Consoante pacificado pelo Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional (ERESP nº 149.518/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 28.02.2000), descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico.

5 - Ordem concedida de ofício, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

(STJ, RHC 16436 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgamento em 21/09/2004)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001938-92.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.001938-4/SP

APELANTE : MOUSTAFA MOURAD

: MOHAMAD ORRA MOURAD

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outros

: KATHIA KLEY SCHEER

: VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA

: CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 440/450 - Recurso especial interposto por Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal (fl. 389). Contra essa decisão, os réus também opuseram embargos de declaração (fls. 394/401), os quais foram rejeitados. Embora regularmente intimados desse acórdão (fl. 556), os réus não ratificaram o recurso especial, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso, em conformidade com o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1091294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE DATA:19/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, ART. 12, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA 207/STJ. I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. II - A teor do que prescreve a Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP - 1049684, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, v.u., DJE DATA:03/11/2009)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001938-92.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.001938-4/SP

APELANTE : MOUSTAFA MOURAD
: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
: KATHIA KLEY SCHEER
: VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA
: CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 470/479 - Recurso extraordinário interposto por Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal (fl. 389). Contra essa decisão, os réus também opuseram embargos de declaração (fls. 394/401), os quais foram rejeitados. Embora regularmente intimados desse acórdão (fl. 556), os réus não ratificaram o recurso extraordinário, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Supremo Tribunal Federal confere o caráter de intempestividade ao recurso. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Intempestividade. Recurso especial parcialmente provido. Determinação de julgamento de embargos de declaração sobre ponto omissis pela instância de origem. Prejudicialidade do recurso extraordinário original. Interesse recursal. Inexistência. Necessidade de ratificação do extraordinário. Embargos declaratórios recebidos como agravo. Agravo regimental não provido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento deste não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original.

(STF, AI-ED 619519, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 03.02.2009)

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-ED 627395, Plenário, Rel.(a) Min.(a) ELLEN GRACIE, julgamento em 17.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. 2. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 690527, 2ª Turma, Rel. Eros Grau, julgamento em 01.04.2008).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001938-92.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.001938-4/SP

APELANTE : MOUSTAFA MOURAD

: MOHAMAD ORRA MOURAD

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outros

: KATHIA KLEY SCHEER

: VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA

: CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 501/503vº - Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento à apelação ministerial (fl. 389). Contra essa decisão, os réus opuseram embargos de declaração (fls. 394/401), os quais foram rejeitados (fl. 529). Embora regularmente intimado desse acórdão (fl. 537), o órgão ministerial não ratificou o recurso especial, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso, em conformidade com o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 1091294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE DATA:19/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, ART. 12, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA 207/STJ. I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. II - A teor do que prescreve a Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, RESP - 1049684, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, v.u., DJE DATA:03/11/2009)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000122-41.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.000122-0/SP

APELANTE : N D S N reu preso
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
APELADO : O M
RECORRENTE : N D S N reu preso
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECORRIDO : J P
: O M

DECISÃO

Recurso especial interposto por Nicolau dos Santos Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu e, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena de multa imposta na sentença ao elevar cada dia-multa ao décuplo. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que dava parcial provimento ao recurso da defesa para efeitos de redução de penas, para 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, modificação do regime de cumprimento da pena para o aberto e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, fixação da prestação pecuniária em 100 (cem) salários mínimos, bem como negava provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Embargos de declaração opostos pelo recorrente, às fls. 1797/1826, 1842/1857 e 1881/1897 rejeitados, às fls. 1830/1840 vº, 1876/1879 vº e 1905. Embargos declaratórios opostos pelo Parquet, às fls. 1899/1903, acolhidos, à fl. 1905, para determinar a expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão atacada.

Alega-se preliminarmente:

- a) ilegal imputação de trânsito em julgado em embargos de declaração por inobservância dos artigos 619 do CPP e 538, caput, e parágrafo único do C.P.C;
- b) impõe-se a concessão de efeito suspensivo;
- c) violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- d) a questão é de ordem pública e deve ser modificada, de ofício;
- e) impossibilidade de haver condenação por crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90) antes de concluído o processo administrativo;
- f) o decisum se baseou em laudos confusos e díspares;
- g) ausência de prova do desvio de verbas públicas;
- h) o valor das obras é muitas vezes inferior ao alegado;
- i) a União não foi vítima, pois adquiriu o imóvel tal como desejou na concorrência pública, quanto ao tamanho, local e qualidade, pagou da forma pretendida e recebeu-o em seu nome por preço abaixo do contratado.

Quanto ao mérito, sustenta-se:

- a) o decisum negou vigência aos artigos 619 do C.P.P. e 535, incisos I e II, do C.P.C, ante a manutenção de omissão e obscuridade;

- b) considerou válida a distribuição dos feitos nº 2.000.61.81.001198-1 e nº 2000.61.81.00111248-1, afastou a nulidade da "distribuição dirigida" em negativa de vigência do artigo 16, § único, da Lei nº 5.010/66 e violação ao princípio do juiz natural conforme o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Magna;
- c) descumpriram-se as regras relativas à conexão, nos termos dos artigos 71 e 82 do C.P.P., as quais impõem julgamento simultâneo das causas conexas;
- d) houve nulidade decorrente de prejulgamento e de inexistência de decisão definitiva no processo administrativo, em inobservância ao artigo 83 da Lei 9.430/96. Resultou em acusação abusiva de desvio de verba pública não comprovado de R\$ 169.491.951,05;
- e) não há enquadramento legal no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 sem supressão ou redução de imposto;
- f) não poderia ser mantida a condenação imposta que infringiu os artigos 79, 112, 252, inciso III e 564, incisos I, III e IV, do C.P.P., e 1º da Lei nº 8.137/90. Trata-se de crime material que exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal;
- g) negou-se aplicação do artigo 156 do C.P.P., em razão de o Parquet basear-se em atos pretéritos alcançados pela decadência (períodos anteriores a 31.12.94), ou seja, movimentação bancária de contas no exterior, bem como do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96;
- h) não procede a alegação de desvio de verba pública por falta de apuração de todos os gastos;
- i) é ilícita a convocação da concorrência pública realizada nos termos do Decreto-lei nº 2.300/86 para as disposições da Lei nº 8.666/93;
- j) no tocante ao imóvel localizado no exterior, houve abuso quanto à afirmação de que o recorrente é seu proprietário e desrespeito ao artigo 43, § 2º, do C.T.N.. As indisponibilidades impostas ao bem imobiliário e às contas mantidas no exterior tornaram indevidas as incidências de tributos. Implicou afronta ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal;
- k) houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial requerida para demonstrar as origens dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas do recorrente. Afrontou-se o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna;
- l) é nula a elevação da pena por crime continuado, pois não há decisão definitiva quanto à prática de delito;
- m) a reprimenda aplicada é exasperada e viola as regras de dosimetria da pena, artigos 59, 68 e 71, todos do Código Penal;
- n) deve prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Júnior;
- o) o decisum negou vigência ao artigo 92, inciso, I, letra "b", do Código Penal, ao admitir a cassação da aposentadoria, bem como ao artigo 649, inciso IV, do C.P.C, o qual declara a impenhorabilidade dos proventos, além de afrontar os artigos 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal;
- p) inobservância dos artigos 184 e 158 do C.P.P. por não ter sido permitida a realização de exame pericial;
- q) negou-se vigor ao artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, que só admite presunção legal relativa à dívida regularmente inscrita;
- r) não se aplicou o artigo 1º do Código Penal. Em relação ao 13º salário descontado na fonte, apesar de reconhecer que não constituiu infração penal, manteve o caráter ilícito da conduta. Ofendeu-se o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal;
- s) descumpriu-se o artigo 10 da Lei nº 8.137/90, ao elevar o valor de cada dia-multa ao décuplo;
- t) não foi permitido ao acusado o direito de suspensão da punibilidade em razão de parcelamento ou de extinção da punibilidade, por meio do pagamento integral dos tributos, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003;
- u) há dissenso jurisprudencial no tocante à necessidade de lançamento definitivo do crédito tributário, à extinção da punibilidade, mediante pagamento integral do crédito tributário e à interrupção do prazo recursal decorrente da oposição de embargos de declaração;
- v) por fim, requer a concessão de liminar para tornar sem efeito a imputação de trânsito em julgado e possibilitar o regular processamento do recurso especial, o qual deve ser julgado procedente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 2173/2208, em que se aduziu: a) preliminar de falta de capacidade postulatória do subscritor do recurso; b) a impugnação é intempestiva, pois o recorrente opôs três embargos de declaração sucessivos, dos quais dois não foram conhecidos. Protelou mais de cinco meses a interposição dos recursos especial e extraordinário; c) não houve prequestionamento; d) a matéria suscitada demanda reexame de provas; e) não há contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos invocados; f) o pedido de efeito suspensivo é desnecessário, pois os recursos obstam o trânsito em julgado; g) são independentes as instâncias penal e administrativa; h) impossibilidade da conexão probatória no presente caso; i) não há nulidade por cerceamento de defesa, pois a materialidade e autoria podem ser comprovadas por outras vias, além do exame pericial; j) a materialidade restou evidenciada pelos documentos constantes dos autos; k) se houver má fé do contribuinte o prazo decadencial tributário não se deflagra; l) inaplicabilidade do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 10.684/2003; m) a pena-base foi fixada no máximo legal em virtude da culpabilidade, personalidade do acusado e circunstâncias do delito; n) é devida a aplicação do artigo 71 do Código Penal; o) a cassação da aposentadoria é consequência lógica da perda do cargo decretada em primeira instância; p) o valor total da pena de multa foi acertadamente elevado ao décuplo em razão do vasto patrimônio do recorrente; q) por fim, requer que seja negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido ou, se conhecido, seja desprovido.

Posteriormente, o parquet consignou que a preliminar de falta de capacidade postulatória perdeu o objeto, à vista da informação de fl. 2219 (fl. 2218).

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, publicada em 15.01.2010 (fl. 1906). Em 22.01.2010, o autor interpôs recurso especial (fls. 1907/1965).

Verifica-se que o decisum singular deveria ter sido impugnado por meio do agravo previsto nos artigos 247, inciso III, letra "a", 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional. Destarte, um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Confira-se:

" AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; agravo regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida no mandado de segurança não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 700736, Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA - STF)."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação.

Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 708224, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Ademais, não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515060 AgR -Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA-Julgamento: 02/03/2010-Órgão Julgador: Segunda Turma-DJe- 26-03-2010-grifei)

Assevero que a decisão unipessoal é óbice intransponível para o conhecimento de qualquer outra medida superveniente, já que declarou o trânsito em julgado para a defesa. Somente sua eventual insubsistência obtida mediante o agravo regimental tornaria factível o seguimento de outros recursos. Confira-se:

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls.1881/1857: Rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa, por se tratar de mera reiteração de pedido claramente procrastinatória, a aviltar a credibilidade da justiça.

Fls. 1899/1903: Acolho os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, fazendo parte integrativa do Acórdão dos Embargos de Declaração a determinação para expedir-se a certidão de trânsito em julgado da decisão atacada. (fl. 1905)

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à acusação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ACR Nº 0000122-41.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.000122-0/SP

RECORRENTE : N D S N reu preso

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

RECORRIDO : J P

: O M

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Nicolau dos Santos Neto, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu e, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena de multa imposta na sentença ao elevar cada dia-multa ao décuplo. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que dava parcial provimento ao recurso da defesa para efeitos de redução de penas, para 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, modificação do regime de cumprimento da pena para o aberto e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, fixação da prestação pecuniária em 100 (cem) salários mínimos, bem como negava provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Embargos de declaração opostos pelo recorrente, às fls. 1797/1826, 1842/1857 e 1881/1857 rejeitados, às fls. 1830/1840 vº, 1876/1879 vº e 1905. Embargos declaratórios opostos pelo Parquet, às fls. 1899/1903, acolhidos, à fl. 1905, para determinar a expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão atacada.

Alega-se preliminarmente:

a) repercussão geral da matéria;

b) ilegal imputação de trânsito em julgado em embargos de declaração por inobservância dos artigos 619 do CPP e 538, caput, e parágrafo único do C.P.C;

c) impõe-se a concessão de efeito suspensivo;

d) violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

e) a questão é de ordem pública e deve ser modificada, de ofício;

f) afronta direta ao princípio do juiz natural e aos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, e 93, inciso IX, da Carta Magna, em razão do posicionamento adotado acerca da distribuição por conexão e julgamento não simultâneo;

Quanto ao mérito sustenta-se:

a) a acusação se baseou em laudos confusos e díspares;

b) ausência de prova do desvio de verbas públicas;

c) não procede a alegação de desvio de verba pública por falta de apuração de todos os gastos;

d) é ilícita a convalidação da concorrência pública realizada nos termos do Decreto-lei nº 2.300/86 para as disposições da Lei nº 8.666/93;

e) não se comprovou desvio de verba pública;

f) no tocante ao imóvel localizado no exterior, houve abuso quanto à afirmação de que o recorrente é seu proprietário e desrespeito ao artigo 43, § 2º, do C.T.N.. As indisponibilidades impostas ao bem imobiliário e às contas mantidas no

exterior tornaram indevidas as incidências de tributos. Implicou afronta ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal;

g) houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial requerida para demonstrar as origens dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas do recorrente. Afrontou-se o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior;

h) o término das obras demandou valor muitas vezes inferior ao alegado e incomprovado desvio de verbas;

i) a União não foi vítima, pois adquiriu o imóvel tal como desejou na concorrência pública, quanto ao tamanho, local e qualidade, pagou da forma pretendida e recebeu-o em seu nome por preço abaixo do contratado.

j) não cabia ao recorrente declarar o apartamento em Miami/Florida em sua declaração de bens, pois foi adquirido pela empresa Hillside Trading, em 17.03.1994;

k) a pendência de processo administrativo nulifica todo o processo, nos termos do artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

l) ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, ante verdadeiro confisco que se verifica, bem como aos seus artigos 6º e 7º, inciso XXIV, ao determinar a cassação da aposentadoria do recorrente;

m) em relação ao 13º salário descontado na fonte, apesar de reconhecer que não constituiu infração penal, manteve o caráter ilícito da conduta. Ofendeu-se o artigo 5º, inciso XXXIX, da Lei Maior;

n) a reprimenda aplicada é exasperada, nega vigência aos artigos 59, 68 e 71, todos do Código Penal, e infringe o artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna;

o) contrariedade ao princípio da decadência, pois manteve a punição em relação a fatos anteriores a 31.12.1994;

p) inobservância do princípio da inocência e desrespeito ao artigo 5º, inciso LVII, da C.F.;

q) por fim, requer a concessão de liminar para tornar sem efeito a imputação de trânsito em julgado e possibilitar o regular processamento do recurso extraordinário, o qual deve ser julgado procedente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 2134/2169 vº, em que se aduziu: a) preliminar de falta de capacidade postulatória do subscritor do recurso; b) a impugnação é intempestiva, pois o recorrente opôs três embargos de declaração sucessivos, dos quais dois não foram conhecidos. Protelou mais de cinco meses a interposição dos recursos especial e extraordinário; c) ofensa meramente reflexa; d) impossibilidade jurídica de recorrer; e) o pedido de efeito suspensivo é desnecessário, pois os recursos obstam o trânsito em julgado; f) são independentes as instâncias penal e administrativa; g) impossibilidade da conexão probatória no presente caso; h) não há nulidade por cerceamento de defesa, pois a materialidade e autoria podem ser comprovadas por outras vias, além do exame pericial; i) a materialidade restou evidenciada pelos documentos constantes dos autos; j) se houver má fé do contribuinte o prazo decadencial tributário não se deflagra; k) a pena-base foi fixada no máximo legal em virtude da culpabilidade, personalidade do acusado e circunstâncias do delito; l) é devida a aplicação do artigo 71 do Código Penal; m) a cassação da aposentadoria é consequência lógica da perda do cargo decretada em primeira instância; n) por fim, requer que seja negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido ou, se conhecido, seja desprovido.

Posteriormente, o parquet consignou que a preliminar de falta de capacidade postulatória perdeu o objeto, à vista da informação de fl. 2219 (fl. 2218).

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."
(grifo nosso)

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, publicada em 15.01.2010 (fl. 1906). Em 22.01.2010, o autor interpôs recurso especial (fls. 1907/1965).

Verifica-se que o decisum singular deveria ter sido impugnado por meio do agravo previsto nos artigos 247, inciso III, letra "a", 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional. Destarte, um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Confira-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de

admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida no mandado de segurança não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 700736, Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA - STF)."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 708224, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Ademais, não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515060 AgR -Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA-Julgamento: 02/03/2010-Órgão Julgador: Segunda Turma-DJe- 26-03-2010-grifei)

Assevero que a decisão unipessoal é óbice intransponível para o conhecimento de qualquer outra medida superveniente, já que declarou o trânsito em julgado para a defesa. Somente sua eventual insubsistência obtida mediante o agravo regimental tornaria factível o seguimento de outros recursos. Transcreve-se:

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls.1881/1857: Rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa, por se tratar de mera reiteração de pedido claramente procrastinatória, a aviltar a credibilidade da justiça.

Fls. 1899/1903: Acolho os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, fazendo parte integrativa do Acórdão dos Embargos de Declaração a determinação para expedir-se a certidão de trânsito em julgado da decisão atacada. (fl. 1905)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4442/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014129-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : DANIEL DIEGO CARRIJO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REQUERIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA CESPE UNB

No. ORIG. : 00021992320074036113 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial e determinada a reserva de uma vaga de procurador federal, até o desfecho da lide em que se questiona a aprovação do requerente no concurso promovido em 2007.

Alega-se, em síntese, que:

- a) em uma das questões discursivas da 2ª fase do concurso foram exigidos conhecimentos específicos e detalhados da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo estudo, entretanto, não fora previsto pelo edital. Em consequência, o requerente foi gravemente prejudicado, porquanto a questão valia 1,0 ponto e foi reprovado por uma diferença de apenas 0,28 pontos;
- b) obteve em primeiro grau a antecipação da tutela e a medida foi posteriormente confirmada na sentença;
- c) nesta corte, os apelos da Fundação Cespe e da UNB foram providos, todavia obteve da relatora a reserva de uma vaga até o julgamento da apelação;
- d) há risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto está em andamento outro concurso para procurador federal, de modo que corre o risco de que venha a ser nomeado candidato para a vaga que estava reservada;
- e) o *fumus boni juris* está demonstrado nas razões recursais e nos pareceres favoráveis do Ministério Público Federal, além de sentenças favoráveis em vários Estados da Federação.

Decido.

Primeiramente, o recurso especial ainda não foi processado, de modo que pende o juízo de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida proposta, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise de cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado na ação principal (2007.61.13.002199-0) está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida.
2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado.
3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos.
4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica.
6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor.
7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital.
8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida.
9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

10. Apelações providas.

Evidencia-se que a ação principal foi julgada improcedente sob o fundamento de que não há necessidade de que o edital do concurso mencione expressamente a norma, *in casu*, a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas basta que haja pertinência entre os temas, bem como que é inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no certame. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em atenção ao princípio da separação dos poderes, pode, no entanto, reconhecer sua nulidade, quando estiver em desacordo com o edital ou contiver erro material flagrante, *verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES.

I- Não é vedado ao Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, desde que não exija qualificação específica para tanto, porquanto a Administração, na formulação das questões, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Precedentes do c. STJ e do c. STF.

II- Desde que seja perceptível de plano, e não exija qualificação específica para a sua interpretação, pode o Judiciário, excepcionalmente, declarar a nulidade de questão de prova contendo erro material.

Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o writ nos estritos limites do pedido.

(RMS nº 21.649-ES; STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. Em 2/08/07, DJ 17/09/07)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ; Resp nº 935.222 - DF; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; unânime; j. 18.12.07; DJ18.02.08)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ; AgRg no RMS 20.515/RS; Re. Min. Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; unânime; j. 09.05.06; DJ 21.08.06)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital.

2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema - a quem incumbe, em última

instância, a exata interpretação das normas constitucionais - a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei.

3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame.

4. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006).

5. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(STJ; RMS nº 19.353 - RS ; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; unânime; j. em 27.02.07; DJ 14.06.07)

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar. Não se discute critério de formulação ou acerto de questão. Também é incontroversa a necessidade de conhecimento acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal para sua resolução. A controvérsia cinge-se à exigibilidade ou não de que essa legislação estivesse especificada no edital do concurso. Sob esse aspecto, viu-se que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que é possível anular a pergunta que esteja em desconformidade com o edital.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos. Está demonstrado nos autos (fls. 15/143) que está em curso novo concurso para procurador federal, de modo que há possibilidade concreta de que não haja vaga para o requerente ser empossado, caso o recurso especial venha a ser provido, o que justifica a medida cautelar para assegurar o resultado útil do processo.

Por fim, cumpre ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para o recurso especial e a reserva de uma vaga de procurador federal para o requerente.

Apense-se ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 1760/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : OSVALDO MACHADO NEVES
ADVOGADO : OSVALDO MACHADO NEVES

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00160873520064036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
- Precedente desta Corte.
- Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS, (convocada para compor quórum), JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE, que julgavam competente a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009541-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : ANTONIO RAVANELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.039528-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.
- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição *a quo*, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o

recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do *mandamus*.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso do Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. **O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.** Precedentes desta corte.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, indubitável que o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.

- O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do *mandamus* contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao *periculum in mora*, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada. O impetrante, *in casu*, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00003 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002821-32.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AUTOR : Justiça Publica

INDICIADO : PAULO CESAR MINOZZI

EMENTA

INQUÉRITO. PREFEITO. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPREGADOS, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO.

- Investigação do atual prefeito e dois outros ex-prefeitos por supressão de contribuições previdenciárias, entre 11.99 e 05.07, mediante omissão de remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, bem como por três autos de infrações por descumprimento de obrigações acessórias. Conforme documentação nos autos, a NFLD nº 37.101.909-5 foi incluída em parcelamento e o auto de infração nº 37.101.904-7, que se refere à multa do período do atual prefeito, foi julgado improcedente e arquivado.

- No tocante à NFLD nº 37.101.909-5, por força do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, está suspensa a pretensão punitiva estatal até que persista o parcelamento do débito fiscal. Como questão prévia ou prejudicial, impede que se

examinem a materialidade ou autoria delitivas. A persecução penal se suspende, até que, paga a dívida ao final do parcelamento, sobrevenha a extinção da punibilidade ou, não cumprido o parcelamento ou excluído dele, retome-se a persecução penal, seja com a investigação, seja com a ação penal. Precedentes.

- Suspensa a pretensão punitiva estatal com o parcelamento, não cabe ingressar na análise do dolo com que atuaram os agentes, pois significaria provocar a jurisdição estatal sobre tema meritório da conduta do investigado, que pressupõe a persecução penal que está suspensa. Não é caso de se arquivarem ou não os autos, mas aguardar o desfecho do parcelamento.

- A ausência de dolo não resulta da investigação. Não se pode extraí-la, pura e simplesmente, das declarações dos responsáveis pelo município, nos seus mandatos. Afirmções de que se desconheciam os fatos, que foram erros ou irregularidades, que não houve má fé ou que se procurou regularização mediante parcelamento são insuficientes, sem que se investigue melhor o que acontecia no âmbito das prefeituras.

- O parcelamento do débito não afasta o dolo da conduta dos agentes, uma vez que os pagamentos se dão e darão mediante a retenção de valores das quotas do Fundo de Participação dos Municípios a que a prefeitura faz jus .

- Remessa dos autos Sr. Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, à vista de não ser caso de arquivamento do inquérito, mas de este ficar suspenso enquanto em curso o parcelamento do débito previdenciário, assim como de não correr a prescrição, *ex vi* do artigo 9º, caput e § 1º, da Lei nº 10.684/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República, a teor do artigo 28 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030288-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
: MARIO JULIO CERVEIRA
: MARIA LUIZA CERVEIRA
: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA
: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA
INTERESSADO : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2008.03.00.049219-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- A inicial do *mandamus* havia sido indeferida e pendia o julgamento do agravo regimental. Supervenientemente, sobreveio decisão que julgou prejudicado o incidente de suspensão de liminar (processo nº 2008.03.00.049219-7), precisamente o incidente no qual fora interposto o recurso cujo julgamento era reclamado neste mandado de segurança. Ciente, a FUNAI concordou com a extinção. O silêncio da fundação constitui inequívoca prática de ato incompatível com a vontade de agravar contra a decisão que denegou liminarmente este *writ*. É logicamente inconcebível supor o prosseguimento desta ação para que, ao final, fosse determinado o julgamento de um recurso interposto em um incidente que já fora julgado prejudicado.

- A FUNAI figura no incidente de suspensão de liminar e neste *writ* como substituto processual, extraordinariamente legitimada a proteger os interesses dos índios, os quais, desde o advento da Carta Magna vigente, estão legitimados a demandar em juízo (artigo 232, CF). Substituto processual é parte, consoante a lição doutrinária. O artigo 503 do CPC é, pois, inequivocamente aplicável à FUNAI.

- A alegação de que o *Parquet* recorreu contra a decisão extintiva do incidente de suspensão de liminar nº 2008.03.00.049219-7 em absoluto aproveita ao impetrante. O Ministério Público Federal, como o próprio recorrente

reconhece, atua, naquele caso, como *custos legis*. Evidente, desse modo, que não está em defesa da própria FUNAI. Consequentemente, o recurso ministerial não pode aproveitar diretamente à fundação como pretende.

- A inércia da FUNAI no pedido de suspensão de liminar atingiu diretamente este mandado de segurança, na medida em que prejudicou o recurso que pendia e esvaziou o pedido, e não se pode validamente, agora, suprir essa falta por meio da atuação do Ministério Público Federal naquele incidente, porque representaria indevida e inadmissível confusão das posições processuais assumidas e nas quais atuam.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 4443/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086518-47.1995.4.03.0000/SP

95.03.086518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

ADVOGADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 94.04.00967-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 127/129:

1. Em face dos cálculos apresentados pela ré, intime-se o autor, nos termos do art. 475-J do CPC.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010116-16.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CIDADE JARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Fl. 353: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de agravo legal (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032724-66.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MONACO MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Mantido o indeferimento do pedido de desistência formulado, cumpra-se a decisão de fl. 313.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029500-82.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : DOW BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : PRIMERA IND/ E COM/ LTDA
AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
: DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ABERCIO FREIRE MARMORA
No. ORIG. : 2000.61.00.035856-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Abra-se vista à embargada para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos para a admissibilidade dos embargos infringentes.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021089-16.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : PAULO TOYOSI NISHIMURA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
No. ORIG. : 95.03.097835-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

F. 357: indefiro por falta de amparo legal, pois pedido de juntada de voto vencido não interrompe nem suspende prazo recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000582-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e outros
: JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS
: MARIA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDIR BURGER

SUCEDIDO : EUCLIDES DE OLIVEIRA falecido

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 91.00.13005-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

F. 193: Intime-se o réu do valor da condenação pretendida, nos termos e para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042918-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : SEBASTIAO MOREIRA CESAR
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outros
No. ORIG. : 2005.61.00.021934-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o subscritor da petição de f. 149/52 a regularizar a referida peça, vez que se encontra apócrifa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003748-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2003.03.99.006633-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013335-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : MARISA VALEIRA KRUSS
ADVOGADO : DANIELLE DI MARCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
No. ORIG. : 00071878920044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Certidão de fls. 123 - Ciente. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela impetrante, observado o art. 12, da Lei nº 1060/50.

Inicialmente, consigno que, muito embora esteja parcialmente ilegível a cópia da decisão impetrada de fls. 32/33, a que é trazida às fls. 121/122, supre a irregularidade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marisa Valéria Kruss contra ato da lavra da i. Juíza Federal da Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, a qual, nos autos da execução fiscal sob nº 2004.61.14.007187-3 (fls. 35 e seguintes), que lhe é movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 2ª Região, indeferiu-lhe o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 0187915-4, que alega destinada ao recebimento de seus salários e, portanto, impenhoráveis.

Alega ter o exequente contra ela movido a referida ação, visando o recebimento da importância de R\$ 3.157,03, decorrente do não pagamento das anuidades compreendidas no período de 1999 a 2003. Sustenta não ter a penhora sido efetivada em virtude de não ter a Senhora Oficiala de Justiça encontrado bens que a garantisse, resultado que se repetiu, na pesquisa sobre o seu patrimônio, requerida por aquele Conselho.

Ante a esse quadro, a requerimento do exequente, foi oficiado ao BACEN no sentido de efetuar-se o bloqueio judicial em sua conta-corrente, o que foi efetivado, segundo afirma, no dia 29/03/10 e no valor de R\$ 772,81, data em que teria tomado conhecimento da ação executiva. Após o bloqueio, teria buscado acordo para a quitação do débito, o qual, diante da proposta que lhe foi apresentada, não se efetivou, por ser ela pessoa com poucos recursos, percebendo salário bruto mensal de R\$ 685,00, e, ainda assim, responsável pelo pagamento de aluguel mensal, em torno de R\$ 300,00, e pelo sustento da família, composta por ela, sua filha e dois netos.

Por tais razões e, com supedâneo no disposto no art. 649, IV, do CPC, requer a concessão da medida postulada, por entender guardar a conta-corrente em seu nome a natureza de *conta-salário*, aberta para receber os seus vencimentos mensais, única renda que auferiria, sendo, portanto, impenhoráveis os valores nela depositados e destinados à sua sobrevivência.

DECIDO.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para a sua utilização.

A decisão exarada pela e. Desembargadora Federal, tida como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao indeferir o pedido de desbloqueio judicial de valores depositados na conta 0187915-4 de titularidade da impetrante, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto destaco trechos do *decisum* em tela, *in verbis*:

"Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens da devedora em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 21, lavrada em 11.10.2005. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens da devedora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora 'on-line' do ativo financeiro para satisfação do crédito. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Ademais, ainda que reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, a executada não logrou comprovar que a referida conta em que se deu a constrição é a mesma em que é depositado o seu salário. E, ainda que assim o fosse, não há nos autos documento comprobatório de que a conta corrente em tela é destinada exclusivamente ao depósito de seu salário, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud". (fls. 32/33 e 121/122).

A propósito, o Órgão Especial deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Destaco decisão proferida pela e. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora do MS 252055, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, DJU 28/11/2003).

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pela impetrante, na via imprópria, não se encontra albergado nas hipóteses previstas no artº 1º, da Lei nº 12.016/2009, nem amparado pelo entendimento jurisprudencial trazido à colação. Outrossim, nos termos do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança, vedada a sua utilização como sucedâneo de recurso que, a tempo e modo, não foi interposto.

Destarte, não sendo hipótese de cabimento da impetração, não merece a ação prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Por oportuno, determino ao setor competente desta Corte que retifique a autuação, fazendo constar corretamente o nome da impetrante, Marisa Valéria Kruss.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013582-96.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.013582-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : DEXP EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 2007.60.05.000283-6 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado nesta comarca.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitado. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Por fim, tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Bela Vista ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 1999.03.00.023733-9, 1999.03.00.058273-0 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013689-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : KRONES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 09.00.00066-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ordem de penhora proferida nos autos da execução fiscal de registro nº 161.01.2009.004864-5, junto ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP.

Decide-se.

Em vários julgados este e outros tribunais pátrios admitiram a utilização do *writ* em casos de ilegalidade ou teratologia flagrantes praticado por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional.

Porém, esse entendimento somente logrou alcançar êxito porque, à época, a demora dos mecanismos judiciários acabavam por causar prejuízos às partes litigantes, que aguardavam, *sine die*, a subida do recurso interposto no ataque à decisão judicial. Ordinariamente, o recurso de agravo, na forma de instrumento.

Após a reforma do Código de Processo Civil, esse entendimento já não mais merece guarida, visto que a insurgência pode ser levada diretamente à Casa revisional de instância superior. Inclusive, com a possível obtenção do chamado "efeito suspensivo" ou, se negativa a decisão, do "efeito suspensivo ativo", como se convencionou denominar a decisão substitutiva da negativa do provimento buscado em primeiro grau.

Na atual conjuntura da lei adjetiva, a utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correição corresponde ao seu uso indevido, como substitutivo da via recursal própria e, pois, inadmissível.

Eis um paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE RECEBE A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, o ato judicial que recebe a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, suscetível de ser impugnada por agravo de instrumento, precedentes.

2. Impetrante carecedor da segurança (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 95.03.041314-1/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18/10/1995, DJ 28/11/1995, p.82174, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)".

Repita-se: é verdade que outrora se admitiu, em casos excepcionalíssimos, a utilização do *writ* em casos tais. Tal não se justifica agora, porém, com o advento do art. 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator poderá, a requerimento do agravante (...) suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Esse dispositivo, é cediço, é aplicável até mesmo aos recursos de apelação, nos termos do seu parágrafo único.

Muito bem. No caso dos autos, a decisão pela qual se insurge o impetrante seria sim atacável pelo recurso de agravo de instrumento perante esta Corte.

Ao que se vê, o impetrante não interpôs o agravo. Pretende, agora, substituí-lo impetrando um mandado de segurança, em verdadeira substituição da via recursal, pela via mandamental.

Isso, na sistemática atual do Código de Processo Civil, não pode ser admitido. Afinal, *dormientibus non succurrit jus*. Ademais, relembre-se, apenas para espancar definitivamente o assunto, que a matéria foi enfocada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Por tais motivos, considero desde logo que o caso é de indeferimento liminar da inicial do presente *mandamus*, o que faço com fulcro nos artigos 5.º, II, e 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015388-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : JOSE FIRMINO ALVES
ADVOGADO : CRISTIANE DE MORAIS PARDO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00037263620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Conforme certidão de fls. 13, o pagamento de custas não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Assim, determino a regularização do preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, ou comprove o impetrante ser beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 4388/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : FLYGT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.39631-9 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 438, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 427/431 e 432/437.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A e outros. e outros

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.41717-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifestem-se as apeladas sobre a informação de fls. 615, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 591/614.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001703-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : RONALD SAVOI DE SENNA e outro

: ELCIONE MARQUES DE SENNA

ADVOGADO : LAERTE MARTINELLI e outros

No. ORIG. : 95.03.03060-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 211/212: Verifico que não foi requerida oportunamente a alteração do nome dos advogados substabelecidos, razão pela qual tenho que as publicações foram regularmente efetuadas.

Outrossim, não há que se falar em retomada da marcha processual, como pretendem os requerentes, uma vez que o advogado constante da autuação não era o único representante dos embargados nos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido de devolução do prazo por falta de previsão legal.

Intime-se.

Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 208.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013867-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO

APELANTE : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.06.04977-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a nova denominação social, noticiada à fls. 283, promova a Apelante a juntada da documentação pertinente.

Regularizados os autos conclusos para apreciação do requerido à fls. 282.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.028627-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista SP

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 91.05.03151-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, sustentando a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, inexistente efetivo exercício do Poder de Polícia na espécie.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Recursal.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, declarada pelo E. STF a constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL.

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 pela E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da taxa em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE.

ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG- Primeira Turma - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

(STF -RE 396846 AgR/MG - Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008).

E, especificamente no que tange à exigência da referida taxa em face da CEF, pronunciou-se o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA DA CEF - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE.

- É legítima a cobrança de taxa, pelo Município, na ocasião de licença de localização e funcionamento, em razão do Poder de Polícia exercido pelo Município.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RE 48736-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 03/08/1998).

Honorários advocatícios em favor da Embargada fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme orientação desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064215-34.1998.4.03.0000/SP

98.03.064215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTINA AMALIA SANTAGIULIANA RODRIGUES e outros
: CLEUSA MARIA SANTOS BALETHA
: CLEIDE CESERI
: CLEITON LAUDELINO DE LIMA
: CLEIDE MARIA DA SILVA
: CLEUSA REGINA CLEMENTE PIO
: CLEONICE ALVES DOS SANTOS
: CLAUDIO JOSE DE MELLO
: CLAUDIA MARIA DER SPERANDO
: CLAUDIA EVELIN ROCHA MARTINS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outros
AGRAVADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
AGRAVADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS DO PODER
JUDICIARIO ESTADUAL NO ESTADO DE SAO PAULO
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34470-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 143:

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 137 a regularizar a representação processual.
Regularizados, conclusos para decisão.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005031-16.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.005031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: JORGE TOKUZI NAKAMA
No. ORIG. : 91.07.42369-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 87, intime-se o subscritor da petição de fls. 86 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042839-22.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.042839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e outro
: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MANOEL REYES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33617-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos

I - Trata-se de *writ* impetrado por Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda contra ato praticado pelo Sr. Superintendente da Infraero no Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando garantir direito dito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (material fotográfico, conforme conhecimentos de embarque aéreo às fls. 33/82), impossibilitada de sofrer a necessária vistoria em virtude de movimento paredista deflagrado pela categoria. Deferida a medida *initio litis*, sobreveio sentença concessiva da ordem, para determinar a realização de vistoria na mercadoria importada pela Impetrante. Submetida a decisão ao reexame necessário. Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte Regional. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, não obstante assegurado pela Carta Política o direito à greve, não pode o particular arcar com os prejuízos advindos de eventual paralisação na prestação do serviço público, restando legítimo o direito do importador à inspeção alfandegária.

Trago, a propósito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(STJ, RESP nº 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 11/09/2001, p. DJ 12/11/2001)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES. NÃO SENDO POSSIVEL AO INTERESSADO EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, EM FACE DA GREVE DOS SERVIDORES, IMPÕE-SE A LIBERAÇÃO, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO IRREPARAVEL."

(STJ, RESP nº 199700554651, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 31/03/1998, p. DJ 11/05/1998)

"Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido."

(STJ, RESP nº 199700567052, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/02/2001, p. DJ 28/05/2001)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Estatuto Processual Civil

III - Comunique-se

IV - Publique-se e intime-se

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072560-19.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.072560-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : INTEGRIS S/A
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO DE MATOS e outros
NOME ANTERIOR : ABC DADOS INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.29508-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante INTEGRIS S/A sobre a informação de fls. 232, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 231.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075002-55.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.075002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CARLOS ALBERTO ANGELUCCI e outro

: ANA LUCIA LINO ANGELUCCI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

No. ORIG. : 95.00.12825-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 232: Indefiro o pedido de exclusão dos advogados do apelado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO enquanto não comprovada a cientificação da renúncia, prevista no art. 45 do CPC, mesmo intimada a apresentar o referido documento.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059560-18.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO CULTURAL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro

APELADO : ANA MARIA OLIVIERI SIMOES

ADVOGADO : ELTON ENEAS GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da impetrada e remessa oficial de sentença, que concedeu a segurança ao impetrante, entendendo consolidada a situação fática, devido a data do ajuizamento e a concessão de medida liminar, bem como informação da colação de grau da impetrante, na data de 29 de janeiro de 2001 (fls.57).

Considerou o Ilustre magistrado de primeiro grau que rever a decisão liminar que garantiu ao impetrante a colação do grau, na fase da sentença, após transcorridos cinco anos, poderia vulnerar o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007696-11.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO

: CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Considerando a informação de fls. 264, intime-se o Dr. CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - OAB/SP 231.875 para regularizar seus poderes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-74.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE GOUVEA e outro

: PATRICIA HELENA NADALUCCI

: LUCIANA REBELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 202, intemem-se os subscritores da petição de fls. 201 para que regularizem sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014211-37.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.014211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WHIRPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 242, intime-se o advogado DR. PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI OAB/SP nº 106.769, para que regularize sua representação processual, sob pena das publicações serem feitas exclusivamente em nome da DRA. MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016928-07.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.016928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARILDA NABHAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.031908-6 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A executada/embarante interpôs agravo fundamentado no artigo 557, §1º do CPC, para afastar decisão negativa de seguimento de agravo de instrumento (fulcrada no artigo 557, "caput" do CPC).

Primeiramente é de se consignar, que em se cuidando de empresa pública federal é incabível a penhora sobre bens públicos.

Ademais, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, a execução fiscal na qual foi exarada a decisão agravada foi extinta nos termos do art. 267, VI do CPC (Execução Fiscal nº 1999.61.82.031908-6).

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do agravo fundado no §1º do artigo 557 do CPC.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-**

lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008024-31.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALEXANDRINO LINS SOARES e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros.
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO

Fls. 1142. Defiro o pedido de vista dos autos, se em termos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033557-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : ELKE COELHO VICENTE
APELADO : FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO e outro
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
APELADO : EDERALDO BUENO DE MACEDO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
: MARILENA BENJAMIM

DESPACHO

Compulsando estes e os autos da ação ordinária em apenso (95.0002370-9), verifico que a i. advogada MARILENA BENJAMIM - OAB/SP 113.839, subscritora das petições de fls. 109 e 112, não possui poderes para representar os apelados, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-71.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.003410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros. e outro
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro
: SANDRA GOMES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da informação de fls. 151, intime-se a subscritora da petição de fls. 148/150 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021553-17.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.021553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro
: THAIS MATALLO CORDEIRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
: ANA CAROLINA MONTES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.12860-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 132, intimem-se os subscritores da petição de fls. 130/131 para que regularizem sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034947-91.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.034947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL
No. ORIG. : 98.05.43443-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 158/162, providencie o apelado procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043949-85.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.043949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVALDIR RAIS e outros. e outros
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros.
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
No. ORIG. : 95.00.22474-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 847, determino a baixa dos autos à vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043950-70.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.043950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVALDIR RAIS e outros. e outros
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros.
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro
No. ORIG. : 97.00.07709-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 167, determino a baixa dos autos à vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046239-82.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.046239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AMERICANA COM/ EXTERIOR LTDA e outros. e outro
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00367-1 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 543, intime-se a subscritora da petição de fls. 542 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059363-26.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.059363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
No. ORIG. : 96.00.19075-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 340/341, providencie o apelado procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022571-42.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANKBOSTON N A e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1- Manifestem-se as apelantes sobre a informação de fls. 756 (denominação das requerente BANCO ITAUBANK S/A, BANKBOSTON ADMINISTRAÇÃO LTDA e ITAUBANK PARTICIPAÇÕES S/A, não constam na autuação dos presentes autos), sob pena de desentranhamento das petições de fls. 626/755.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-94.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.005774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO
: DIOMAR TAVEIRA VILELA
SUCEDIDO : REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00041-8 1 Vr PAULINIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 134:

Intimem-se os advogados a regularizar a representação processual.

Regularizados, manifeste-se a União Federal (FN) quanto à adesão ao parcelamento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007269-67.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.007269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GILTON DO BRASIL IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro
: LABORATORIO ODONTOFARMA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.55022-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de ofício e apelação opostos de sentença que, em sede de ação anulatória de autos de infração lavrados pela SUNAB, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a validade dos autos de infração de números: 340207/83; 340208/83; 0340209/83; 340215/83 e 340211/83, bem como os autos de infração nºs 340212/83; 340213/83; 340214/83; 340215/83, aplicados contra ato praticado por Laboratório Odontofarma Ltda. Declarou ainda, a continuidade nas infrações cometidas e, conseqüentemente, determinar a redução da multa aplicada, em conformidade com o que restar apurado no devido procedimento administrativo. Determinou a r. sentença finalmente, que deverão ser tomadas como infrações únicas os ilícitos praticados na venda de cada um dos produtos objeto de auto de infração, em conformidade com a fundamentação do julgado. Em consequência, fixou a sucumbência recíproca.

DECIDO.

A matéria objeto de recurso voluntário interposto unicamente pela UNIÃO FEDERAL comporta conhecimento e julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

É que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a validade dos autos de infração contra as empresas Gilton do Brasil e Laboratório Odontofarma em relação aos autos que indicou, declarando a continuidade das infrações e, em decorrência determinando se considerasse infração única os ilícitos praticados na venda de cada um dos produtos objeto do auto de infração.

A apelação da ré-União Federal aduz que o fato infracional foi praticado a diferentes lesados, num total de 95 infrações em relação à primeira autora e 56 em relação à segunda autora e que não pode ser acolhida a tese da infração continuada.

No entanto a jurisprudência pacífica do E. STJ firma-se no sentido oposto ao pretendido pela União Federal, *verbis*:

"Tributário. Embargos à Execução fiscal. Multa administrativa lavrada pela extinta SUNAB. Acórdão que concluiu pela existência de infração continuada.

A infração continuada revela-se evidenciada quando, embora ocorrentes diversas multas de mesma natureza, restarem as mesmas apuradas em uma única autuação fiscal, implicando na imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da falta cometida. (Precedentes: REsp 1066088, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T- julgado em 02.9.2008; REsp 1041310-Rel. Min. Francisco Falcão 1ª T- Julgado em 27.05.2008; REsp 643634-Rel Min. Castro Meira- 2ª T- julgado em 04.5.2006."

(REsp 1107853- Rel Min. Luiz Fux DJ de 24.09.2009)

Encontra-se pois, pacificada a matéria em relação ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007269-67.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.007269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GILTON DO BRASIL IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro
: LABORATORIO ODONTOFARMA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
No. ORIG. : 00.05.55022-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 779: Verifico que a i. advogada da parte apelada substabeleceu sem reservas, pelo que determino a republicação da decisão de fls. 777/v, após as pertinentes anotações.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029652-39.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.029652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
APELADO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN
: NELSON LOMBARDI
No. ORIG. : 95.00.44216-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 324/326:

Manifestem-se as Apelantes, bem ainda, intime-se o Advogado (fls. 310) que assinou o acordo a explicitar o ocorrido.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022318-20.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP e outros.
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

DESPACHO

1- Manifeste-se A apelante sobre a informação de fls. 1340, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 1338/1339 e 1341/1385.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027317-16.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

VISTOS.

AUTO POSTO RODOVIAS Ltda. interpôs recurso de apelação, no bojo do mandado de segurança, impetrado em face do Ilmo. Delegado Federal da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando questionar a incidência de PIS/COFINS sobre operações de vendas de derivados de petróleo que realiza (art.4º a 6º, da lei 9718/98, alterada pela lei nº 9990/00), bem como a "sistemática de dedução" desses valores com a CIDE (art. 8º, da lei nº 10.336/01). Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alega a impetrante (a) ilegalidade da exigência das aludidas contribuições, nos moldes dos arts. 4º a 6º, da lei 9718/98, modificado pela lei nº 9.990/00; (b) ilegalidade da compensação prevista no art. 8º, da lei 10.366/01.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme fls. 410/413. Contra esta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual a Eg. 4ª Turma deferiu a suspensão dos efeitos da decisão guerreada (fl.548).

As informações foram prestadas, às fls. 421/459.

A Petróleo Brasileiro S/A ingressou no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário da União.

O MM. Juiz, considerando que o Auto Posto Rodovias Ltda. não participa do recolhimento da CIDE na cadeia pretolífera e, por conseguinte, não poderia questionar a dedutibilidade do PIS/COFINS sobre aquela contribuição interventiva, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, considerando a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor (art.267,VI, do CPC).

Houve recurso de apelação do autor (fls.814/843).

Em 19/09/2003, deferiu-se medida liminar, nos autos da ação cautelar nº 2003.03.00.055895-2, para assegurar a suspensão da exigibilidade tributária. Decisão esta reconsiderada, em 13/02/2004, conforme fls. 482/483 daqueles autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. TRF da 3ª Região.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, inciso VIII).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é preciso estabelecer duas premissas acerca da legitimidade ativa dos varejistas para acionar o Judiciário sobre questões relacionadas a tributos incidentes sobre vendas de combustíveis.

Havendo regime de substituição tributária, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual a pessoa jurídica vendedora de combustíveis no varejo possui legitimidade ativa para questionar, na qualidade de substituído, a validade da relação jurídica tributária, ou seja, os aspectos da incidência tributária, sem comprovar os requisitos do art. 166, do CTN. Porém, o STJ advertiu que esta mesma pessoa jurídica só terá legitimidade ativa para pleitear restituição e/ou compensação, se comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 166, do CTN.

Este é o caso da contribuição ao PIS e à COFINS, por exemplo, sob o pálio da lei 9784/98 até a edição da lei 9990/00, onde previa-se o regime de substituição tributária.

Aresto da primeira hipótese:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DO SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 648.288/PE (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.11.2006), decidiu que, no âmbito do regime de substituição tributária, a empresa varejista - substituída - detém legitimidade ativa para questionar a exigência dos tributos incidentes no comércio de combustíveis (...).

2. Hipótese em que o comerciante varejista de combustível impetrou mandado de segurança, em 1999, para discutir a exigência do PIS no comércio de combustíveis, requerendo a concessão de ordem para que os valores não fossem retidos pelas refinarias e distribuidoras (de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.718/1998 e que vigorou até julho de 2000). Não se tratando de pedido de repetição de indébito tributário ou compensação, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos varejistas.

3. Agravo Regimental não provido." (grifei)

(AgRg no REsp 1028974/SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. De se reconhecer a legitimidade da impetrante para o caso em tela, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "no regime de substituição tributária para a frente, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, é parte legítima para questionar a exigência do Pis e da Cofins incidentes no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Precedente: EREsp 648.288/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/9/2006" (AGRESP n. 1098320, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 28.09.2009).

2. Afastada a ilegitimidade ativa, passamos a analisar o mérito, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. O regime de substituição tributária progressiva, nos termos da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, impunha às refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, o PIS e a COFINS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência.

4. Com o advento da Lei n. 9.990, de 21.07.00, foi alterado tal regime, com o que deixaram as refinarias e distribuidoras a condição de substitutos tributários e passaram a assumir a condição de contribuintes do PIS e da COFINS, enquanto os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei n. 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a alíquota zero, prevista no artigo 42 da MP n. 2.158, de 24.08.01, vigente por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01.

5. Todavia, enquanto vigorava, era válido o regime previsto nos arts. 4º a 6º da Lei n. 9.718/98. Isso porque, a chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e se trata, inclusive, de instituto que já se encontrava previsto no sistema jurídico-tributário anteriormente à EC n. 03/93.

6. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do regime de substituição tributária, acrescentando que a ressalva contida no artigo 150, § 7º da Carta Magna somente assegura a devolução da quantia paga quando o fato gerador presumido não se realize.

7. Dou parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade ativa e, no mérito, denegar a segurança." (grifei) (AMS - 2004.61.26.004439-3, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 368)

Arestos da segunda hipótese:

"TRIBUTÁRIO - COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO - COMÉRCIO VAREJISTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS DERIVADOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Na pretensão restitutória de exação que comporte repercussão financeira, impõe-se ao sujeito passivo a comprovação do não-repasse, ou seja, da assunção dos encargos derivados da obrigação tributária. (art. 166 do CTN).
2. O decisum agravado firmou-se em vasta jurisprudência do STJ. Em outros termos, constata-se, in casu, que o empresário varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição inserido no preço, e que é repassado ao consumidor final. Deve o empresário, pois, demonstrar que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou de álcool etílico para fins carburantes.
3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido." (grifei)

(AgRg no REsp 743077/PE, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, FORMULADO POR COMERCIANTE VAREJISTA. INVIABILIDADE, SALVO QUANDO DEMONSTRAR QUE NÃO HOUE REPASSE DO ENCARGO AO CONTRIBUINTE DE FATO.

1. No âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, detém legitimidade ativa para questionar a exigência do FINSOCIAL incidente no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Todavia, o direito de pleitear a repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, depende da demonstração de que o substituído suportou o encargo, não repassando para o preço cobrado do consumidor final.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp 793954/CE, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/03/2007 p. 259)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os REsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos." (grifei)

(REsp 603675/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/11/2007 p. 111)

Todavia, não havendo regime de substituição tributária, infere-se desta jurisprudência recente do Colendo STJ, que não possuirá o varejista legitimidade ativa para ajuizar ação, seja para questionar a incidência do tributo, seja para pedir restituição/compensação.

Esta hipótese se amolda à estrutura jurídica da CIDE, bem como à da COFINS e do PIS, após o advento da lei nº990/00, pois nestes casos não se pode vislumbrar o fenômeno da substituição tributária.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO.

1. Sob o regime de tributação instituído pela Lei 9.718/98, a Cofins incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária 'para frente', ou seja, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das contribuintes substituídas.

2. Contudo, a partir da Lei 9.990/2000 (art. 3º), os comerciantes varejistas de combustíveis e demais derivados de petróleo deixaram de se submeter ao recolhimento da Cofins, no que se refere à receita auferida com a comercialização daqueles bens. As referidas contribuições passaram a incidir somente sobre as refinarias na forma monofásica, afastando-se a tributação dos varejistas pelo regime de substituição tributária, anteriormente previsto na Lei 9.718/98.

3. Nessa linha de raciocínio, a recorrente, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detém legitimidade para requerer a compensação da Cofins, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

4. Recurso especial não provido." (grifei)

(Resp 11.21.918/RS, publicado no DJE na data de 2/1/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. **CIDE - COMBUSTÍVEIS** (LEI Nº 10.336/01). ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO FIRMADA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL, INCLUSIVE DA TURMA, NO SENTIDO DA **ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA**. RECURSO DESPROVIDO.

1. A **Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE** (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). **Não se fixou o regime de substituição tributária**, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. **Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica**, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado no varejo.

2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.

3. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi **firmada apenas** em relação aos **tributos sujeitos ao regime de substituição tributária**, o que **não é o caso da CIDE**, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação.

4. Nem se alegue que a legitimidade ativa da impetrante resultaria do artigo 3º da Lei nº 1.533/51, preceito este que estabelece apenas a substituição processual, permitindo, pois, a defesa judicial do "direito originário, se o seu titular não o fizer", não, porém a de direito próprio, como tal invocado no caso concreto, a partir da suposição de que o ônus financeiro da tributação legitima o comerciante varejista a impugnar a cobrança da CIDE, ainda que não seja legalmente definido como o seu contribuinte.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS- 2002.61.00.022262-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 141)

Estabelecidas estas premissas, passo ao caso sob análise.

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança, impetrado em face do Ilmo. Delegado Federal da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando **questionar** a incidência de PIS/COFINS sobre operações de vendas de derivados de petróleo que realiza (art.4º a 6º, da lei 9718/98, alterada pela lei nº 9990/00), bem como a "sistemática de dedução" desses valores com a CIDE (art. 8º, da lei nº 10.336/01).

Em princípio, se percebe da própria petição inicial que a impetrante visa combater a sistemática implantada com o advento da lei 9990/00, que alterou a redação da lei 9718/98.

"(...) a impetrante notificou a **Petróleo Brasileiro S/A** para que esta interpusse as medidas judiciais cabíveis para questionar as inconstitucionalidades oriundas da MP 1991/1, que originou a Lei 9990/00 juntamente com as arbitrariedades instituídas pela Lei 10.336/01.

(...)

A impetrante é **Posto Revendedor de combustíveis e derivados de petróleo** e no presente writ **insurge-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei Ordinária nº 9718/98, já com redação da Lei nº 9.990/00, e artigos 2º, 43, 46 e 47, das MP's nºs 1.991/95, 2.037/00, reeditada sob o nº 2.113/01 e pelas alterações instituídas pela Lei 10.336/01, que dispõe sobre a contribuição do PIS e da COFINS, introduzindo um espúrio regime disfarçado de substituição tributária "para frente" (...)**. (fl.03)

É salutar dizer que a Lei nº 9.718/98, art.4º, originariamente, afetou às refinarias a responsabilidade de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, devidas pelas distribuidoras e varejistas de combustíveis.

Transcrevo o artigo mencionado acima:

"Art. 4º - As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art.2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás."

Nessa esteira, a cadeia produtiva de combustível era tributada em todos os seus elos (tributação plurifásica), ou seja, tanto as refinarias quanto as distribuidoras e os varejistas recolhiam as contribuições sociais.

E, por este sistema de substituição tributária progressiva, as refinarias recolhiam sobre o seu próprio faturamento, bem como sobre o faturamento, com base em fatos geradores presumidos, dos distribuidores e dos varejistas.

Porém, nesta cadeia econômica, o valor recolhido de forma antecipada, pelas refinarias, é embutido no preço do produto, vendido ao distribuidor, cabendo a este repassá-lo, quando da venda ao varejista que, por sua vez, repassa-o ao consumidor final.

Porém, a partir da lei 9.990/00, de 21 de julho de 2000, que alterou o art.4º, da lei 9718/98, não subsiste mais o regime de substituição tributária para frente, no comércio de combustíveis. Assim, previu-se a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo. Já os distribuidores e varejistas tiveram suas alíquotas reduzidas à zero (artigo nº 42, da MP 2158/01).

Passo a transcrever os dispositivos mencionados:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"

(...)

"Art. 42. Ficam **reduzidas a zero as alíquotas** da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

- I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;
- II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores;
- III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas."(grifei)

Portanto, não havendo mais o regime de substituição tributária progressiva, a partir da lei 9990/00, não há se falar em legitimidade ativa dos distribuidores e varejistas, para pleitearem ressarcimento ou compensação, após o advento desta lei.

Em primeira linha, a jurisprudência deste Terceiro Regional:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ARTIGO 155, § 3º, DA CARTA FEDERAL. IMUNIDADE INEXISTENTE. EC Nº 33/01. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. VALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 9.990/00. SUJEIÇÃO DE COMERCIANTES VAREJISTAS AO REGIME DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA ZERO (ARTIGO 42 DA MP Nº 2.158/01). INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. As preliminares de falta de legitimidade para agir, e de falta de interesse processual, argüidas em contra-razões, devem ser rejeitadas, porque, tais como restaram argüidas, confundem-se com o próprio mérito.
2. O benefício, previsto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, não atinge a tributação social que, sujeita a princípios específicos, exige a participação mais ampla possível de todos os setores econômicos e sociais no custeio das atividades de saúde, previdência e assistência social: jurisprudência pacífica, que orientou, inclusive, a edição da EC nº 33/01 que, de forma expressa, limitou aos impostos a vedação do preceito invocado.
3. Não padece de qualquer vício a substituição tributária prevista nos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, vigente até o advento da Lei nº 9.990/00 que, alterando os preceitos legais originários, atribuiu a refinarias e distribuidoras a condição, agora, de contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos, então, à regra geral de incidência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, embora com alíquota zero, na forma do artigo 42 da MP nº 2.158/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01.
4. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 199961060105881, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/04/2007, v.u., DJU 03/05/2007, pág. 340)

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).
 2. É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
 3. A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.
 4. Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01).
 5. Apelação improvida."
- (AMS- 2007.61.05.012329-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 408)

Chegando a questão da Lei n. 9.990/00, que alterou a redação do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 à Corte Superior de Justiça, notadamente ao recolhimento da Cofins sobre as receitas de venda de combustíveis, esse Tribunal de uniformização do direito federal assim decidiu pela ilegitimidade ativa dos comerciantes varejistas, consoante Resp 11.21.918/RS, publicado no DJE na data de 2/1/2010.

Por tudo o exposto, conclui-se que, não havendo legitimidade ativa para questionar a validade da relação jurídica tributária, por não mais se revestir da qualidade de substituto tributário, o comerciante não está autorizado, por conseguinte, a questionar, ou mesmo afastar, a "sistemática de dedução" desenhada pela norma jurídica do art. 8º, da lei 10.336/01.

Por outro lado, também se chegaria a mesma conclusão, ou seja, no regime tributário da CIDE, onde a lei não previu a substituição tributária para frente, o POSTO de gasolina não se reveste da qualidade de contribuinte de direito nem de fato, porque ausente a condição de formulador, produtor ou importador, conforme dispõe o art. 2º, da lei 10.336/01. Por conseqüência, não poderia ele, o posto, acionar o judiciário, visando combater o regime de dedução previsto no art. 8º da lei 10336/01.

Ante o quadro, **nego seguimento** ao recurso de apelação (artigo 557, caput, do CPC).

Publique-se, intime-se e, após o decurso do prazo legal, retornem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014320-20.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.014320-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA XAVIER e outro
: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.
ADVOGADO : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Diante da informação de fls. 272, intime-se a subscritora da petição de fls. 271 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-07.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.003866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIETOSO S COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 135/142:

Dê-se ciência a Apelada da manifestação da União Federal (FN).

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017515-39.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.017515-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 258, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 257.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-21.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
APELADO : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL e outro
APELADO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA e outro
APELADO : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : PEDRO ROTTA e outro
PARTE AUTORA : CONUT CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES
: COLETIVOS RODOVIARIOS FERROVIARIOS HIDROVIARIOS E AEREOS
ADVOGADO : MARIO JOSE DA SILVA e outro
: EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Fls. 2004: Indefiro o pedido formulado na petição proctotocolo 2010/028122, uma vez que a peticionária não integra a relação processual.

Intime-se o subscritor da referida petição.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-69.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EATON POWER QUALITY IND/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alteração de sua denominação social, sob pena de não conhecimento do pedido formulado na petição protocolo 2010/001089.

Apresentada a documentação comprobatória da alteração, encaminhem-se os autos para as anotações pertinentes.

Após, remetam-se os autos para a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias em relação à petição de fls. 369/375.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033171-60.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
: MARCIO DE PAULA ANTUNES
APELADO : ALVARO CAPOVILLA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO
No. ORIG. : 01.00.00009-9 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1.Fls. 105/112:

A Prefeitura Municipal de Valinhos, Apelante, vem informar que renuncia, expressamente, ao prazo recursal da R. Sentença e requer a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, verificando-se a superveniente perda de objeto da ação.

Isto posto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Homologo o termo de renúncia aos honorários advocatícios apresentados à fls. 107.

Eventuais levantamentos, expedição de ofícios e demais procedimentos, serão efetivados após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo".

2.Desentranhem-se a petição e documento de fls 113/119, entranhando-se nos autos da Ex. Fiscal não distribuída nesta E. Corte, em apenso.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001718-07.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLANERJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 155/157, providencie o apelado procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006400-93.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.006400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro
: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 323, intime-se o subscritor da petição de fls. 322 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010489-59.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.010489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOAO ALVES DA CRUZ e outros
: ALECIO ADREANO FILHO
: ADOLFO UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA
: ANDRE CESAR VILLAS BOAS
: JOSE PECHIRILLO FILHO
: ADAO SERAFIM DE CASTRO
: RENATO CARLOS DE FREITAS
: CILDO BATISTA DA TRINDADE
: LUIZ CHAGAS RIBEIRO
: ALFEU DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI e outro
: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

DESPACHO

Diante da informação de fls. 557, regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 556 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 555/556.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000347-51.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.000347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 198: Manifeste-se o apelante no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao noticiado pela União Federal, providenciando a regularização dos depósitos efetuados.
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-92.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.003674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
APELADO : ZILDA PEDRA NAREZI e outros
: ANTONIA AGOSTINHO NARESSI
: ZELIA NARESSI
: MARIA APPARECIDA BALDINI
: ROSANE PRADO
: LUCIA ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de outubro de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente aos índices dos meses de **janeiro de 1991** (19,39%) e **fevereiro de 1991** (20,21%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores com o índice do BTN de janeiro de 1991, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevido o índice de janeiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Ante a improcedência do pedido, devem os autores arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-20.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.005723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA

ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES

: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 191, intimem-se os subscritores da petição de fls. 186/190 para que regularizem sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005762-35.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outro

: VIVIANE FERRAZ GUERRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 195, intime-se o subscritor da petição de fls. 194 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029491-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

I- Trata-se de Apelação em sede de *writ*, objetivando a anulação de auto de infração lavrado contra DROGARIA AVENIDA SERTÃOZINHO LTDA - EPP, pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, e motivado no desatendimento do preceito legal que determina a permanência, nas farmácias e drogarias, de um responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento (art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73).

Sustenta a impetrante ser ilegal a autuação que sofrera em virtude de competir, a teor do art. 44 da Lei nº 5.991/73, à Vigilância Sanitária, e não ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a impetrante, sustentando a competência da Vigilância Sanitária para fiscalizar farmácias e drogarias, pugando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre membro ministerial opinado pela manutenção do r. *decisum* singular.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irresignação da impetrante se circunscreve ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas. Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

Destarte, cumpre perquirir se, consoante a legislação que dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, é dado a essas autarquias impor às farmácias e drogarias, multas por infração às normas que disciplinam o funcionamento desses estabelecimentos.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna nesta ação.

A propósito da questão *sub judice*, pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido.

(STJ, Resp nº 200601267419/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 01/03/2007, p. 247).

E, no mesmo sentido, AGA 200700582206/SP, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 17/10/2008; Resp 200500533147/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, pág. 221.

Ademais, julgados das Cortes Regionais:

"CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ESTABELECIMENTO.

1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4- Improvimento ao recurso de Apelação da impetrante."

(TRF 3ª Região, AMS nº 309934/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Junior, DJ de 17/02/2009, p. 420).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO DE DROGARIA COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, nos termos do artigo 44, da Lei nº 5.991/73, pelos órgãos sanitários é restrita à verificação das condições de licenciamento e funcionamento, não excluindo a competência dos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia para verificar se as atividades próprias de profissionais farmacêuticos estão sendo exercidas por esses profissionais, a teor do disposto no artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

2. Conforme consta no parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73, "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento".

3. Apelação e Remessa providas."

(TRF 1ª Região, AMS 199701000430593/DF 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 13/03/2003, p. 203).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEVER LEGAL DE PRESENÇA OBRIGATÓRIA DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ."

(TRF 4ª Região, AMS nº 200572000135682/SC, , 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 09/08/2006, p. 706).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida prescinde de dilação probatória.

2. Os Conselhos Regionais de Farmácia, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 10 da Lei nº 3.820/60, destinam-se a regularizar e fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas. Daí, a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, prevista no art. 15, parágrafo 1º, da Lei nº 5.991/73, bem como no art. 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 74.170/74, deverá ser cobrada pelo supracitado conselho.

3. O fato da demandante procurar enquadrar-se como drogaria não tem o condão de eximi-la da observância às regras estabelecidas.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AMS nº 200281000023077/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Cravalho, DJ de 20/02/2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO EM HORÁRIO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

- Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, exercendo seu poder de polícia, fiscalizar farmácias e drogarias no que respeita à obrigação da presença de técnico responsável habilitado por todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de infração e multa, nos termos do art. 24 da Lei 3820/60 c/c art. artigo 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. - Reza o art. 24 da Lei 3820/60 que "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que

essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado" - A Lei 5991/73 já previa, no art. 15, a necessidade de permanência de técnico responsável por farmácia ou drogaria em horário integral, independente de tal determinação ter sido estabelecida Pela Deliberação nº 154/2000. - Com base no art. 10, "c", da Lei 3.820/60, que confere aos Conselhos Regionais de Farmácia poderes para a fiscalização do exercício da profissão, conclui-se que compete aos referidos Conselhos a fiscalização contra a qual se insurge a impetrante. - "O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister)". - Em sede de mandado de segurança a prova há de ser pré-constituída, pois não se admite dilação probatória. No caso, as impetrantes não se desincumbiram do ônus de provar que se inserem na previsão de excepcionalidade contida no § 3º do art. 15 da Lei nº 5991/73, não havendo como se lhes reconhecer, pelo menos em parte, o alegado direito". (TRF 2ª Região, AMS nº 64864/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 18/04/2007, pág. 275).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-95.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.008590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 111/114, providencie o apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003727-87.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.003727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : KATIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito à formalização do Termo de compromisso de estágio e que obrigue o impetrado a assinar o referido termo, exigido pelo artigo 3º da Lei nº 6.494/77.

A liminar pretendida foi deferida em 05 de maio de 2005, determinando ao impetrado que assinasse o referido termo, no prazo de 48 horas.

A sentença confirmou a liminar na data de 30 de setembro de 2005, reconhecendo a procedência do pedido e concedendo a segurança.

Sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

Paso a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 25 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-90.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 324:

Manifeste-se a Apelante.

Após, conclusos

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-72.2006.4.03.0399/SP

2006.03.99.009122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.20433-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 368, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 324/367.
2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-17.2006.4.03.6006/MS
2006.60.06.000684-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em sede de Medida Cautelar Inominada, objetivando a suspensão de autos de infração e embargo/interdição, descrito nos autos.

Regularmente intimada ao cumprimento das decisões de fls. 173 e 176, o Apelante deixou transcorrer "in albis", conforme certidões de fls. 174 e 178/179.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026956-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SETERCOOP COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKETING
PROMOCOES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 232:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da Apelação, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte e manifestação da União Federal (FN).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 158 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-32.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.000256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CARLOS DE SOUZA GILBERTI
ADVOGADO : RENNE RIBEIRO CORREIA e outro
: PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA
APELADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros.
ADVOGADO : CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS e outro

DESPACHO

Diante da informação de fls. 219, intime-se o subscritor da petição de fls. 218 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-77.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.003799-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : JAIR DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SEBASTIANA LEME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 350,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pela Resolução 561/2007, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seu advogado. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Houve remessa ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo das correções monetárias das diferenças apuradas, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064696-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELIANA FRANCESCHINI OLIVO
ADVOGADO : AUREA MOSCATINI
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.000872-5 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto em face de decisão negativa de seguimento ao agravo de instrumento à falta de instrução do feito com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito principal em que exarada a decisão agravada - 2007.61.05.000872-5 - foi remetido a outra à vara cível da comarca de Valinhos, por incompetência, com remessa interna ao setor de distribuição para baixa definitiva em 30.05.2008, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotie seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102774-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102774-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.022884-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.003739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER GHERSEL
: VIRGINIA CLAUDIA B DE REZENDE GHERSEL
: LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00423-0 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de crédito tributário (IRRF) acrescido de juros, multa e correção monetária, cujo valor é de R\$ 6.255,72.

A embargante alegou a inconstitucionalidade da taxa Selic, Insurgiu-se, ainda, contra a multa moratória. Por sentença (fls. 45/46) o MM Juiz julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal para substituir a taxa Selic pelo INPC. Foi determinada a remessa oficial.

Apela a União requerendo a utilização dos índices constantes da CDA, quais sejam: Selic e TDR.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Prevê o artigo 161, § 1º, do CTN a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica, porém, no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da Taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, conforme texto abaixo:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

Nesse sentido trago precedentes do C.STJ e desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(STJ, Recurso Especial n. 462710, UF: PR, DJ de 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TAXA SELIC . LEGALIDADE .

I. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III. Recurso desprovido."

(AC nº1999.61.13.004795-5/SP, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, Quinta Turma, j. 27/08/2007, DJU 28/11/2007, p. 382).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO .

1. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição à COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
3. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.
4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (AC nº 2005.61.82.033508-2/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08/05/2008, DJU 27/05/2008)

Destarte, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, sendo sua legalidade reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95; como em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

De acordo com a CDA que instrui os autos pode-se observar que TRD não foi utilizada como índice de correção monetária, mas sim como taxa de juros, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, alterada pela Lei nº 8.218/91, não existindo, nesse caso, qualquer irregularidade na sua utilização.

Nesse sentido trago precedentes do C. STJ e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
2. Recurso especial provido."

(REsp 2007/0254961-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, j. 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.
2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.
4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.
5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado.
9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2005/0018993-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX ,T1 - PRIMEIRA TURMA, 11/04/2006, DJ 28/04/2006 p. 271)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TR/TRD . UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA DE MORA. 20%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AFASTADA.

1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Da análise da legislação de regência verifica-se que não há menção da Taxa Referencial como índice de correção monetária, mas tão somente como taxa de juros, nos termos do art. 9 da Lei nº 8177/91, alterada pela Lei n.º 8128/91.

4. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

7. Afastada a aplicação do limite previsto no art. 1.062 do Código Civil/1916, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil.

8. Apelação improvida.

(AC 2002.61.82.042063-1 UF: SP, Relator Des. Fed CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 14/08/2008, DJF3 29/09/2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao apelo e à remessa oficial para manter a cobrança do crédito nos moldes trazidos pela Certidão de Dívida Ativa.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003739-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003739-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER GHERSEL
: VIRGINIA CLAUDIA B DE REZENDE GHERSEL
: LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO
: WALDIR CERVINI
: MARCELO RULI
: EVELYN CERVINI HEILBORN

REMETENTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
: 99.00.00423-0 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Compulsando estes (fls. 38) e os autos da execução fiscal em apenso (fls. 36), verifico que constam como substalecidos os advogados Wagner Ghersel - OAB/SP 35.848, Claudia Barretto de Rezende Ghersel - OAB/SP 61.832 e Luciana Davanço Augusto - OAB/SP 47.534.

Após, não há qualquer instrumento de procuração ou substabelecimento regularmente outorgado que altere a representação processual dos apelados.

O fato é que os subscritores do substabelecimento sem reserva de fls. 63 (Dr. Waldir Cervini - OAB/SP 112.715, Dr. Marcelo Ruli - OAB/SP 135.305 e Dra. Evelyn Cervini - OAB/SP 171.239) não foram constituídos, razão pela qual nenhum dos substabelecidos por eles poderia constar na autuação ou praticar atos no processo.

Observo assim que o advogado Dr. João Carlos de Lima Junior - OAB/SP 142.452 foi indevidamente anotado nos autos como representante do apelado, tendo sido a decisão de fls. 70/73v publicada em seu nome.

Ante o exposto, determino seja republicada a referida decisão após as devidas anotações, desentranhando as petições referidas na informação de fls. 76.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038977-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MORRO VERMELHO MOGI GUACU IMOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : ANGELA SHIMAHARA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00210-2 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Providencie as subscritoras da petição protocolo 2010/035947, de fls. 151/152, procuração com cláusula expressa na qual lhes outorgue poderes especiais para renunciar ou desistir da ação, nos termos do artigo 38 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006830-58.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.006830-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ALEXANDRE MAGNO BEIJOZA DIAS
ADVOGADO : FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença, que na data de 30 de novembro de 2007, concedeu a segurança ao impetrante, determinando ao Reitor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que procedesse a colação de grau do formando, sem a necessidade da realização do **ENADE**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 25 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-48.2007.4.03.6006/MS
2007.60.06.000518-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : DALVA DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 31 de maio de 2007, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos e contratos de conta de poupança, referentes aos meses de maio e junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, de maio a setembro de 1990, bem como, de fevereiro e março de 1991. Pretende a requerente pleitear, em ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Requer, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias a contar da intimação da sentença, a exibição dos extratos da conta de poupança nº 00028672-1, Agência nº 0399, relativamente aos períodos pleiteados na inicial. O MM. Juiz culminou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixou de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, alega ausência de interesse processual, ante a possibilidade de requerer os extratos administrativamente. No mérito, alega ausência dos requisitos ensejadores da media cautelar.

Após a interposição do recurso de apelação, a Caixa apresentou cópias de extratos da conta no 00028672-1, Agência Nº 0399, referente aos períodos de abril a agosto de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Informou que referidos extratos são todos os que possui em seus arquivos em nome da requerente.

Em manifestação acerca da juntada dos extratos, a requerente aduziu que a instituição financeira apresentou-os de forma incompleta. Reiterou o pedido de exibição de extratos da conta nº 013-00028672-1 referentes aos meses de abril a setembro de 1990 e de janeiro a março de 1991. Requer também seja informada a data de abertura da conta, bem como, o último saldo disponível.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que, nas buscas efetuadas em seus arquivos, somente foram encontrados os extratos já apresentados.

Em nova informação, a instituição financeira esclareceu que a conta nº 013-00028672-1 foi aberta em 02/12/1985 e permanece ativa até o momento.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003401-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro

DESPACHO

1- Manifeste-se o apelado sobre a informação de fls. 305, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 303.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-19.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005959-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA (= ou > de 60 anos)
: JOSE PEDRO FOGLIA
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de março de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 30.514,83.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor mais juros de mora. Condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em favor da parte adversa no total de 10% do valor da condenação. Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência total do pedido, bem como modificação na condenação da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Nesse sentido, ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês. As disposições da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, publicada em 16/06/87, oriunda do Banco Central, que fixou a LBC para correção dos saldos das cadernetas de poupança referente ao mês de junho/87, a ser creditada no mês de julho/87, somente atingiu as contas com data de vencimento na segunda quinzena.

A cópia do extrato acostada às fls. 78 demonstra que o vencimento da **conta nº 36869-8, Ag. 0241**, no mês de junho/87, ocorreu na segunda quinzena do mês. Nota-se que o período aquisitivo para incidência do índice de 26,06% iniciou-se no dia 17 de junho, quando já vigorava a sistemática implementada pela Resolução nº 1.338/87, publicada em 16 de junho de 1987.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao direito invocado.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, ficam mantidos os honorários conforme determinado na r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022222-29.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : KAIOKA ODA

ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

: DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 30 de julho de 2007, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos a junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos extratos pleiteados.

Sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse processual, diante da apresentação dos extratos pela Caixa. A Mma Juíza condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, sustenta a requerente que a instituição financeira somente forneceu os documentos solicitados após o ajuizamento da presente medida, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-40.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.002328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ARGENTINA DUANETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **09 de abril de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao BTN do mês de **janeiro de 1991** (20,21%) e ao IPC de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 673,43.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1991 (20,21%) descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do art. 406 do referido diploma. Não houve condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Não conheço da apelação no tocante à ilegitimidade passiva relativa ao Plano Collor I (março/abril/maio de 1990), pois é matéria estranha à lide.

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

A cópia do extrato acostada às folhas 16 demonstra a aplicação de índice diferente do BTN referente a janeiro de 1991 (20,21%). Portanto, existe uma diferença a ser restituída pela instituição financeira.

Falece interesse recursal no tocante ao IPC de **fevereiro de 1991**, pois o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora quanto a esse mês.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-39.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.003796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : GERALDO ANTONIO DE SAO JOSE
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 14 de maio de 2007, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, referentes aos anos de 1987 a 1991. Pretende o requerente pleitear, em ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Requer, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, a juntada dos extratos pleiteados. O Mmo Juiz condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apresentou a Caixa Econômica Federal cópias de extratos da conta nº 00023019-4, Agência 0961, referente ao período de dezembro/87 a abril/90, bem como, da conta nº 00015234-7, Agência 0961, no período de março/86 a agosto/90.

A Caixa também interpôs apelação, na qual sustenta não ter o requerente apresentado, com a inicial, provas da existência das contas nos meses pleiteados.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Des^a. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004550-78.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : MOACIR CIOLDIN

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; janeiro de 1989 (42,72%), desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-74.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO : MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 31 de maio de 2007, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, referentes aos anos de 1987 a 1991. Pretende a requerente pleitear, em ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Requer, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, a exibição dos extratos da conta de poupança relativos aos anos de 1987 a 1991.

Condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apresentou a Caixa Econômica Federal cópias de extratos da conta nº 00027523-6, Agência nº 0332, referentes aos períodos de abril a setembro de 1987 e de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989.

A Caixa também interpôs apelação, na qual sustenta não haver sido comprovado pela requerente a existência da conta nos meses pleiteados.

Em manifestação acerca da juntada dos extratos, a autora reiterou o pedido de exibição de extratos quanto aos demais meses, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os mesmos extratos anteriormente apresentados e informou que a conta teve o último movimento em fevereiro de 1989.

Aberto vista para a requerente, não se manifestou.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-47.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.005147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : VERONIDES VERONEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 500,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

No que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual ao autor, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira.

A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

Por conseguinte, não há interesse processual por parte do autor para pleitear diferença de correção monetária decorrente do índice relativo a fevereiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010235-57.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.010235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : TERUYUKI HIRANOBE

ADVOGADO : RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 17.242,35.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente na forma prevista na Resolução 561/2007 do CJF, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pleiteia alteração na verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não procede a preliminar de nulidade da sentença, ante julgamento *ultra petita*, no que tange à concessão dos índices previstos na Resolução 561/2007.

A correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda, para evitar o prejuízo de uma parte em favorcimento da outra, bem como, o surgimento do injusto desequilíbrio econômico.

Nesse passo, nada obsta a incidência dos índices abarcados pela citada Resolução, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, e composto por índices assentes na jurisprudência.

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CONDENAÇÃO SEM PEDIDO EXPRESSO. LEI 6.899/81.

Independentemente de pedido expresso da inicial, de ofício e ex vi da Lei 6.899/81, pode o julgador condenar em correção monetária, inclusive definindo os índices a aplicar, não importando em decisão *ultra-petita* (arts. 128 e 460, do CPC).

Recurso não conhecido."

(REsp 232.708/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u., j. 24.04.2001, DJ. 04.06.2001, pág. 00205).

Ademais, ainda que *ultra petita* fosse a respeitável sentença, não seria razão para anulá-la, mas sim, para reformá-la, restringindo-a aos limites do pedido pelo autor.

Vencidas a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

Portanto, entendo devam ser os honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-09.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.003991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FRANCISCO JOSE VAZ PORTO e outros

: MARIA DO CARMO VAZ PORTO

: JULIANA MARIA VAZ PORTO

: FERNANDA CRISTINA VAZ PORTO

: ADRIANA MARCIA VAZ PORTO

: RENATA PAULA VAZ PORTO

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança dos autores nos referidos meses. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega serem devidas pela instituição financeira as diferenças de correções monetárias pleiteadas na inicial. Anexou aos autos cópia de extratos bancários comprobatórios da titularidade das contas, bem como a existência de saldo nos períodos em questão.

Em face da apelação e da documentação apresentada, a CEF apresentou suas contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Portanto, com base nessa fundamentação temos:

Em relação ao autor **Francisco José Vaz Porto**, mantém-se a improcedência do pedido, pois não comprovou a existência de saldo em conta poupança nos períodos pleiteados.

Em relação à correção monetária de **junho de 1987** (26,06%), mantém-se a improcedência do pedido, pois quatro autoras comprovaram a existência de saldo em conta poupança nesse período, porém ficou demonstrado nas cópias dos extratos que os períodos aquisitivos se iniciaram em 17/06/1987, ou seja, quando já estava em vigor a resolução BACEN nº. 1.338 de 15 de junho de 1987.

Em relação à correção monetária de **janeiro de 1989** (42,72%), observo a procedência do pedido das autoras: **Maria do Carmo Vaz Porto, Juliana Maria Vaz Porto, Fernanda Cristina Vaz Porto e Adriana Márcia Vaz Porto**, pois comprovaram a existência de saldo em conta poupança nesse período, bem como ficou demonstrado nas cópias dos extratos que os períodos aquisitivos se iniciaram antes da Medida Provisória 32, de 15/01/1989.

Em relação à autora **Renata Paula Vaz Porto**, mantém-se a improcedência do pedido, pois comprovou a existência de saldo em conta poupança no mês de janeiro de 1989, porém ficou demonstrado na cópia do extrato que o período aquisitivo se iniciou em 16/01/1989, ou seja, quando já estava em vigor a Medida Provisória 32, de 15/01/1989.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos procuradores.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-89.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE JUVITO FILHO

ADVOGADO : RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (23,60%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **julho de 1990** (12,92%) e de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 5.205,83.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não

podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposto pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-02.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.001713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO

ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 89,19.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspenso o mesmo em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita..

Inconformado, recorre o autor pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.*

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-27.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIO DAMASCENO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **22 de junho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 42.195,47.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega a impossibilidade de se cumular a correção monetária pelo Manual de Cálculos do CJF e os juros remuneratórios. Alega, também, ocorrência de prescrição.

A parte autora pleiteia que a diferença seja atualizada pelos índices oficiais da caderneta de poupança, porém de acordo com os critérios fixados na Resolução 561/07 do CJF, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** às apelações.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-56.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO CEREGATTI e outro
ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS e outro
PARTE AUTORA : MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI
ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00019035620074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021803-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
: JOSÉ CARLOS ALVES

No. ORIG. : 2000.61.82.051539-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 213, intimem-se os subscritores da petição de fls. 180/198 para que regularizem sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015420-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 02.00.00003-5 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelada sobre a informação de fls. 408, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 380/407.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026123-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : RALPH MELLES STICCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00006-3 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls.280, intime-se o subscritor da petição de fls. 252/279 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027285-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : ANTONIO SEVERIANO LEITE

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança indicada na inicial, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a serem computados até o efetivo pagamento do débito.

A sentença julgou extinto o feito com a apreciação do mérito, no tocante aos juros contratuais, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição e, em relação ao crédito principal, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei 7.730/89, excluídos os juros contratuais. Correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 e juros de mora incidentes a partir da citação em 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os seus próprios honorários advocatícios.

Em apelação, o autor pugnou a inclusão dos juros remuneratórios contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e a majoração dos honorários, a serem fixados com base no artigo 20, § 3º do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise destes autos, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se opera a prescrição quinquenal ou trienal contra créditos decorrentes de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não depositados às contas de caderneta de poupança, contrato celebrado entre instituição financeira e poupador de captação de recursos em que, por instituição legal, há uma particularidade: a capitalização mensal dos juros que os fazem confundir com o capital aplicado, de sorte a desaparecer por completo o seu característico de juros.

Portanto, os juros remuneratórios, também denominados "contratuais" não se confundem com prestações acessórias do Direito Civil, razão pela qual não se lhes aplica o prazo prescricional previsto para ações em que se pretende "haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela", nos exatos termos do Código Civil.

Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.

- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.

- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.03).

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito do autor, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. Precedentes do STJ.

2. Embargos infringentes improvidos"

(Apelação Cível nº 401.356, processo nº 97.03.0862551/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU: 22.08.2006)

Portanto, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20 parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, dou provimento à apelação da autora, para reformar em parte a r. sentença monocrática.

Publique-se e, após o decurso de prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031975-73.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOAO BENILDO RUSSANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária (19,75%) incidente em saldo de caderneta de poupança referente ao IPC do mês de **janeiro de 1989**. Valor da causa: R\$ 25.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 pela diferença de 19,75%, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros contratuais de 6% ao ano a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação segundo a taxa Selic. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a parte autora. Requer seja aplicada a correção monetária desde o inadimplemento. Com contra-razões. Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor. É o relatório. Passo a decidir.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa Selic.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032840-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSEFA FERREIRA NAKATANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **fevereiro de 1991** (21,87%) e **março de 1991** (13,90%). Valor da causa: R\$ 48.349,65.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora pela SELIC a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Inconformada, recorre a autora. Alega, preliminarmente, inocorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios. No mérito, sustenta serem devidos pela ré os índices pleiteados na inicial para os meses de fevereiro e março de 1991. Pleiteia alteração da verba honorária. Com contra-razões. Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor. É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencida a preliminar processual e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, e **março de 1991**, no percentual de 13,90%, não têm aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU.

30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - *Omissis.*

II - *A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantida a condenação em honorários, conforme consta na r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-44.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001214-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 753/757:

Anote-se quanto à renúncia, intimando-se, pessoalmente, o representante legal da Apelante a regularizar a representação processual nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista à ciência constante à fls. 755.

Fls. 758:

Manifeste-se a Apelada.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010066-57.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : YEDDA GIUDICI IAMARINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 01º de outubro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos a janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária até a exibição dos documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, uma vez que o pedido pode ser deduzido na própria ação principal.

Em apelação, sustenta a requerente estar configurado seu interesse processual devido à necessidade do prévio conhecimento da existência do direito para ajuizar a ação principal, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente. Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-10.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000259-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : OLINDA RIBEIRO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 08 de janeiro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, bem como, janeiro e fevereiro de 1991, com informação da data de abertura e encerramento da conta, para pleitear, em futura ação de cobrança, eventuais diferenças de correção monetária decorrentes de Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Citada, a ré apresentou contestação e, após, juntou extratos bancários referentes à conta nº 00323508-6, Ag. 0353, concernentes a julho de 1990, agosto de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991.

O Mmo Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, por ter a ré satisfeito em parte a exibição requerida. Diante da sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Inconformada, a requerente pleiteia a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Para fins de pré-questionamento, alega ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

A respeito da matéria pré-questionada pela apelante, observo que os honorários advocatícios devem ser fixados na ação de conhecimento, conforme haja sucumbência, daí não haver afronta ao disposto no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-06.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA APARECIDA BASSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.073,43.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, juros de mora de 0,5% ao mês a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega, preliminarmente, inoccorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios. Pleiteia aumento da taxa de juros moratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO

GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011405-48.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011405-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : EDITH VECTORAZZO ROZANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 03 de novembro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária até a exibição dos documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a exibição dos extratos pleiteados. O Mmo Juiz fixou multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de não atendimento da sentença pela ré e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, alega ausência de interesse processual, ante a possibilidade de requerer os extratos administrativamente. No mérito, alega ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar e requer o afastamento da multa fixada, bem como, dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007753-17.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : TOSHIO TAMANAKA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondentes ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros de mora contados da data do expurgo. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010001-53.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : EDSON AUGUSTO CARVALHO BALESTRI

ADVOGADO : LUCIO PICOLI PELEGRINELI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 5.210,72.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos de poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposto pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90. O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-52.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : DEBORA BIZETTI LIZARDO

ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS e outro

No. ORIG. : 00046405220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de maio de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (9,55%) e **janeiro de 1991** (13,69%). Valor da causa: R\$ 500,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (13,69%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevido o índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91.

A cópia do extrato acostada às fls. 29 demonstra a aplicação do BTN (20,21%) referente a janeiro de 1991. Falece, portanto, interesse processual ao autor, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira.

Não conheço da apelação no tocante ao IPC de **fevereiro de 1991**, pois é matéria estranha à lide.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-31.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.008114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ISaura CIA ZOCCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NELSON PAULO ROSSI JUNIOR e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 28 de agosto de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, desde a abertura até o encerramento, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito e, a seguir, apresentou cópias dos extratos pleiteados.

Sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apela a Caixa Econômica Federal. Alega não ter oferecido resistência à exibição dos documentos, daí estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado." (MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afastado a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-65.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.010349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : YOSHINARI TAMARIBUCHI e outro

: MASAE TAMARIBUCHI

ADVOGADO : EWERTON JOSÉ DELIBERALI e outro

No. ORIG. : 00103496520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

A parte autora interpõe recurso adesivo, pugnando pela incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, bem como pela fixação dos critérios de correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
 3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
 4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008152-34.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.008152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **23 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.100,00. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, nulidade da sentença e ocorrência de prescrição. No mérito, pede o afastamento da incidência dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não procede a preliminar de nulidade da sentença, ante julgamento *ultra petita*, no que tange à concessão dos índices previstos no Provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda, para evitar o prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, bem como, o surgimento do injusto desequilíbrio econômico.

Nesse passo, nada obsta a incidência dos índices abarcados pela citada Resolução.

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CONDENAÇÃO SEM PEDIDO EXPRESSO. LEI 6.899/81.

Independentemente de pedido expresso da inicial, de ofício e ex vi da Lei 6.899/81, pode o julgador condenar em correção monetária, inclusive definindo os índices a aplicar, não importando em decisão ultra-petita (arts. 128 e 460, do CPC).

Recurso não conhecido."

(REsp 232.708/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u., j. 24.04.2001, DJ. 04.06.2001, pág. 00205).

Ademais, ainda que *ultra petita* fosse a respeitável sentença, não seria razão para anulá-la, mas sim, para reformá-la, restringindo-a aos limites do pedido pelo autor.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Vencidas as preliminares processuais, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-25.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.009142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ROSALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 509,05.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no referido mês. Não houve condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, recorre a autora. Pleiteia a diferença de correção monetária do Plano Collor I sobre saldo não bloqueado em sua conta.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC. I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-57.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VICENTE JOSE GOMES GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 72.555,59.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência total do pedido inicial, a incidência dos juros remuneratórios, bem como a condenação da ré para pagamento da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que também deverá ser utilizado para a correção monetária da diferença apurada no mês de abril de 1990.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-10.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001809-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DELSON FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : DELSON FERREIRA MARTINS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 3.702,19.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-66.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : WALDOMIRO ATTILIO CURIONI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de receber diferenças de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no mês janeiro de 1989 - Plano Verão, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento e acrescida dos juros de mora a partir da citação.

O MM. Juízo a quo, ao fundamento de não ter sido cumprida a diligência determinada, qual seja, a juntada aos autos de documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança mencionada e nos documentos que a instruem, indeferiu a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que a tríplice relação processual não se formou.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado.

DECIDO

Passo a análise destes autos, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao apelante.

O autor Waldomiro Attilio Curioni juntou aos autos, às fls. 12 e 15, cópia de extratos bancários cujo campo da titularidade refere-se a "OTAVIO CURIONI E/OU", não constando o apelante como sendo o co-titular.

Às fl. 17, foi intimado o autor a sanar irregularidades, sob pena de extinção.

Consta na certidão de óbito (fls. 19/21), que a pessoa de nome Waldomiro é filho do autor, mas apenas isso não é suficiente para comprovar a co-titularidade em questão.

Assim, no presente caso, não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório da co-titularidade da conta-poupança e tampouco da legitimidade para suceder o titular da conta que pretende ver corrigida. Todas as alegações, em prol da titularidade para efeito de reforma, não são mais do que apenas e somente alegações, sem qualquer prova ou início de prova material.

Em se tratando de documentação essencial à definição de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, cabia à autora providenciar sua juntada.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. CONTA CONJUNTA. CO-TITULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

II. No caso sub judice a autora não comprovou ser co-titular das contas de poupança indicadas na exordial. Muito embora se trate de conta conjunta, não se pode presumir a co-titularidade.
III. O artigo 265 do Código Civil edita ser impresumível a solidariedade, de modo que a autora deveria comprovar, documentalmente, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira.
IV. Não houve cerceamento de defesa, pois a autora dispôs de várias oportunidades para regularizar a sua situação processual e não o fez.
V. Inexistindo prova nos autos de que a ré tenha se negado a exhibir documentos comuns, não é aplicável o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.
VI. Apelação improvida."
(TRF3 - AC nº 1115166 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJU de 24/01/2007).

Ademais, ressalto que, nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta o seu indeferimento com a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado da E. Sexta Turma desta Regional:
PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, nego seguimento à apelação, para manter a r. sentença monocrática.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-46.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MARIA ADENIR PERRUCCI DA CRUZ FAUSTINO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO COURA MANINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de receber diferenças dos expurgos da inflação provenientes dos denominados Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, atualizados pelos índices da poupança mais juros de 0,5% ao mês até a citação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

A sentença, ao fundamento de não ter sido cumprida a diligência determinada, qual seja, a juntada aos autos de documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança mencionada, indeferiu a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que a trílice relação processual não se formou.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado.

DECIDO

Passo a análise destes autos, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

A autora, Maria Adenir Perruci da Cruz Faustino, juntou aos autos, às fls. 19 e 20, cópia de extratos bancários cujo campo da titularidade refere-se a "Antonio Perruci", não constando a apelante como sendo a co-titular.

Às fl. 24, foi intimada a autora a sanar irregularidades, sob pena de extinção.

No presente caso, não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório da co-titularidade da conta-poupança e tampouco da legitimidade para suceder o então primeiro titular da conta que pretende ver corrigida. Todas as alegações, em prol da titularidade para efeito de reforma, não são mais do que apenas e somente alegações, sem qualquer prova ou início de prova material.

Em se tratando de documentação essencial à definição de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, cabia à autora providenciar sua juntada.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. CONTA CONJUNTA. CO-TITULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

II. No caso sub judice a autora não comprovou ser co-titular das contas de poupança indicadas na exordial. Muito embora se trate de conta conjunta, não se pode presumir a co-titularidade.

III. O artigo 265 do Código Civil edita ser impresumível a solidariedade, de modo que a autora deveria comprovar, documentalmete, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira.

IV. Não houve cerceamento de defesa, pois a autora dispôs de várias oportunidades para regularizar a sua situação processual e não o fez. V. Inexistindo prova nos autos de que a ré tenha se negado a exhibir documentos comuns, não é aplicável o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

VI. Apelação improvida."

(TRF3 - AC nº 1115166 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJU de 24/01/2007).

Ademais, ressalto que, nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta o seu indeferimento com a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado da E. Sexta Turma desta Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, nego seguimento à apelação, para manter a r. sentença monocrática.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-80.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : IVO PERUSSO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança indicada na inicial, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento e acrescida dos juros de mora a partir da citação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à parte ré que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, sendo incabíveis os juros contratuais capitalizáveis, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121 do STF. Correção monetária da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.

Os embargos de declaração opostos pelo autor com o objetivo de sanar contradição quanto à adoção da Resolução nº 561/2007 do CJF foram rejeitados pelo Juízo monocrático.

Em apelação, o autor pugnou a reforma da r. sentença, alegando que o Provimento nº 64, elaborado segundo os comandos da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal foi revogado pela Resolução nº 561, do mesmo

Conselho, vigente desde o dia 02.07.2007, e que, em razão dessa revogação, os índices adotados pelo Provimento nº 64 deixaram de existir.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO

Passo à análise destes autos invocando o regramento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Constitui a caderneta de poupança, modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. A sentença deferiu, como fator de atualização do débito judicial, a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 64/2005-CGJF da 3ª Região, que, na ocasião, eram apenas o IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Posteriormente, a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veio a contemplar o IPC em outros meses, em proveito da parte autora.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF 3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelações parcialmente providas."

(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).

E ainda:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

5. *Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região, *Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09*)

Com tais considerações, que alhinho como razões de decidir, dou provimento à apelação do autor para fixar a correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, reformando parcialmente a r. sentença de monocrática.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-80.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FABIO JACOB ORLANDO e outros

: IRENE JACOB ORLANDO

: ALINE JACOB ORLANDO

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de março de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 3.376,84.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-51.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOSE MARIA BUENO incapaz

ADVOGADO : LETICIA BARLETTA e outro

REPRESENTANTE : ANGELA FALABELLA BUENO

ADVOGADO : PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990 (84,32%)**, **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90 - 44,80%**), **maio de 1990 (7,87%)**, **junho de 1990 (9,55%)**, **fevereiro de 1991 (21,87%)** e **março de 1991 (13,90%)** .

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da parte autora nos referidos meses. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 410,00.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega, no mérito, serem devidas as correções pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991.

Com contra-razões.

Remetido ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à correção relativa ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês maio de 1990.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, no mês de maio de 1990, ao percentual de 7,87%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro e março de 1991**, nos percentuais de 21,87% e 13,90%, respectivamente, não têm aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU.

30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - *Omissis.*

II - *A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador."*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões, devem ser fixados reciprocamente, nos termos do Artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-81.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002359-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : ALVARO TOCHIMI FURUZAVA espolio
ADVOGADO : PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA FURUZAVA
ADVOGADO : ANGELICA DIB IZZO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-31.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.001030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.470,63.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora pela Selic a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora alega a inoccorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios e pleiteia sua aplicação desde o expurgo até o pagamento.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-03.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026195-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro

: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fls. 77, intime-se o subscritor da petição de fls. 76 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001343-94.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.001343-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : SEISHIJOU KOMESU

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.60.00.003758-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 153:

Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005107-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
: MOHAMAD ALI KHATIB
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029651-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 207:

Intime-se a advogada a regularizar a representação processual, juntando, bem ainda, a documentação pertinente a nova denominação social da Agravante.

Regularizados os autos, à distribuição para registro e autuação.

Após, conclusos para apreciação do pedido de desistência.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022803-40.2009.403.0000/SP
2009.03.00.022803-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO
ADVOGADO : DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 2009.61.21.001644-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar a fim de determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.21.001644-2- ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : KUNIO ISHIMOTO e outro

: MARIO ITSUO ISHIMOTO
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 04.00.00114-8 A Vr SUZANO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agravam KUNIO ISHIMOTO e outro do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento da execução.

O MM. Juiz assim o decidiu por considerar que não ocorreu a prescrição alegada, eis que com a inscrição em Dívida Ativa, o prazo prescricional permaneceu suspenso por seis meses, a teor do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ocorrência de prescrição, eis que o ajuizamento da execução ocorreu após o prazo quinquenal, fato expressamente admitido pela executada. Requer a extinção do feito executivo. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Adoto o recente entendimento do E. STJ, no sentido do cabimento da análise pelo Tribunal, da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando desnecessária dilação probatória (RESP. Nº 922.940/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24.07.2007).

Conforme consta dos autos, o débito exequendo refere-se ao não recolhimento de tributos devidos a título de Lucro Real, no montante atualizado de R\$ 37.536,10, com vencimento em 30.04.1998, constante da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ), devidamente entregue à Secretaria da Receita Federal em 27.10.1999, conforme expressamente reconhecido pela exequente.

Verifico, ainda, que instada a se manifestar, a exequente limitou-se a deduzir a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, sem mencionar ou comprovar qualquer causa interruptiva do prazo prescricional (fl. 27).

No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento, como no caso dos autos.

Inaplicável o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, eis que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei Complementar, a teor do art. 146, III, "b", da CF/1988, e disciplinada pelo art. 174 do CTN, não prevista hipótese de suspensão.

Trago, a propósito, julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ- RESP - 859655 - Processo: 200601240543/RS - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j.03/10/2006 - DJ 26/10/2006 PG:00265)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
4. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP - 658138 - Processo: 200400654280/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG:00186).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
 3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
 5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
 6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
- Precedentes.
7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.
 8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.
 9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.
 10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.
 11. Apelação da executada provida."

(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo

156,V, do CTN.

4.Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.

5.As contribuições vencidas em 14/02/1997, 15/05/1997, 15/08/1997 e 14/11/1997 (fls.15/22 - CDA nº80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls.13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações.

6.Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604,DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste. (AG - 316334 - Processo: 200703000962320/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/07/2008 - DJF3 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO ENCERRAMENTO DA LIDE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I - Injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide. Tendo prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

II - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

III - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

IV- Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

V - Ilegítima a pretensão executiva, porquanto os créditos foram alcançados pela prescrição.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(AG - 310845 - Processo: 200703000881926/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 12/06/2008 - DJF3 08/08/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, Simples, Cofins, CSL e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 26/02/93 e 10/10/01 (fls. 05/119), ausentes nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2. A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/10/01) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 14/05/07.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 14/05/07, uma vez que as obrigações tiveram seu vencimento entre 26/02/93 e 10/10/01.

8. Apelação improvida."

(AC - 1279775 - Processo: 200761820162974/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJF3 19/08/2008)

In casu, em se tratando de tributos declarados à Administração Fazendária e não recolhidos pelo contribuinte, é de se considerar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da respectiva declaração, ocorrida em 27.10.1999, conforme alegado pela própria exequente.

Assim, considerando que o ajuizamento da execução ocorreu somente em 23.11.2004 (fl. 09), é inegável a ocorrência da prescrição, eis que ultrapassado o prazo quinquenal.

Desta forma, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do direito de ação relativamente ao crédito tributário constante na CDA de fls. 10/11, com a conseqüente extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, consoante entendimento desta C. Turma.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037255-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERRUCIO DALL AGLIO e outro

: PEDRO DALL AGLIO NETO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

: Conselho Regional de Medicina CRM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020386-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 779/779vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto à fls. 783/786.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-02.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000854-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ROBERTO PASSOS VILLALBA

ADVOGADO : BRUNO MAIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

No. ORIG. : 00008540220094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 15 de janeiro de 2009, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos a janeiro e fevereiro de 1989, bem como a maio e junho de 1990, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Requer o autor imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento improcedente do pedido, uma vez que o documento apresentado pelo requerente data de 1986 e não permite concluir se a conta ainda existia na data em que se pleiteiam os extratos. O Mmo Juiz condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em apelação, alega o requerente estarem presentes os requisitos ensejadores da media cautelar, daí porque deve ser julgada totalmente procedente.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-40.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.003365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUELI FERRAZ HERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em 19 de março de 2009, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de contratos de prestação de serviços e empréstimos, bem como de extratos de contas correntes desde a abertura pela requerente, a fim de pleitear, em futura ação competente, valor relativo à cobrança abusiva de serviços prestados. Requer a autora imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento improcedente do pedido, uma vez que não foi comprovada a existência de conta em nome da requerente. A Mma Juíza condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observados os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em apelação, pleiteia a requerente a inversão do ônus da prova, com o julgamento procedente do pedido e a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de contratos e extratos de contas mantidas na instituição financeira ré para o posterior ajuizamento da ação principal de cobrança. A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.
Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-35.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.001276-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : ANESIO DEGASPARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 263.060,61.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-85.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CLAUDIA GRASSI BUSTO e outros

: MARIA EMILIA GRASSI BUSTO MIGUEL

: ENEIDA GRASSI BUSTO

: SIMONE GRASSI BUSTO

ADVOGADO : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **22 de maio de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **fevereiro de 1991** (21,87%) e **março de 1991** (13,90%). Valor da causa: R\$ 13.320,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% aplicados uma única vez sobre a diferença, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora alega a inocorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios e pleiteia sua aplicação desde o expurgo até o pagamento. Pleiteia, também, a aplicação dos índices constantes da inicial referentes aos meses de fevereiro de 1991 e março de 1991. Requer a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a atualização monetária das diferenças, e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em

cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, e **março de 1991**, no percentual de 13,90%, não têm aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - *Omissis.*

II - *A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os **Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não tem aplicação, portanto, a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, fica mantida a não condenação em honorários conforme consta na r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008952-28.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008952-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ETELVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
No. ORIG. : 00089522820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **12 de agosto de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 705,26.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a autora pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Com a adoção do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-24.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de fevereiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processual e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO PRADO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.001544-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003609-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003609-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ABRAPAVAA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS
VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2010.61.00.000602-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABRAPAVAA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VÍTIMAS DE ACIDENTES AÉREOS contra decisão que, em sede de ação civil pública, postergou a apreciação da liminar.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença sem resolução de mérito, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003999-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA TAYETTI E CIA S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2010.61.08.000778-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ISABEL DE FÁTIMA TAYETTI E CIA S/C LTDA - EPP contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 280 e v., a então relatora negou o efeito suspensivo.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004621-69.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.004621-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
AGRAVADO : HOTEL AMERICANO DO NABILEQUE
ADVOGADO : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00113620720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração mencionado, bem como eventual inscrição do nome do impetrante no CADIIN,

por considerar que a sanção pecuniária se revela, em princípio, desproporcional, não só pelo fato em si, mas também porque inviabiliza a própria manutenção da atividade da empresa autuada, bem como pela não observância da legislação vigente à época da interposição do recurso administrativo, eis que o não conhecimento do recurso foi decorrente de alteração legislativa posterior, o que implicou em cerceamento de defesa.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006338-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006338-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FLAVIO ANTONIO TORRESAN LIMA -ME
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 06.00.00009-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Considerando a decisão de fls. 102 e v., bem como a ausência de recurso, encaminhe-se à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006386-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO EBC
ADVOGADO : ORLANDO VENANCIO
AGRAVADO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024897220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO EBC contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela.

DECIDO

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Às fls. 76, o agravante foi intimado para regularizar o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, mantendo-se, entretanto, inerte.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006979-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00133-2 A Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 108/113.

Cumpra a agravante integralmente o despacho de fls. 106, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007551-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AKILA UEDA
ADVOGADO : JUNZO KATAYAMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235987019954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução de sentença com base no art. 475-J do CPC, declarou a nulidade da execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c 598 do CPC.

Decido.

A teor do disposto no § 3º do art. 475-M do CPC, da decisão que importar a extinção da execução caberá apelação. Portanto, revela-se manifestamente inadequado o presente agravo de instrumento, ante a expressa disposição em lei.

É incontestável a natureza do ato impugnado, porquanto extinguiu-se a execução ante a ausência de interesse de agir do autor. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O ato, por meio do qual o cumprimento da sentença é indeferido ante a ausência de interesse de agir da Exequente, possui natureza de sentença e deve ser impugnado via interposição de apelação e não de agravo de instrumento, razão pela qual foi proferida decisão negando seguimento ao agravo interposto.

III - Agravo legal improvido."

(TRF3, AI nº 2006.03.00.116034-5/SP, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, julgado em 15.04.2010, v.u., Dje 29.04.2010).

Tratando-se de erro grosseiro, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso**, pois manifestamente inadmissível, como autoriza o *caput* do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010081-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALTER ALFREDO FRANCESCHINI e outros
: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI
: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
PARTE RE' : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 09022974619944036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agravam VALTER ALFREDO FRANCESCHINI e outros, do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, por considerar a dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os agravantes, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, eis que se trata de mera inadimplência da pessoa jurídica, que foi encontrada e citada, está com sua sede aberta, porém inativa. Aduzem, ainda, a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, bem como a retirada dos co-executados VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E MAGALY DE FÁTIMA DELGADO FRANCESCHINI do quadro societário há mais de nove anos. Por fim, afirmam a ocorrência de prescrição em relação aos co-executados. Pedem, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Conforme consta dos autos, a Certidão de fl. 38v foi lavrada com informações prestadas por um dos agravantes, Sr. Valter Eduardo Francheschini, acerca da inatividade da empresa por mais de doze anos e ausência de bens penhoráveis, motivo pelo que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento do redirecionamento da execução em casos de dissolução irregular da sociedade.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - 258565 - Processo: 200000451410/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 20/08/2002 - DJ 14/10/2002 Pag.199)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

No que se refere à alegação de prescrição, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo, o que possibilitou o prosseguimento da execução.

Ressalto, por oportuno, que o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, pressupõe, além do preenchimento dos requisitos legais, a inexistência ou insuficiência de bens da executada aptos à satisfação da

execução, sendo certo tal providência é cabível somente após o esgotamento das diligências possíveis, não se cogitando durante tais providências da fluência de prazo prescricional.

In casu, a exequente tomou ciência da dissolução irregular da sociedade em 21.05.2008, protocolizando requerimento de redirecionamento da execução em 05.08.2007, sendo certo que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da comprovação de desídia da exequente por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005.

2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada.

3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada.

4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009).

Assim, o redirecionamento da execução, corretamente determinado, ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, motivo pelo que impositivo o normal prosseguimento do feito.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012350-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : MICHEL LEIBL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00539861520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e **não forem encontrados bens penhoráveis**, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Confirma-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada - aliás, nenhuma diligência. Assim, não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012603-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAROLINE FRETIN DE FREITAS
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ e outros
: JEAN LOUIS FRETIN
: MICHEL FRETIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257692520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 14/109 são fotografias extraídas dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012901-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012901-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : KIYOE ISHIMOTO
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.013391-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 14/109 são fotografias extraídas dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012967-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VENANCIO PIRES E CIA LTDA e outros
: MARIA CRISTINA VENANCIO PIRES
: IVAN CARLOS VENANCIO PIRES
: IDEVAL VENANCIO PIRES
: VANDRE LUIZ VENANCIO PIRES
: VALTERLEI VENANCIO PIRES

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.02074-0 1 Vr MACATUBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Instruam os Agravantes convenientemente o recurso com a juntada do comprovante de recolhimento das custas e procuração, pela qual protestou à fls. 13.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012972-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012972-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070828120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 08/39 são fotografias extraídas dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013050-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013050-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FELIPE DE JESUS VIEIRA -ME
ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068096820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava FELIPE DE JESUS VIEIRA-ME, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando que o Conselho impetrado se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa e não proceda a novas autuações até decisão final, por considerar que o CNPJ do impetrante indica que sua atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que justificaria a necessidade da presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário, consoante legislação vigente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013468-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001747120104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" da 16ª Vara Federal de São Paulo, que, em ação mandamental, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Na espécie, verifico que o juiz monocrático denegou a ordem na ação originária, cujo pedido era a autorização de incorporação da impetrante pela FERRATE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos.

Destaco que a atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória.

Nesse sentido, os julgamentos desta Corte, conforme abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, MC 859/RJ, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 18.12.1998; MS 771/DF, REL. MIN. TORREÃO BRAZ, DJU 03.02.1992; TRF3ª REGIÃO, AMS Nº 221565/SP REL. JUIZ CASTRO GUERRA, J. 24.09.2002 - P. 05.11.2002; TRF 1ª REGIÃO AMS 34000076502/DF, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, J. 18.11.2002-P. 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO."
(TRF - 3.ª Região, AG n.º 173.634, Processo n.º 2003.03.00.007741-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.11.2003, DJU 26.01.2004)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCESSIVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O juízo de primeiro grau não tem margem de discricionariedade para declarar em quais efeitos a apelação é recebida. Deve-se restringir-se ao determinado pela lei, cabendo ao relator da apelação reformar ou não a decisão.

II - Impossibilidade do juízo de primeiro grau modificar a parte da sentença que cassar expressamente a liminar, ou restabelecer seus efeitos. Atribuição reservada ao juízo ad quem.

III - Caráter auto-executório das sentenças proferidas em mandado de segurança.

IV - A concessão de efeito suspensivo à apelação não tem condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2000.03.00.038550-3, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF 3ª Região, 4ª Turma, publicado no DJU de 18/10/2002)

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso contra ela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação." (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTEs, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. *Precedente.*

3. *Recurso provido*".

(STJ, 1ª Turma, REsp 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

A questão encontra-se inclusive sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"*Súmula 405: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*".

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

Com estas considerações, indefiro a tutela antecipatória pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Dê-se ciência com urgência ao juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013551-76.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.013551-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SAMPAIO E CASTRO LTDA -ME

ADVOGADO : FABIO GIMENEZ CERVIS e outro

AGRAVADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 00003479520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante **deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo**, porquanto protocolizado apenas em 27 de abril de 2010, quando já esgotado o prazo legal de dez (10) dias, em face da data da disponibilização da decisão no DJE - 14/04/2010 (fls. 175v).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo**.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013680-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013680-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA

ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 09.00.00039-5 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma.

Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º). Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013757-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA SALETE MILAN ARANTES
ADVOGADO : KARINA MILAN ARANTES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025672819944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013907-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELIAS PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE CRUZ DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080671620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, formulado para assegurar a frequência do agravante nas aulas presenciais, restabelecendo todos os seus direitos como universitário atuante.

Irresignado, requer o agravante a reforma da decisão impugnada, a fim de poder retornar às aulas e cumprir o calendário de provas, iniciado em 08/04/2010.

Decido.

Inicialmente, ante o pedido de justiça gratuita, deferido em primeira instância, deixo de intimar o agravante para o recolhimento das custas.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que está deficientemente instruído, sem os documentos essenciais ao conhecimento da matéria, especialmente da petição inicial e dos eventuais elementos que a acompanharam.

Os documentos eram provas imprescindíveis de suas alegações, porquanto cabia a este juízo sua apreciação e constatar suas condições de admissibilidade.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. peças facultativas . A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja

documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Destarte, resta prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo STJ, conforme arestos que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AGA 624636/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2005 pág.604).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Omissis.

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."

(AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014148-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014148-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSIMERE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039175020064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 22/114 e 119/121 são fotografias extraídas dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014537-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00155554120094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80. Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição d apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 16.11.2009, no importe de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 27.10.2009 (fl. 15), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 562,78 para julho/2009, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão.

Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.

3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.

2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN

2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.

3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014543-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158160620094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80. Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição d apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo

Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 19.11.2009, no importe de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 27.10.2009 (fl. 12), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 562,78 para julho/2009, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão. Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.
3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.
2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN
2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.
3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014555-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158126620094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80. Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 19.11.2009, no importe de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 27.10.2009 (fl. 12), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais ([Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada](#)), em que consta o valor de R\$ 562,78 para julho/2009, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão. Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.
3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.
2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN
2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.
3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014969-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES FRANCO
ADVOGADO : MARCOS ETIMAR FRANCO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00104291220064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido do executado, ora agravante, formulado com o fito de obter a declaração de nulidade de penhora, suspendendo-se os leilões designados ou eventual arrematação.

Inconformado, aduz o agravante que a constrição é nula por ter recaído em bens absolutamente impenhoráveis, posto que alguns guarneçam sua residência e os demais são imprescindíveis ao exercício de sua profissão de advogado.

Decido.

O executivo fiscal, proposto em 13/12/2006, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 3.346,34 referente às anuidades não pagas, no período de 2001 a 2005, e multa do ano de 2003, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no qual o agravante estava inscrito.

Citado por oficial de justiça em 06/03/2007, opôs o agravante embargos à execução - apensados ao executivo fiscal em 27/03/2007.

Apenas em 17/05/2007, sobreveio determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumprido o mandado em 04/09/2007, a constrição recaiu em bens que se encontravam no escritório do agravante e em sua residência, estes últimos indicados pelo próprio agravante, conforme certidão do oficial de justiça.

Nomeado como depositário o próprio agravante, os bens foram avaliados à época em R\$ 3.410,00.

Recebidos em 05/08/2008, sem suspensão do feito executivo, os embargos foram julgados improcedentes em 16/12/2008, tendo em 25/11/2009 sido certificado o seu trânsito em julgado.

Somente após o cumprimento do "mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão", manifestou-se o agravante em 06/04/2010, arguindo a nulidade da penhora, em face da qual sobreveio a decisão impugnada, *verbis*: "*Indefiro o pleito de fls. 80/81.*

A uma, porque a alegação de impenhorabilidade deveria ter sido arguida quando do ajuizamento dos Embargos nº 2007.61.06.002294-9.

A duas, porque, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, os bens penhorados foram indicados pelo próprio executado, cabendo aqui a aplicação do brocardo latino 'nemo turpitudinem beneficiat poteste' (ninguém pode se valer de sua própria torpeza).

(...)

Prossiga-se com o leilão designado."

No tocante à arguição de impenhorabilidade o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de sua alegação a todo tempo, ex vi do art. 649 do CPC, pois se cuida de nulidade absoluta, devendo prevalecer o interesse público. A alegação de impenhorabilidade de bem pode ser feita até por petição, independente de embargos mas o devedor responde pelas custas do retardamento e acréscimo na verba honorária.

Desta forma, tal argumento é insuficiente para a negativa de suspensão.

Todavia, a problemática advém da certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 31, qual seja, o próprio devedor indicou os bens penhorados em sua residência e, ora levados em leilão, para fins de penhora. A penhora ainda incidiu sobre bens que estavam em seu escritório. Tal penhora, diga-se possibilitou a interposição dos Embargos à Execução, pois garantido o juízo.

Assim, como a prescrição é renunciável, a impenhorabilidade também pode ser renunciada. É a hipótese em questão, porquanto, o devedor indicou bens de sua residência à penhora, conduta a caracterizar renúncia de um direito previsto em lei. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de bem absolutamente impenhorável, por força do art. 649 do CPC, o seu oferecimento à penhora, pelo devedor acarreta renúncia do direito à impenhorabilidade. (STJ-2ª Seção. REsp 470.935-RS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 1.2.04.

Ainda de se anotar que a execução fiscal foi ajuizada em dez/2006. Em set/2007 procedeu-se à penhora. Três anos após o devedor vem suscitar impenhorabilidade, beneficiando-se do tempo decorrido em prejuízo do credor.

Do analisado, entendo que somente se pode sustar o leilão no tocante aos bens penhorados no escritório, pois estes não foram indicados pelo devedor. O mesmo não sucede quanto aos bens de sua residência pois ele mesmo os indicou para fins de penhora e, somente terceiro poderia impugnar tal penhora.

Sob estes pressupostos, defiro a suspensão do leilão apenas no tocante aos bens que guarneciam o escritório, prosseguindo-se o leilão quanto aos bens da residência indicados pelo devedor.

Suspendo, pois, apenas parcialmente os efeitos da r. decisão agravada, a fim de que o pleito de levantamento da penhora, incidente sobre bens reputados indisponíveis pela agravante (do escritório) seja analisado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015221-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015221-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA e outros
: RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA
: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146457819994036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010467-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA
ADVOGADO : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 09.00.00003-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por Município de Divinolândia em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado, apela o embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Honorários advocatícios em favor do embargante fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4437/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007471-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
PACIENTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.005615-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roosevelt de Souza Bormann para que se determine a suspensão do prazo para a apresentação das alegações finais (fl. 4).

Alega-se, em síntese, o seguinte (fls. 2/4):

a) o paciente ofereceu exceção de suspeição em face da autoridade impetrada, a qual, contudo, não vai a despacho desde 05.02.10, deixando de cumprir o prazo estabelecido pelo art. 800 do Código de Processo Penal e violando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e o art. 1º da Emenda Constitucional n. 45;

b) inconstitucional e ilegalmente, antes do julgamento do recurso de apelação e do recurso em sentido estrito contra decisão que não a recebeu, fixou prazo para as alegações finais, nomeando, inclusive, defensora dativa, resultando no cerceamento de defesa quanto à produção de prova testemunhal e acareação, a violar o art. 5º, LV, da Constituição da República;

c) invoca os dispositivos constitucionais concernentes ao princípio da legalidade, da proibição ao tratamento desumano, ao direito adquirido, à proibição ao juízo de exceção, à vedação de provas ilícitas, à presunção de inocência, à inafastabilidade do Poder Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, II, III, XXXVI, XXXVII, XLI, LVI, XXXV e LV, respectivamente), à legalidade e à moralidade da Administração Pública (CR, art. 37), observando que há coação ilegal quando o processo for manifestamente nulo (CPP, art. 648, VI), sendo que o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa (CPP, art. 654) (fls. 2/4).

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 27/27v.), foram prestadas às fls. 32/40.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 52/53v.).

Decido.

O MM. Juízo *a quo* prolatou sentença, em 14.04.10, com o seguinte dispositivo:

3. Dispositivo. Diante do exposto, absolvo o réu Humberto Francis Caetano, nos termos do artigo 386, V, CPP, e julgo procedente a denúncia em relação ao réu Roosevelt de Souza Bormann, brasileiro, casado, advogado, natural de Recife/PE, nascido aos 18/10/1943, filho de Garibaldi de Queiroz Bormann e de Elza de Souza Bormann, portador do RG nº 5.633.600-7-SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 339, "caput", do Código Penal.

3.1. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, tenho que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes criminais. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não obstante, anoto que o réu é pessoa bastante esclarecida, já tendo ocupado o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual aposentou-se, segundo informou; é advogado militante e, mesmo assim, utilizou-se indevidamente das funções de membro das Comissões de Direitos Humanos e de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, para as quais havia sido nomeado em 14/03/2002 (f. 26), conforme fundamentação acima, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Também não verifico a ocorrência de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 12 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sem custas, considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Fixo a verba honorária da defensora dativa, Dr^a. Maria Aparecida Silva Vasconcelos, OAB/SP nº 119.109, nomeada na folha 1241, no valor médio da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao Eg. TRF-3ª Região, informando nos procedimentos ainda não terminados, a prolação desta sentença. P.R.I.

Com efeito, diante do pedido de suspensão do prazo para a apresentação das alegações finais até que se julgue exceção de suspeição, e da informação disponibilizada no sistema de informática deste Tribunal, de que a sentença, no feito originário a esta impetração, já foi prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, perdeu-se o objeto do *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016737-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WELINGTON PEREIRA TELES
: ROGERIO PEREIRA TELES
PACIENTE : AGAMENON MARINHO reu preso
ADVOGADO : WELINGTON PEREIRA TELES e outro
: ROGERIO PEREIRA TELES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00050025320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Mantenho a respeitável decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 30/38).
2. Aguarde-se as informações já requisitadas (fl. 40).
3. Com as informações, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal.
4. Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0016556-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
PACIENTE : ARNOBIO ARUS reu preso
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU : AIDE PAULO DE ANDRADE
: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS
: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: JULIANO DE MORAES LIMA
: MARCELO DOS SANTOS
: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA
: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA
: PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS
: GASPAR RIBEIRO DUARTE
: MARCELO RIZZI

: MARCOS ANTONIO DE CAMARGO

No. ORIG. : 00010730620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Arnobio Arus para que seja colocado em liberdade, dado que preso por ordem de juiz manifestamente incompetente (fls. 20/21).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o impetrante interpôs exceção de incompetência, dado que o fato dizia respeito à participação do paciente em receptação de mercadoria roubada, que não enseja a competência da Justiça Federal de Taubaté;
 - b) a exceção não foi apreciada, passados 71 dias;
 - c) consoante representação para prisão preventiva, os fatos em que estaria envolvido o paciente concernem à receptação de carne roubada (BO n. 583/09; fl. 5);
 - d) não há nos autos indícios de que o paciente tenha participação em qualquer outra conduta criminosa, inclusive no roubo da própria mercadoria;
 - e) para além do tratamento isonômico dos investigados, isto é, ainda que o paciente tivesse relação com o tráfico de entorpecentes, não há provas quanto à internacionalidade, pois a autoridade impetrada deu-se por competente porque o Estado do Mato Grosso faz divisa com a Bolívia e porque teria sido interceptado diálogo entre um dos envolvidos e um certo boliviano;
 - f) tais elementos não configuram os requisitos necessários à competência da Justiça Federal de Taubaté;
 - g) incide o princípio do juiz natural;
 - h) caracteriza-se a incompetência em razão do lugar para o processamento do inquérito policial e eventual ação penal relativamente à receptação e à formação de quadrilha;
 - i) os relatórios da investigação mencionam que o paciente, residente em São José dos Campos, teria nessa cidade recusado o recebimento de um carregamento de carne supostamente roubada;
 - j) o município de São José dos Campos seria o local onde se deram os fatos, evocando o art. 69, I, e art. 70 do Código de Processo Penal;
 - k) a vista do que foi apurado nos autos originários, não há matéria de competência da Justiça Federal (CR, art. 109);
 - l) não há conexão entre as condutas, pois a receptação de carne roubada não tem nenhuma relação com o tráfico internacional de drogas (CPP, art. 76)/
 - m) não há nenhuma escuta telefônica ou outro elemento de prova que ligue o paciente ao tráfico internacional;
 - n) postula-se a soltura do paciente pela incompetência da autoridade impetrada ou, caso não acolhida essa pretensão, determinado que o juiz proferia decisão na exceção de incompetência no prazo de 24h, mediante decisão fundamentada em provas da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, declinando-se expressamente as razões pelas quais se preferiu a jurisdição dos juízes federais da Subseção de São José dos Campos, ao contrário do que sucedeu quanto à eleição da Delegacia Federal desse mesma localidade para conduzir o inquérito policial (fls. 2/22).
- Foi determinado que o impetrante esclarecesse sobre a instauração de ação penal, oitiva do paciente e juntada do respectivo termo (fl. 150).

Decido.

Não se pode dizer que a autoridade impetrada seja manifestamente incompetente a ponto de ensejar a soltura do paciente sob esse fundamento. A decisão que decretou a prisão encontra-se provida de extensa fundamentação e decorre de investigações policiais acerca de complexa atividade criminosa, em relação à qual se indica o envolvimento do paciente:

Trata-se de representação policial pela prisão preventiva dos investigados neste procedimento criminal, bem como de expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços, seqüestro de valores existentes em contas correntes, quebra de sigilo bancário, seqüestro de veículos e imóveis, bem como autorização para encaminhar aos Juízos e órgãos competentes, os áudios e informações de outros delitos apurados nos autos, mais especificamente, roubo e receptação de uma carga de carne, apreensão de 150 quilos de cocaína no Mato Grosso, homicídio de André Luis de Souza, corrupção de um funcionário público do Poder Judiciário do Mato Grosso, além de apreensão de maconha.

(...)

n) Arnóbio Arus, proprietário de um restaurante em São José dos Campos, foi responsável pelo deslocamento da carga de carne roubada para um frigorífico controlado pela quadrilha, tendo recebido as chaves da carreta, a nota fiscal e os documentos de Rodrigo Guimarães dos Santos (...).

(...)

Durante as investigações vieram aos autos fatos que culminaram com a prisão de outras pessoas - algumas não relacionadas acima, em razão de não terem estreito laço com os demais envolvidos - destacando-se os seguintes:

1. *apreensão de 2,8 kg de maconha, de propriedade de Jarbas Antonio dos Santos Souza, no dia 06/11/2009, resultando na prisão em flagrante delito de Luciano René Ferreira, Sabrina Mayque de Jesus, Adailton Diego Pereira e Carlos Alberto Ramos Pinto;*
2. *apreensão de cafeína em Caçapava na posse de Marcelo dos Santos;*
3. *apreensão de carga de 26 toneladas de carne tipo exportação, que seria enviada para Holanda, no dia 29/11/2009, culminando com a prisão de Eurico Cristina de Azevedo e identificação dos demais envolvidos;*

4. apreensão de 04kg de cocaína, com prisão em flagrante de Rodrigo Guimarães dos Santos, Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Sergio Luiz de Souza; e

5. possível envolvimento de Marcos Antonio de Camargo, servidor do Poder Judiciário do Mato Grosso, com um dos integrantes do grupo, Gaspar, que oferece ao primeiro uma motocicleta em troca da absolvição de seu filho, José Afredson.

Nesse passo, cumpre destacar que a competência para apreciar o pedido formulado pela Autoridade Policial é da Justiça Federal, pois há nos autos indícios de que Aide Paulo de Andrade negociava grandes quantidades de entorpecente com outros traficantes da região do Mato Grosso, divisa com a Bolívia, tendo, inclusive, perdido grande carregamento de cocaína naquele Estado, além, de encaminhar mensageiro (de nome Daniel) para a cidade de Sinop/MT, a fim de negociar outra partida de droga, tendo conversado ao telefone algumas vezes com um boliviano não identificado sobre entorpecente.

Colocadas as premissas acima, conclui-se que todos os pedidos formulados pela Autoridade Policial, principalmente a prisão cautelar dos envolvidos é medida que se impõe no presente momento, considerando que ao longo de toda a investigação os agentes demonstraram grande periculosidade, fazendo da prática de crimes um meio de vida.

Com efeito, as diligências realizadas pela Polícia Federal, com destaque para a interceptação telefônica, as vigilâncias pessoais e pesquisas de campo, levam à conclusão de que todos os averiguados participam de um grupo criminoso formado, ora com mais ou menos participantes, mas sempre com o comando de Aide Paulo de Andrade, com a finalidade de se associarem para o tráfico de entorpecentes, havendo fortes indícios de lavagem de dinheiro, roubo e receptação, cuidando-se de indivíduos muito perigosos, alguns envolvidos com homicídio, corrupção ativa e tráfico de armas, como se pode observar nas transcrições das interceptações realizadas durante este procedimento.

Nesse sentido, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva dos investigados, considerando que são grandes as chances de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei, principalmente porque restou demonstrado que os investigados não têm ocupação lícita, vivendo no meio criminoso, havendo fortes e suficientes indícios de autoria, além da prova da materialidade (apreensão em diversas oportunidades de entorpecentes), ressaltando-se que os crimes praticados pelo bando, além de serem punidos com reclusão, são muito graves, notadamente quando gera grande repercussão na comunidade, como é o caso do tráfico de drogas, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva dos envolvidos, de forma a garantir a resposta rápida do Estado às condutas criminosas praticadas.

No que toca à expedição de mandados de busca e apreensão, não é outra a conclusão, já que a medida é absolutamente necessária, como forma de trazer aos autos documentos e objetos que sirvam como prova dos crimes em investigação. Nessa mesma linha, as demais medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial são necessárias, com destaque para a apreensão de bens e valores em nome dos envolvidos, incluindo-se veículos, mídias eletrônicas e qualquer outro objeto que possa guardar relação com a investigação, afastando-se o sigilo bancário de todos, como requerido nos itens 5 e 6 da representação, como forma de colher elementos que fundamentem e garantam o sucesso da persecução penal em juízo, mormente porque alguns integrantes se referem a depósitos e saques de grandes quantias em dinheiro, havendo necessidade de se dar acesso a esas informações a fim de se apurar eventual crime de sonegação fiscal e/ou lavagem de dinheiro.

Necessário, também, que sejam encaminhados os áudios e informações pertinentes aos crimes citados acima, cujo inquérito ou ação penal está em andamento em outro Juízo, de forma a permitir a responsabilização dos envolvidos e servir como prova, restringindo-se o envio das conversas àquelas que guardam pertinência com cada delito, cabendo à Polícia Federal providenciar a remessa, comprovando-se nestes autos. (fls. 112/118)

Sustenta-se que o paciente seria acusado de singela receptação de carne roubada, mas abstrai-se o contexto dessa conduta. Não é possível, no âmbito da cognição restrita do *habeas corpus*, elaborar uma conclusão peremptória e definitiva no sentido da absoluta independência entre as diversas atividades delitivas, inclusive para efeito de conexão probatória. Por fim, as circunstâncias delitivas não permitem afastar nesta sede a internacionalidade do delito de tráfico, o que torna razoável a competência da Justiça Federal, posto que de Taubaté. Nesse ponto, é duvidoso que a circunstância de o paciente residir em São José dos Campos e nessa localidade ter eventualmente perpetrado delito tenha a propriedade de induzir a competência *ratione loci* para toda a complexa atividade delitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000553-77.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000553-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSALIA ESPINOZA DE GUZMAN reu preso
ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
APELANTE : LUISA ARANCIBIA VEDIA reu preso
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : CIRILO MIRANDA MACHACA
No. ORIG. : 00005537720084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Considerando que a defesa das rés ROSALIA ESPINOZA DE GUZMAN e LUISA ARANCIBIA VEDIA vinha sendo patrocinada por defensores dativos, tendo em vista que as mesmas afirmaram não ter condições de constituir defensores (fls. 151 e 153), nomeio a Dra. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA e a Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, respectivamente, para que, doravante, atuem como defensoras dativas das apelantes, as quais deverão ser pessoalmente intimadas da nomeação.

Anote-se o nome das ilustres defensoras na capa dos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009518-05.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.009518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00095180520034036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl.351: Defiro a juntada do ofício nº 174/10 anexado na contracapa dos autos.

Após, considerando que o réu ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA afirmou não ter condições de constituir defensor (fl. 234), nomeio a Dra. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, que deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação.

Anote-se o nome da ilustre defensora na capa dos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015193-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
PACIENTE : ND CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
: WILSON DARE JUNIOR
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vanderlei de Souza Granado, em favor de ND Construções e Serviços Ltda. e Wilson Dare Junior, tendo em vista que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indiciamento no Inquérito Policial n. 0138/2010-4 - DPF/BRU/SP.

Alega o impetrante, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o paciente está sendo investigado e indiciado pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru (SP), no Inquérito Policial n. 0138/2010-4, pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal;
 - b) houve a impugnação aos Autos de Infração n. 37.110.121-2 e n. 37.218.376-0, de maneira que não houve a conclusão do procedimento administrativo;
 - c) o Inquérito Policial foi instaurado em atendimento à requisição feita pelo Ministério Público Federal;
 - d) os fatos são atípicos;
 - e) deve ser determinada a extinção do Inquérito Policial n. 0138/2010-4 (fls. 2/6).
- O impetrante acostou documentos (fls. 9/132).
Foram requisitadas informações e determinada a expedição de ofício à DRF de Bauru (SP).
A DPF de Bauru (SP) prestou informações pelo Ofício n. 0595/2010 (fls. 146 e 175).
O Delegado da Polícia Federal de Bauru (SP) prestou informações (fls. 157/159), colacionando documentos aos autos (fls. 160/173).

Decido.

Sem prejuízo de uma reapreciação da matéria quando da análise do feito para voto, é caso de se deferir em termos o pedido liminar, com as ressalvas que seguem.

A pessoa jurídica em princípio não é investigada no inquérito policial, pois não há falar em responsabilidade penal. Esta concerne tão somente aos seus administradores, o que equivale dizer o paciente pessoa física, o qual deve remanescer com exclusividade como paciente. Por outro lado, o inquérito foi instaurado em virtude de requisição ministerial, o que gera duas consequências simultâneas: a ilegitimidade passiva da Autoridade Policial, que se limita a atender à requisição sem poder efetivo de deliberar a respeito da instauração do inquérito policial, e a legitimidade passiva do Procurador da República que procedeu à requisição (há uma certa insegurança quanto ao MM. Juiz Federal, que por ora permanece no pólo passivo da impetração). Nesse ponto, cumpre incluí-lo no pólo passivo do *habeas corpus*, regularizando-se seu processamento. De resto, não há dúvida de que a conclusão do processo administrativo é necessária para a configuração da materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência dominante sobre a matéria. Quanto a esse aspecto, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal são algo ambíguas, pois segundo o ofício de fl. 175, penderia "expedição" do acórdão. Mas não se sabe se já houve o julgamento do recurso interposto pelo sujeito passivo, faltando "expedir" (publicar) o acórdão ou se acórdão não foi de qualquer modo "expedido" (julgado). Seja como for, melhor é renovar o pedido de informações para melhor esclarecer a questão, pois não fica excluída a possibilidade de que antes do julgamento do *habeas corpus* o processo administrativo tenha seus trâmites ultimados.

Ante o exposto, delibero o seguinte:

- a) suspendo a tramitação do Inquérito Policial n. 0138/2010-4, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de Bauru (SP), até a superveniência de decisão final neste *habeas corpus*;
- b) excludo a ND Construções e Serviços Ltda., por sua flagrante ilegitimidade, visto que não se ventila de inquérito policial contra essa pessoa jurídica, mas somente contra o sócio por ela responsável, Vanderlei de Souza Granado;
- c) excludo do pólo passivo o Delegado de Polícia Federal em Bauru (SP);
- d) determino a inclusão no pólo passivo do Procurador da República em Bauru (SP);
- e) aguarde-se por 30 (trinta) dias e, em seguida, oficie-se novamente à Autoridade Fiscal, solicitando-lhe esclarecimentos sobre a conclusão do processo administrativo, com cópia desta decisão;
- f) sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para ciência e eventuais requerimentos. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 4348/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.003428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.12600-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da diferença referente ao aumento da alíquota de 8% para 10%, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, conforme determinado pela Lei n. 7.856/89, em relação ao período-base de 1989, exercício financeiro de 1990.

Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota estabelecida pela Lei n. 7.856/89, bem como a própria instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, pela Lei n. 7.689/88, não se deu por lei complementar, nos termos exigidos pelo art. 149 combinado com o art. 146, III, "a", da Constituição Federal de 1988, aduzindo, outrossim, que o art. 195, § 6º, da Lei Fundamental exige que as modificações ou majorações perpetradas pela Lei n. 7.856/89, só poderiam ser exigidas após 90 (noventa) dias de sua publicação, ocorrida em 25/10/1989, sendo inconstitucional sua cobrança em relação ao período-base de 1989, exercício financeiro de 1990.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/33.

O feito foi inicialmente julgado extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (fls. 35/37).

A Turma Suplementar da Segunda Seção deste Tribunal, apreciando apelação interposta pela impetrante (fls. 39/50), deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento da ação mandamental (fls. 76/81).

Atualizado o polo passivo da demanda (fls. 86 e 92), o feito foi processado sem liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 102/103v).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 105/106).

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 108/111).

Na sequência, a demandante opôs embargos de declaração (fls. 119/120), os quais foram rejeitados (fl. 122).

Inconformada, a impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença e a concessão da segurança (fls. 126/133).

Com contrarrazões (138/141), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença que denegou a segurança (fls. 144/147v).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei nº 7.689/88, cuja constitucionalidade, à exceção do disposto no artigo 8º, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.88.

I. - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988."

(STF, Tribunal Pleno, RE 138.284/CE, Relator Min. Carlos Velloso, j. em 01.07.92, DJ 28.08.92, p. 13456)

Constata-se não colher a alegação de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderia se dar mediante lei complementar, uma vez que tal exigência constitucional aplica-se, tão somente, às contribuições sociais que vierem a ser instituídas com fundamento no § 4º, do art. 195, da Constituição.

Ademais, aflora inequívoca a natureza tributária da contribuição em comento (CF/88, art. 149), cuja nota distintiva é o afetamento do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social (CF/88, art. 195, I), pouco importando o modo ou ente responsável pela sua arrecadação, nem a sua integração ao orçamento da União.

A aludida contribuição não possui, outrossim, identidade de fato gerador nem base de cálculo com o Imposto de Renda, eis que distintos os respectivos fundamentos constitucionais e conformações legais, sendo, pois, descabido atribuir à contribuição caráter de adicional do referido imposto.

A matéria restou pacificada no âmbito do Excelso Pretório que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, com exceção dos arts. 8º e 9º, nos termos da ementa que se transcreve:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 15/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. em 14.06.2007, DJ 31.08.2007, p. 28).

De outra parte, verifica-se que a majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, de 8% para 10%, a partir do exercício de 1990 (ano-base 1989), efetivada pelo art. 2º da Lei n. 7.856/89, resultante da conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, observou o disposto no art. 195, § 6º da CF/88, posto que o prazo constitucional de 90 (noventa) dias é contado a partir da publicação do diploma provisório convertido.

Com efeito, o aumento da exação passou a ter eficácia a partir de 24 de dezembro de 1989, incidindo sobre fato gerador posterior, ou seja, o lucro apurado em 31 de dezembro do referido ano.

Analisando a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a majoração de alíquota perpetrada pela Lei n. 7.856/89, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 197.790/MG, Relator Min. Ilmar Galvão, j. em 19.02.97, DJ 21.01.97, p. 60600)

Neste Tribunal, diante da orientação fixada pela Excelsa Corte, restou superado entendimento anterior do Plenário da Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 124163/SP), reconhecendo-se a constitucionalidade do aumento da alíquota de 8% para 10%, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, determinado pela Lei n. 7.856/89, em relação ao período-base de 1989, exercício financeiro de 1990, consoante denotam os seguintes julgados desta Sexta Turma:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

2. A majoração de alíquota veiculada pela Lei nº 7.856/89, observou o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal para entrar em vigor (RE n.º 197790-6/MG - STF/Pleno).

(TRF- 3ª Região, Sexta Turma, AC 1331207/SP, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. em 22.01.09, v.u., DJe 16.02.09, destaque meu)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEIS NºS 7.689/88, 7.856/89 E 7.988/89 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88 e destinada ao financiamento da seguridade social, encontra fundamento no artigo 195, I, "c", da Constituição Federal, incidindo sobre o lucro apurado pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

2- A contribuição social referida não exige a veiculação por meio de lei complementar, ao contrário do que ocorre com outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, as quais devem obediência ao disposto no artigo 154, I, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da Carta Magna.

3- O C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do artigo 8º, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, Plenário, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456.

4- Relativamente à majoração da alíquota veiculada pela Lei nº 7.856/89, também já houve pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve ofensa ao princípio da irretroatividade. (RE nº 197698-5/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 02.05.1997, p. 16569, v.u.).

5- A inclusão do lucro apurado nas exportações incentivadas, na base de cálculo da contribuição ora em debate foi vetada pelo Supremo Tribunal Federal, no período-base de 1989, por afronta ao princípio da anterioridade mitigada (STF, RE 183.119/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 20/11/1996, Primeira Turma, v.u., DJU 14/02/1997, Pág. 01988).

6- Precedente jurisprudencial desta Corte: AC nº 94.03.061013-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, publicado no DJU em 21.03.2001.

7 - Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF- 3ª Região, Sexta Turma, AMS 41554/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 28.02.07, DJU 03.04.07, p. 378, destaque meu).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda Sexta Turma desta Corte, ensejando o julgamento monocrático.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.016759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ e outros

: PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA

: SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO

SUCEDIDO : IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA

: SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS

APELANTE : PAIC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

SUCEDIDO : PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

: IMOBILIARIOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.56504-2 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 363/364: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021116-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
: LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
: PEDRALIX S/A IND/ COM/
: LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA
: LIX INDL/ E COML/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
: CBI INDL/ LTDA
: CBI LIX CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
No. ORIG. : 92.00.33103-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19.03.92, por **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTROS**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando ver reconhecido seu direito de recolher as parcelas devidas a título de IRPJ, ILL e CSL, relativas ao exercício financeiro de 1992, período-base 1991, sem sua conversão em quantidade de Unidades Fiscais de Referência- UFIR, afastadas as modificações trazidas pelo art. 79, da Lei n. 8.383/91, por reputá-lo inconstitucional (fls. 02/22).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 23/179.

O pedido liminar foi deferido à fl. 183.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 197/202.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 341/346).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para reconhecer o direito de a Impetrante não pagar o valor correspondente à atualização monetária pela UFIR das parcelas restantes, referentes ao Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1991, submetendo-se, por conseguinte, ao recolhimento do IRPJ, ILL e CSL, em cruzeiros pelo seu valor nominal, em quotas mensais, iguais e consecutivas (fls. 348/355).

Sentença submetida a reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, defendendo a constitucionalidade da Lei n. 8.383/91, para requerer a reforma da sentença (fls. 361/365).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, dando-se provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 370/374).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, verifico que a questão debatida cinge-se à fixação do termo inicial de vigência da Lei n. 8.383/91, publicada em 31.12.91, que estabeleceu o modo de conversão em UFIR's para correção monetária do valor devido a título de IRPJ, ILL e CSL, relativas ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Com efeito, dispõe o art. 79, da Lei n. 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de Ufir diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de Ufir diária pelo valor dela na data do pagamento".

Nos termos do disposto no art. 97, referido diploma vigeu a partir da data de sua publicação, a saber, 31.12.91, produzindo efeitos somente a partir de 01.01.92, não havendo qualquer ofensa ao princípio da anterioridade, porquanto a utilização da UFIR como fator de correção monetária não configura majoração do tributo ou modificação da base de cálculo ou fato gerador.

Sobre o princípio da anterioridade tributária, já manifestei-me em obra doutrinária:

"Expressão de segurança jurídica, a anterioridade da lei tributária revela-se grande preocupação constitucional. A disciplina do assunto, desde a promulgação da Constituição de 1988, vem se tornando cada vez mais complexa, com a introdução de novas normas, quer para oferecer-se maior proteção ao contribuinte, quer para excepcionar-se outras situações de eficácia do princípio(...)

Consoante o art. 150, III, b, CR, é vedado às pessoas políticas exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Visa o preceito evitar seja o contribuinte surpreendido mediante uma nova imposição fiscal ou majoração de tributo já existente. Essa modalidade de anterioridade é denominada genérica, porquanto aplicável aos tributos em geral, ou ao exercício, porque atrelada à noção de exercício financeiro(...)

A Constituição de 1988, a par de contemplar a noção de anterioridade genérica, inovou ao estampar outra modalidade de anterioridade da lei tributária, apelidada de anterioridade nonagesimal. Trata-se da norma contida no art. 195, § 6º, segundo a qual as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Essa nova anterioridade, a par de sua especificidade, uma vez que pertinente apenas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, distingue-se, ainda, da anterioridade genérica, em dois aspectos: 1) não se atrela a exercício financeiro, mas consigna prazo para que o contribuinte acostume-se e organize-se para fazer face à nova exigência fiscal; e 2) protege o contribuinte não apenas da instituição ou aumento de contribuição social para o financiamento da seguridade social, mas também de qualquer modificação no regime desse tributo que possa ser considerada onerosa ao contribuinte".

(Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, pp.64/66).

Ora, é cediço que a instituição da UFIR objetivou recompor o valor da moeda corroída pela inflação, não representando ampliação da base de cálculo do tributo ou modificação do fato gerador, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da anterioridade da lei.

Deste modo, a correção monetária não está adstrita ao princípio da anterioridade, rigorosamente porque ela não cria, majora ou altera a base de cálculo de tributo algum. Sua função específica é a de manter o real valor da moeda. Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento".

(2ª T.. AI n. 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.08.06, DJ 29.09.06, p. 060).

Registro, outrossim, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO. AUSENTES. COMPENSAÇÃO AFASTADA. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

7. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, já teve a sua constitucionalidade reconhecida.

8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 67409/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, j.02/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37811; STJ, 1ª Turma, REsp 79372/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07/03/1996, DJ 20/05/1996, p. 16676;

Plenário do STF, RE nº 172058/SC, Rel. Min. Marco Aurelio Mello; Plenário do STF, Arguição de Inconstitucionalidade INAMS nº 91.03.032794-9, Rel. Juíza Lucia Figueiredo; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 206036, DJF3 23/06/2008, j. 08/05/2008; TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 309742, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 CJI 22/12/2009, p. 82, j. 02/12/2009; TRF3, Quarta Turma, APELREE 628099, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJI 17/12/2009, p. 421, j. 08/10/2009.

9. Apelações e remessa oficial tida por interposta improvidas".

(APELREE n. 287377, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29.04.10, DJF3 04.05.10, p. 905).

Por fim, insta observar competir ao MM. Juízo a quo a execução da fiança.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, e Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ORNIEX S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.33966-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ORNIEX S.A.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver assegurado seu direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI no prazo previsto na Lei n. 4.502/64, consolidado pela Portaria n. 47/80, afastadas as alterações trazidas pelas Portarias ns. 289/85 e 330/85, ambas do Ministro da Fazenda, porquanto a reputam inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade.

Sustenta, em síntese, que, com fulcro no Decreto-lei n. 1.056/69, o Ministro da Fazenda detém competência delegada apenas para dilatar o prazo de recolhimento do tributo, e não para reduzi-lo (fls. 02/32).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 33/51.

A União Federal apresentou contestação, alegando que o prazo de recolhimento de tributo não é matéria sujeita à reserva legal, podendo ser objeto de decreto do Ministro da Fazenda (fls. 64/68).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes em decorrência das Portarias ns. 47/80, 289/85 e 330/74, e a inexistência da mesma relação diante da Portaria n. 266/85, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 2/3 (dois terços) do valor da causa (fls. 138/143).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que a redução do prazo de pagamento importa majoração do tributo, matéria afeta à reserva legal para requerer a reforma da sentença (fls. 148/157).

A União também apelou, alegando a legalidade da Portaria Ministerial n. 266/88, para requerer a reforma da sentença (fls. 159/162).

Com contrarrazões (fls. 165/166), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo que a questão discutida cinge-se à alegação de ilegalidade das Portarias ns. 289/85, 330/85 e 266/88, expedidas pelo Ministro da Fazenda, que reduziram o prazo de recolhimento do IPI.

Com efeito, nos termos da Lei n. 4.502/64, com alteração trazida pelo Decreto-lei n. 326/67, o IPI deveria ser recolhido até o *último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador*.

Em 1969, foi editado o Decreto-lei n. 1.056, que conferiu, ao Ministro da Fazenda, poderes para prorrogar, *por período não superior a 120 dias, o prazo de recolhimento de impostos federais incluídos na área de competência do respectivo Ministério*.

Nos limites de tais atribuições, o Ministro da Fazenda publicou a Portaria n. 47/80, alterando o prazo de recolhimento do IPI, para até o último dia útil do quinto mês subsequente ao do fato gerador.

Contudo, posteriormente foram baixadas as Portarias ns. 289 e 330, ambas de 1985, as quais reduziram o aludido prazo, para até 45 (quarenta e cinco) dias da ocorrência do fato gerador.

Destarte, embora a alteração do prazo de recolhimento não implique majoração ou modificação do tributo, entendo que tais decretos não poderiam tê-lo reduzido, porquanto não havia autorização legal para tanto.

Ora, nos termos do Decreto-lei n. 1.056/69, foi delegada competência para o Ministro da Fazenda somente para ampliar o prazo de recolhimento do IPI, e não para reduzi-lo.

Ademais, não se concebe que portarias expedidas pelo Poder Executivo, sem expressa autorização legal, pudessem alterar o prazo de recolhimento de tributo previsto em lei, por serem normas hierarquicamente inferiores.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que confirmou a validade da Portaria nº 330/85, do Ministério da Fazenda, que restabeleceu o prazo de recolhimento do IPI fixado originalmente pelo Decreto-Lei nº 326/67 e que fora alterado pela Portaria nº 47/80, do Ministério da Fazenda, baixada com base no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.056/60, que o prorrogava.

2. *É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.*

3. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.*

4. *Recurso provido".*

(1ª T., REsp 386420/PR, Rel. Min. José Delgado, j.21.02.02, DJ 18.03.02, p. 191).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE IPI - FATO GERADOR OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 1985 - REDUÇÃO DO PRAZO - PORTARIA 330/85 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ILEGALIDADE.

1 - *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI), sem que haja expressa autorização legal. (RESP 386.420/PR)*

2 - *Não poderia o Ministério da Fazenda, por meio da edição da Portaria nº 330, de 27/06/85, reduzir o prazo para recolhimento do IPI, pois sua competência era somente para ampliá-lo, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.056/69, incorrendo o ato administrativo em ofensa ao princípio da legalidade.*

3 - *Remessa oficial desprovida".*

(REOMS n. 38010, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.04.06, DJU 23.05.06, p. 267).

Contudo, cumpre assinalar que, com relação à Portaria/MF n. 266/88, foi observada permissão legal conferida pelo art. 66, da Lei n. 7.450/85, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Sobre a matéria, trago à colação o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE DA PORTARIA 266/88. PRECEDENTES DO STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, julgou constitucionais o art. 66 da Lei 7.450/85 e a Portaria 266/88, sob o fundamento de que a fixação do prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei.*

2. *O recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva. Cabe, no caso, a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se a legalidade da Portaria 266/88, que reduziu o prazo de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

3. *Recurso especial provido".*

(1ª T., REsp 901188/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09.12.08, DJe 11.02.09).

"IPI. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. PORTARIA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO.

(...)

III - *O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, no sentido da ilegalidade da Portaria nº 266/88 do Ministério da Fazenda, a qual determina a redução do prazo de recolhimento do IPI. Precedentes: AgRg no REsp nº 620.922/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06; REsp nº 670.203/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/12/04; AgRg no REsp nº 512.182/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/03; dentre outros.*

IV - *Agravo regimental improvido".*

(1ª T., AgRg no REsp 1085667/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.11.08, DJe 12.11.08).

Registro, por fim, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO - PORTARIAS N.ºS 289/85, 330/85 E 266/88 - MP 298/91 CONVERTIDA NA LEI N.º 8.218/91. PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. - *O prazo de recolhimento do IPI, fixado em lei, não pode ser alterado Portarias n.ºs 289/85 e 330/85, por ofensa ao princípio da legalidade, à luz do art. 19, III, da Constituição Federal pretérita.*

2. *A Portaria nº 266/88, expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pela Lei nº 7.450/85, art. 66, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes da Lei nº 4.502/64, art. 26, com as modificações impostas pelo Decreto-lei nº 326/67 não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes do C. STF (...)"*

(AC n. 936030, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 19.06.08, DJF3 28.07.08).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para afastar as alterações no prazo de recolhimento, trazidas pelas Portarias ns. 289/85 e 330/85, do Sr. Ministro da Fazenda.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ORNIEX S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.45414-3 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORNIEX S.A.**, contra ato do **DELEGADO A RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ver assegurado seu direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI no prazo previsto na Lei n. 4.502/64, consolidado pela Portaria n. 47/80, afastadas as alterações trazidas pelas Portarias ns. 289/85 e 330/85, ambas do Ministro da Fazenda, porquanto a reputam inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade.

Sustenta, em síntese, que, com fulcro no Decreto-lei n. 1.056/69, o Ministro da Fazenda detém competência delegada apenas para dilatar o prazo de recolhimento do tributo, e não para reduzi-lo (fls. 02/27).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 28/108.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 110).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 115/129.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 180/184).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que a redução do prazo de pagamento importa majoração do tributo, matéria afeta à reserva legal para requerer a reforma da sentença (fls. 190/199).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo que a questão discutida cinge-se à alegação de ilegalidade das Portarias ns. 289/85, 330/85 e 266/88, expedidas pelo Ministro da Fazenda, que reduziram o prazo de recolhimento do IPI.

Com efeito, nos termos da Lei n. 4.502/64, com alteração trazida pelo Decreto-lei n. 326/67, o IPI deveria ser recolhido até o *último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador*.

Em 1969, foi editado o Decreto-lei n. 1.056, que conferiu, ao Ministro da Fazenda, poderes para prorrogar, por período não superior a 120 dias, o prazo de recolhimento de impostos federais incluídos na área de competência do respectivo Ministério.

Nos limites de tais atribuições, o Ministro da Fazenda publicou a Portaria n. 47/80, alterando o prazo de recolhimento do IPI, para até o último dia útil do quinto mês subsequente ao do fato gerador.

Contudo, posteriormente foram baixadas as Portarias ns. 289 e 330, ambas de 1985, as quais reduziram o aludido prazo, para até 45 (quarenta e cinco) dias da ocorrência do fato gerador.

Destarte, embora a alteração do prazo de recolhimento não implique majoração ou modificação do tributo, entendo que tais decretos não poderiam tê-lo reduzido, porquanto não havia autorização legal para tanto.

Ora, nos termos do Decreto-lei n. 1.056/69, foi delegada competência para o Ministro da Fazenda somente para ampliar o prazo de recolhimento do IPI, e não para reduzi-lo.

Ademais, não se concebe que portarias expedidas pelo Poder Executivo, sem expressa autorização legal, pudessem alterar o prazo de recolhimento de tributo previsto em lei, por serem normas hierarquicamente inferiores.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra Acórdão que confirmou a validade da Portaria nº 330/85, do Ministério da Fazenda, que restabeleceu o prazo de recolhimento do IPI fixado originalmente pelo Decreto-Lei nº 326/67 e que fora alterado pela Portaria nº 47/80, do Ministério da Fazenda, baixada com base no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.056/60, que o prorrogava.*

2. *É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.*

3. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.*

4. *Recurso provido".*

(1ª T., REsp 386420/PR, Rel. Min. José Delgado, j.21.02.02, DJ 18.03.02, p. 191).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE IPI - FATO GERADOR OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 1985 - REDUÇÃO DO PRAZO - PORTARIA 330/85 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ILEGALIDADE.

1 - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI), sem que haja expressa autorização legal. (RESP 386.420/PR)

2 - Não poderia o Ministério da Fazenda, por meio da edição da Portaria nº 330, de 27/06/85, reduzir o prazo para recolhimento do IPI, pois sua competência era somente para ampliá-lo, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.056/69, incorrendo o ato administrativo em ofensa ao princípio da legalidade.

3 - Remessa oficial desprovida".

(REOMS n. 38010, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.04.06, DJU 23.05.06, p. 267).

Contudo, cumpre assinalar que, com relação à Portaria/MF n. 266/88, foi observada permissão legal conferida pelo art. 66, da Lei n. 7.450/85, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Sobre a matéria, trago à colação o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE DA PORTARIA 266/88. PRECEDENTES DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, julgou constitucionais o art. 66 da Lei 7.450/85 e a Portaria 266/88, sob o fundamento de que a fixação do prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei.

2. O recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva. Cabe, no caso, a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se a legalidade da Portaria 266/88, que reduziu o prazo de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3. Recurso especial provido".

(1ª T., REsp 901188/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09.12.08, DJe 11.02.09).

"IPI. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. PORTARIA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO.

(...)

III - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, no sentido da ilegalidade da Portaria nº 266/88 do Ministério da Fazenda, a qual determina a redução do prazo de recolhimento do IPI. Precedentes: AgRg no REsp nº 620.922/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06; REsp nº 670.203/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/12/04; AgRg no REsp nº 512.182/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/03; dentre outros.

IV - Agravo regimental improvido".

(1ª T., AgRg no REsp 1085667/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.11.08, DJe 12.11.08).

Registro, por fim, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO - PORTARIAS N.ºS 289/85, 330/85 E 266/88 - MP 298/91 CONVERTIDA NA LEI N.º 8.218/91. PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. - O prazo de recolhimento do IPI, fixado em lei, não pode ser alterado Portarias n.ºs 289/85 e 330/85, por ofensa ao princípio da legalidade, à luz do art. 19, III, da Constituição Federal pretérita.

2. A Portaria nº 266/88, expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pela Lei nº 7.450/85, art. 66, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes da Lei nº 4.502/64, art. 26, com as modificações impostas pelo Decreto-lei nº 326/67 não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes do C. STF (...)"

(AC n. 936030, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 19.06.08, DJF3 28.07.08).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para afastar as alterações no prazo de recolhimento, trazidas pelas Portarias ns. 289/85 e 330/85, do Sr. Ministro da Fazenda.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.19549-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido alegado direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, com vencimento em julho de 1993, após compensação, na sua base de cálculo, dos resultados negativos apurados até 31.12.91, corrigidos desde a sua apuração, sem a restrição prevista no art. 9º da Instrução Normativa DRF nº 90/92.

Sustenta que a Lei n. 7.689/88, instituidora da referida contribuição, não contém qualquer vedação à compensação de lucro apurado em determinado exercício com prejuízos de exercícios anteriores.

Ressalta que a referida compensação na apuração do lucro tributável constitui faculdade do contribuinte, nos termos reconhecidos pelo parágrafo único do art. 44 da Lei n. 8.383/91.

Destaca impender a aplicação, por analogia, à contribuição social em causa, do disposto no art. 35 da Lei n. 7.713, atinente ao Imposto sobre o Lucro Líquido, dada a identidade da base impositiva entre as duas exações.

Alega que as restrições administrativas à apontada compensação são ilegais e contrárias ao texto da Lei Fundamental por afrontarem o conceito constitucional e de direito privado de lucro, que serve à delimitação da competência tributária, além de transfigurar a exação em tributo sobre o patrimônio e contrariar a vedação de seu efeito confiscatório.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 31/63.

O MM. Juízo monocrático indeferiu a inicial (CPC, artigo 267, I, c.c. 295, III e artigo 8º da Lei nº 1.533/51) e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 68/70), prosseguindo a ação mandamental, em primeiro grau, por força de decisão prolatada no mandado de segurança reg. nº 93.03.115033-3, deste Tribunal (fl. 86).

O pedido liminar foi deferido às fls. 87/88.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 92/104) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 119/121).

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, cassando a liminar concedida (fls. 124/127).

A impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença e a concessão da segurança (fls. 132/141).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 154/159).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei nº 7.689/88, cuja constitucionalidade, à exceção do disposto no artigo 8º, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE no 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, 01.07.92, DJ de 28.08.92).

O artigo 2º da aludida lei assim definiu a base de cálculo da contribuição:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;*
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;*
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*
 - 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*
 - 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;*

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior."

Verifica-se que, na configuração do aspecto ou elemento quantitativo do fato gerador da contribuição, a lei de regência não contemplou, no período pleiteado, a possibilidade de compensação da base de cálculo negativa de período anterior. Como é cediço, a realidade é recortada pela legislação que lhe confere determinados efeitos jurídicos, de acordo com a finalidade específica de cada campo do direito.

Nesse sentido, embora seja vedada à lei tributária alterar o conceito privado de lucro (CTN, art. 110), nada impede que, respeitadas as limitações materiais e formais ao poder de tributar, a norma legal impositiva confira à realidade econômica efeitos condizentes com a finalidade e autonomia do Direito Tributário (CTN, art. 109), estabelecendo na forma de apuração ou quantificação do lucro tributável, num determinado período, os ajustes (adições, exclusões e compensações) consentâneas com a lógica e a política tributárias.

Sobre a fronteira entre Direito Tributário e Direito Privado colha-se o seguinte comentário de Aliomar Baleeiro:

"O artigo 109 pretende fornecer em forma geral e sintética a diretriz para extremar-se a fronteira do Direito Privado e o Tributário, resguardando a autonomia deste.

O legislador reconhece o império das normas de Direito Civil e Comercial quanto à definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas consagradas no campo desses dois ramos jurídicos opulentados por 20 séculos de lenta estratificação.

(...)

Mas o Direito Tributário, reconhecendo tais conceitos e formas, pode atribuir-lhes expressamente efeitos diversos do ponto de vista tributário."

(Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, Rio de Janeiro, 1977, pág. 402)

Nesse contexto, a trato da exação em comento, a Administração emitiu a Instrução Normativa SRF nº 198/88, detalhando, quanto à quantificação da respectiva base de cálculo, o seguinte:

"Item 4 - O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da Contribuição Social do período-base posterior."

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa DRF nº 90/92, assim dispondo no parágrafo único de seu artigo 9º:

"A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992."

Constata-se que a normatização infralegal apontada não desbordou dos limites legais constitucionalmente reconhecidos, nem alterou o conceito constitucional ou legal de lucro, muito menos violou a legislação comercial ou complementar tributária, nem tampouco viabilizou o confisco fiscal.

Na verdade, apenas explicitou o sistema legal de apuração da base de cálculo da contribuição, que na época não previa o benefício de aproveitamento de resultados negativos de um período base nos subsequentes, o que só foi autorizado a partir de janeiro de 1992, com o advento da Lei n. 8.383/91 (art. 44, parágrafo único).

Cumprir destacar, que o art. 6º da Lei n. 7.689/88, permite a aplicação à Contribuição Social sobre o Lucro, apenas das normas relativas ao Imposto sobre o Lucro Líquido atinentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo, não alcançando as relativas à apuração da base de cálculo, sujeita à disciplina expressa do art. 2º do aludido diploma legal, não comportando, pois, a utilização, por analogia, do disposto no art. 35 da Lei n. 7.713/88.

Analisando a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, pela legalidade das normas infralegais citadas, conforme denota a ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92, DA SRF. DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de se compensarem os prejuízos fiscais apurados anteriormente ao exercício de 1992, para fins de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, tendo em vista a necessidade de que tal procedimento esteja previsto em lei, o que ocorreu apenas com o advento da Lei 8.383/91. Assim não se constata nenhuma ilegalidade nas Instruções Normativas 198/88 e 90/92.

2. Por outro lado, verificar se a conclusão do julgamento do recurso especial enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 910.047/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, v.u., j. em 20.11.2008, DJE 9.02.2009, destaques meus)

No mesmo sentido já decidi a Sexta Turma deste Tribunal, consoante julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM PERÍODOS ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA IN/SRF 90/92 - DUODÉCIMOS OU ANTECIPAÇÕES.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

2. De se rechaçar o pedido de compensação escritural dos prejuízos fiscais de períodos anteriores com o lucro apurado na definição da base de cálculo da CSLL, porquanto semelhante procedimento demanda previsão legal, a qual inexistia à época de constituição do tributo discutido. Legalidade da IN 90/92 confirmada pelo STJ em diversas oportunidades (AgRg no Resp nº 628938/BA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 20.11.2006; Edcl no AgRg no Resp nº 702000/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.06.2006; Resp nº 605593/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.05.2005).

3. Necessário o transcurso do prazo de 90 dias entre a data de início de vigência das Leis nº 7.856/89 e nº 7.988/89 e a data de realização do fato impositivo da CSLL, cuja materialização consubstancia-se no momento de apuração do lucro e realização do balanço anual, qual seja, dia 31 de dezembro.

4. A exigência do pagamento antecipado da Contribuição Social sobre o Lucro sob a forma de duodécimos introduzida pelo art. 8º da Lei n.º 7.787/89 e legislação superveniente, não padece de vícios de inconstitucionalidade.

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca."

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC 278080, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. em 14.11.2007, DJ 25.02.2008, p. 1175, destaques meus).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda Sexta Turma desta Corte, ensejando julgamento monocrático.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.092121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PIRELLI CABOS S/A

ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

No. ORIG. : 95.02.05037-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03.05.95, por **PIRELLI CABOS S.A**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária- ATP, instituído pela Lei n. 7.700/88, afastando sua exigibilidade sobre as importações descritas nas Guias ns. 18-95/045848-4, 18-95/045847-6 e 18-95/045846-8 (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/64.

O pedido liminar foi deferido (fl. 66).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/81.

A União Federal apresentou contestação às fls. 96/101.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/104).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, porquanto entendeu ser legítima a exigência do ATP (fls. 106/119).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 123/128).

Com contrarrazões (fls. 130/137 e 139/141), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 143/149).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o Adicional de Tarifa Portuária foi instituído pela Lei n. 7.700/88, tendo, como hipótese de incidência, as operações nos portos realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, vale dizer, através de transporte marítimo internacional.

Sobre sua natureza jurídica, impende assinalar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 276541/SP, entendeu ser o ATP contribuição de intervenção no domínio econômico, ocasião em que também declarou sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(1ª T., RE 276541/ SP, Min. Moreira Alves, j. 05.09.00, DJ 06.10.00, p. 101).

Também no sentido da constitucionalidade do tributo, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI N. 7.700/88. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

2. O C. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários nºs. 209.365 e 218.061-5, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. A Súmula nº 50 do STJ determina que o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso, assim, englobou a incidência do adicional de tarifa portuária sobre os serviços e atos necessários à realização da operação de importação ou exportação de mercadoria.

4. A lei nº 7.700/88 e a Súmula nº 50 do STJ fazem menção às operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, estas não correspondem somente à movimentação da mercadoria dentro do porto, mas também engloba todos os serviços necessários para a realização da importação ou exportação.

5. Precedentes: informativo STF nº 140, TRF3, 3ª Turma, AMS nº 95030533856, Rel. Des. Fed. Silvio Gemaque, DJU 07.05.2008, TRF3, 4ª Turma, AMS nº 95030958687, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 11.07.2007, TRF3, AMS 93030124545, 6ª Turma, juíza Ritinha Stevenson, v.u, DJF3 12.01.2009, p. 527. 6. Agravo legal improvido".

(AC n. 1263010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.03.2010, DJF3 05.04.2010, p. 397).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula n. 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.014160-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

APELADO : LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A

ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO e outro

: MARCOS VIEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.06723-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 01.12.94, por **LIBRAPORT AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA S.A**, contra ato a ser praticado pelo **PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP**, com pedido liminar, objetivando afastar a exigibilidade do Adicional de Tarifa Portuária- ATP, incidente sobre operações com *containers* vazios, porquanto entende que esses não são mercadorias, mas equipamentos acessórios das embarcações operadas (fls. 02/19).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/65.

O pedido liminar, deferida à fl. 66, foi posteriormente cassada (fl. 71).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 73/87.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/98).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para declarar a ilegalidade da cobrança do ATP sobre operações realizadas com *containers* vazios (fls. 100/105).

Sentença submetida a reexame necessário.

A Autoridade Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença, alegando a regularidade da incidência do ATP sobre as tabelas descritas na petição inicial (fls. 108/115).

Com contrarrazões (fls. 118/127), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 130/139).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre assinalar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, cuja exigibilidade é questionada nesta ação, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. - O

Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(1ª T., RE 276541/ SP, Min. Moreira Alves, j. 05.09.00, DJ 06.10.00, p. 101).

Com efeito, o Adicional de Tarifa Portuária foi instituído pela Lei n. 7.700/88, tendo, como hipótese de incidência, as operações nos portos realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, vale dizer, através de transporte marítimo internacional.

Nos termos do art. 2º, da lei supramencionada, o produto da arrecadação do adicional destina-se à aplicação em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão das instalações portuárias.

Ainda, de acordo com o Decreto n. 25.408/34, o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, das seguintes vantagens e serviços portuários:

"A - Utilização do porto;

B - Atracação;

C - Capatazias;

D - Armazenagem interna;

E - Armazenagem externa;

F - Armazenagem em armazéns gerais;

G - Armazenagens especiais;

H - Transportes;

I - Estiva das embarcações;

J - Suprimento do aparelhamento portuário;

K - Reboque;

L - Suprimento d'água às embarcações;

M - Serviços acessórios."

Ao analisar esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as operações referidas nas alíneas "A", "B", "J", "L" e "M" não se incluem na hipótese de incidência legalmente prevista do ATP, sendo, portanto, indevida sua exigência.

Nesse contexto, ressalto que o STJ editou a Súmula n. 50, com o seguinte enunciado:

"O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso."

Na hipótese dos autos, pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de afastar a exigibilidade do ATP em relação a operações com *containers* vazios.

Com efeito, o *container* vazio não pode ser considerado mercadoria, porquanto é acessório do veículo transportador, nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.288/75 e art. 24, da Lei n. 9.611/98, razão pela qual reputo indevida a incidência do aludido adicional.

Ora, consoante demonstrado acima, só integram a base de cálculo do ATP os preços dos serviços que, prestados nos portos, impliquem a manipulação direta das mercadorias importadas e exportadas, ou seja, as atividades que guardem relação direta com o embarque ou desembarque da mercadoria, ou que produzam sua efetiva movimentação dentro do porto.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI Nº 7.700/88. DECRETO Nº 24.508/34. "CONTAINER" VAZIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 50/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

2. O Acórdão a quo concedeu a segurança para impedir a autoridade coatora de exigir o Adicional de Tarifa Portuária - ATP.

3. Estabelece a Súmula nº 50, desta Corte Superior: "o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso".

4. "Container" não é mercadoria, cuja movimentação não faz incidir o ATP. " (REsp nº 250010/RJ, 1ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 472214/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 133).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA-ATP - MOVIMENTAÇÃO DE "CONTAINER" VAZIO - SÚMULA Nº 50 DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA. 1- A Súmula nº 50 do C. STJ dispõe que "O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso". 2- "Container" vazio não é mercadoria, objeto de comércio, mas sim equipamento ou acessório do veículo transportador. 3- A movimentação de "containers" vazios dentro do porto não configura a hipótese de incidência do adicional, porquanto não acarreta "operação com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso". 4- Apelação a que se dá provimento".

(AMS n. 178565, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04.05.05, DJU 20.05.05, p. 496).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula n. 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.040678-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.11430-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por F. S. Ferraz - Engenharia e Construções LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, com o objetivo de assegurar o direito de efetuar a compensação tributária, autorizada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.471/88, da correção monetária do Imposto de Renda indevidamente recolhida, porque realizada com fulcro no inconstitucional art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de atualização monetária do imposto de renda, consoante impunha o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, com a prestação, referente ao mesmo imposto, paga no exercício de 1989.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que é incorreta a alegação de que o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.471/88 pudesse restringir o conteúdo abrangente da norma legal disciplinadora do instituto da compensação em matéria tributária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º - A do CPC, implica significativamente economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 10 do Decreto-Lei nº 2.471/88 dispõe o seguinte:

Art. 10 - As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989.

Dessa forma, tendo o apelante efetuado indevidamente o recolhimento da correção monetária do Imposto de Renda no caso previsto pelo artigo supracitado, verifico incontestável o seu direito de compensar o tributo com a mesma exação no exercício de 1989, visto que cabe ao contribuinte optar pela alternativa que lhe for mais conveniente, não podendo a União obstar a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EX-OFFICIO. ILEGALIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Devida suspensão da compensação tributária efetuada ex-officio pelo Fisco, uma vez que esta somente poderia ser efetuada por opção do contribuinte.

2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.323/87 pelo STF, e cancelada pelo Poder Executivo tal exigência pelo Decreto-Lei n.º 2.471/88, devida a compensação do imposto de renda no exercício de 1989.

3. Cabe ao contribuinte fazer a opção e não à Receita Federal efetuar a compensação "ex-officio", pois tal direito é do contribuinte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, AMS 173026, DJF3 CJ2 26/02/2009, p. 173, j. 11/12/2008). (Grifei).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 18 DO DL. 2323/87 - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.451-7 - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PELA REFORMA - REMESSA NÃO PROVIDA.

1 - A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei 2.323/87 pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federa na representação n.º 1.451-7, tem efeito erga omnis e ex tunc.

2 - O Poder Executivo reconheceu expressamente a pretensão aduzida pela parte ora arremessada, ao determinar a devolução administrativa ou compensação dos valores discutidos com o imposto de renda do exercício de 1989, mediante o Decreto-lei 2.471/88.

3 - Remessa oficial não provida.

(TRF3, Terceira Turma, REOAC 4327, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 28/03/200, p. 578, j. 04/08/2004)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** (CPC, art. 557, *caput* c/c Súmula nº 253/STJ).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA

No. ORIG. : 96.02.00008-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06.01.96, por **MOINHO PAULISTA LTDA.**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária- ATP, afastando sua exigibilidade sobre as importações descritas nas Guias de Importação 18-95/158119-0 e 18-95/158120-4 (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/55.

O pedido liminar foi deferido (fl. 56).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/68.

A União Federal apresentou contestação às fls. 92/97.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/88).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, porquanto entendeu ser legítima a exigência do ATP (fls. 100/113).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 155/161).

Com contrarrazões (fls. 163/165), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 168/172).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o Adicional de Tarifa Portuária foi instituído pela Lei n. 7.700/88, tendo, como hipótese de incidência, as operações nos portos realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, vale dizer, através de transporte marítimo internacional.

Sobre sua natureza jurídica, impende assinalar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 276541/SP, entendeu ser o ATP contribuição de intervenção no domínio econômico, ocasião em que também declarou sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(1ª T., RE 276541/ SP, Min. Moreira Alves, j. 05.09.00, DJ 06.10.00, p. 101).

Também no sentido da constitucionalidade do tributo, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI N. 7.700/88. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

2. O C. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários nºs. 209.365 e 218.061-5, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. A Súmula nº 50 do STJ determina que o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso, assim, englobou a incidência do adicional de tarifa portuária sobre os serviços e atos necessários à realização da operação de importação ou exportação de mercadoria.

4. A lei nº 7.700/88 e a Súmula nº 50 do STJ fazem menção às operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, estas não correspondem somente à movimentação da mercadoria dentro do porto, mas também engloba todos os serviços necessários para a realização da importação ou exportação.

5. Precedentes: informativo STF nº 140, TRF3, 3ª Turma, AMS nº 95030533856, Rel. Des. Fed. Silvio Gemaque, DJU 07.05.2008, TRF3, 4ª Turma, AMS nº 95030958687, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 11.07.2007, TRF3, AMS 93030124545, 6ª Turma, juíza Ritinha Stevenson, v.u, DJF3 12.01.2009, p. 527. 6. Agravo legal improvido".

(AC n. 1263010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.03.2010, DJF3 05.04.2010, p. 397).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula n. 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outros
APELADO : MANOEL SIMOES (= ou > de 60 anos) e outros
: JUREMA CORREA SIMOES
: RUBIA PATRICIA SIMOES
ADVOGADO : ACASSIO JOSE DE SANTANA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.02.03661-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fl. 219 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO REAL S/A** contra decisão proferida por esta Relatora, que acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do ora Embargante, em relação ao pleito de incidência do IPC do mês de março de 1990 (2ª quinzena), sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança e, no mérito, negou seguimento ao seu recurso de apelação (fls. 213/215).

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão, porquanto necessário constar, expressamente, no julgado a determinação que os autos devam ser remetidos à Justiça Estadual.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decidido.

Aduz o Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico, no caso em tela, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. No presente caso, verifico que, tendo em vista a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos co-Réus Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ressalto, outrossim, que além da liquidação e cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-A e seguintes, do mesmo diploma legal, há de se observar os procedimentos atinentes à estrutura organizacional e administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância, quanto à baixa ou cancelamento da distribuição do presente feito perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, às devidas anotações e providências cabíveis, conforme disciplina a Lei n. 5.010/66.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência a formulação de remessa direta dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA e outros
: CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
: EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
: LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A
: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
: TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA
: TRANSROLL NAVEGACAO S/A
: TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
: ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.02.05809-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13.09.96, por **CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA. E OUTROS**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP**, com pedido liminar, objetivando afastar a exigibilidade do Adicional de Tarifa Portuária- ATP, incidente sobre as operações constantes nas tabelas previstas no Decreto n. 24.508/34.

Sustentam, em síntese, que os serviços descritos nas tabelas "J" (suprimento do aparelhamento portuário) e "M" (serviços acessórios), não são atingidos pela referida exação, que apenas deve incidir sobre tabelas relativas à movimentação das mercadorias nos portos (fls. 02/12).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 13/111.

O pedido liminar foi deferido, mediante depósito do valor controvertido (fl. 112).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 123/125.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 137/142).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 144/153).

As Impetrantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 156/166). Com contrarrazões (fls. 168/171), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 179/185).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre assinalar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, cuja exigibilidade é questionada nesta ação, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(1ª T., RE 276541/ SP, Min. Moreira Alves, j. 05.09.00, DJ 06.10.00, p. 101).

Com efeito, o Adicional de Tarifa Portuária foi instituído pela Lei n. 7.700/88, tendo, como hipótese de incidência, as operações nos portos realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, vale dizer, através de transporte marítimo internacional.

Nos termos do art. 2º, da lei supramencionada, o produto da arrecadação do adicional destina-se à aplicação em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão das instalações portuárias.

De acordo com o Decreto n. 25.408/34, o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, das seguintes vantagens e serviços portuários:

"A - Utilização do porto;
B - Atracação;
C - Capatazias;
D - Armazenagem interna;
E - Armazenagem externa;
F - Armazenagem em armazéns gerais;
G - Armazenagens especiais;

Página 3

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

H - Transportes;
I - Estiva das embarcações;
J - Suprimento do aparelhamento portuário;
K - Reboque;
L - Suprimento d'água às embarcações;
M - Serviços acessórios."

Ao analisar esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as operações referidas nas alíneas "A", "B", "J", "L" e "M" não se incluem na hipótese de incidência legalmente prevista do ATP, sendo, portanto, indevida sua exigência.

Nesse contexto, ressaltou que o STJ editou a Súmula n. 50, com o seguinte enunciado:

"O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso."

Desse modo, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, não abrangendo, pois, os serviços mencionados nas tabelas "A", "B", "J", "L" e "M" do art. 5º, do Decreto n. 25.408/34.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA -ATP. SÚMULA 50 DO STJ. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, C/C ART. 156, I, DO CTN. PROVA DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE.

1. O Adicional de Tarifa Portuária -ATP- incide somente sobre as operações realizadas com mercadorias exportadas ou importadas, objeto de navegação de longo curso, consoante o estabelecido na Súmula nº 50 desta Corte.
2. Destarte, é cediço que o ATP é devido apenas nas hipóteses das letras "C", "D", "E", "F", "G" e "I", do art. 5º, do Decreto nº 24.508/34, estando a salvo da incidência desta exação os serviços portuários tratados nas tabelas "A", "B", "J", "K", "L" e "M" da tarifa portuária.

(...)"

(1ª T., REsp 672933/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.02.07, DJ 02.04.07, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI N. 7.700/88. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária -ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.
2. O C. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários nºs. 209.365 e 218.061-5, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. A Súmula nº 50 do STJ determina que o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso, assim, englobou a incidência do adicional de tarifa portuária sobre os serviços e atos necessários à realização da operação de importação ou exportação de mercadoria.
4. A lei nº 7.700/88 e a Súmula nº 50 do STJ fazem menção às operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, estas não correspondem somente à movimentação da mercadoria dentro do porto, mas também engloba todos os serviços necessários para a realização da importação ou exportação.
5. Precedentes: informativo STF nº 140, TRF3, 3ª Turma, AMS nº 95030533856, Rel. Des. Fed. Silvio Gemaque, DJU 07.05.2008, TRF3, 4ª Turma, AMS nº 95030958687, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 11.07.2007, TRF3, AMS 93030124545, 6ª Turma, juíza Riinha Stevenson, v.u, DJF3 12.01.2009, p. 527. 6. Agravo legal improvido". (AC n. 1263010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.03.2010, DJF3 05.04.2010, p. 397).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RETIFICA RONDON LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
No. ORIG. : 95.08.03100-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **RETÍFICA RONDON LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/09).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 38/42) e a Embargante sua réplica (fls. 44/46).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com a devida atualização (fls. 52/54).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 57/59).

Com contrarrazões (fls. 61/63), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 79/80 a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos encontra-se extinto pelo pagamento.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior: "*Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição.*" (Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.*"

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que a Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 79/80), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta. Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. *Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.*

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. *Apelação prejudicada.* (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula n.º 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BORRACHA IMPERIAL E VEDACOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.05.05266-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **BORRACHA IMPERIAL E VEDAÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 03/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/53).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 126/129).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 131/133).

Com contrarrazões (fls. 137/141), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 146/147 a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo. Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (fls. 146/147), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos

termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCIO MESQUITA SERVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO e outros
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.10.01045-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela União Federal em face do Banco Sudameris Brasil S/A e Márcio Mesquita Serva, objetivando a quebra do sigilo bancário do correntista, com vistas a apurar indícios de infração à legislação tributária no tocante ao IRPF, em razão de omissão de receita tributável no período de apuração - exercício de 1993 e 1994.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, devendo o banco requerido fornecer à autora os extratos bancários de Márcio Mesquita Serva, do período de 01.10.92 a 31.12.93. Condenou os réus a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um a título de honorários advocatícios em favor da autora.

Apelaram os réus, requerendo a reforma do julgado. Em suas razões, aduzem que a ação cautelar não é meio próprio para a obtenção de abertura de sigilo bancário; que o magistrado aceitou a prova emprestada, sem discuti-la, contrariando o princípio do juiz natural; que foi retirado do indivíduo o direito à intimidade e ao devido processo legal; que a instituição financeira não pode ser obrigada a quebrar o sigilo bancário de seu cliente, sob pena de até mesmo responder criminalmente pela exibição de tais documentos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Dispõem o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 8º da Lei 8.021/90:

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Desse modo, e verificando-se que a União Federal já havia iniciado procedimento administrativo (nº 13830.000098/97-80) antes de ajuizar a presente ação cautelar de exibição, conclui-se pela desnecessidade de prévia autorização judicial para obter a quebra de sigilo bancário na hipótese para fins de constituição de crédito tributário, fato que foi autorizado por ambos os diplomas legais mencionados.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia

- solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."
17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de obstear o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe

24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 1134665, DJE 18/12/2009, 25/11/2009)

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, há interesse processual *quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 700).

Dessa forma, resta configurada a ausência de interesse processual da União, visto que, desde o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição, já era permitida a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, nos casos expostos acima, não havendo necessidade de a Fazenda Nacional vir a juízo para alcançar o objetivo pretendido.

Condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas as apelações, razão pela qual **nego-lhes seguimento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO e outros
CODINOME : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
APELANTE : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA CARLOS e outros
PARTE RE' : BANCO EXCEL ECONOMICO S/A
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA e outros
No. ORIG. : 97.10.01467-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela União Federal em face do Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Econômico (Excel), Banco Noroeste S/A e Associação de Ensino de Marília, objetivando a quebra do sigilo bancário da instituição de ensino, com vistas a apurar indícios de inobservância dos requisitos e condições legalmente instituídos pelo art. 14 e incisos do CTN, que garantem a imunidade tributária da instituição de ensino, no período de 1991 a 1995.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, devendo os bancos requeridos fornecerem à autora os cheques relacionados na inicial. Condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora.

Apelaram a instituição de ensino e o Banco Noroeste S/A, requerendo a reforma do julgado. Em suas razões, aduzem que a ação cautelar não é meio próprio para a obtenção de abertura de sigilo bancário, alegando que, por envolver matéria constitucional, de alta indagação, e formação de provas veementes perante o juiz natural para que a autorização judicial fosse devidamente qualificada, deve ser objeto de ação de cognição, sendo inadmissível o rito sumário.

Afirmam, também, a ocorrência de ilegalidade processual e inconstitucionalidade a ferir o devido processo legal, por ter sido aceita a cautelar de exibição como via possível para atender ao desiderato da autora, bem como ofensa ao princípio do juiz natural, ao ter sido aceita prova emprestada sem oportunidade para discussão. Por fim, alegam que, tratando-se de ação satisfativa, a concessão da liminar à autora teria ensejado a perda do objeto da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito. Dispõem o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 8º da Lei 8.021/90:

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Desse modo, e verificando-se que a União Federal já havia iniciado procedimento administrativo (nº 13830.000099/97-42) antes de ajuizar a presente ação cautelar de exibição, conclui-se pela desnecessidade de prévia autorização judicial para obter a quebra de sigilo bancário na hipótese para fins de constituição de crédito tributário, fato que foi autorizado por ambos os diplomas legais mencionados.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar

105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 1134665, DJE 18/12/2009, 25/11/2009)

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 700).

Dessa forma, resta configurada a ausência de interesse processual da União, visto que, desde o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição, já era permitida a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, nos casos expostos acima, não havendo necessidade de a Fazenda Nacional vir a juízo para alcançar o objetivo pretendido.

Condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas as apelações, razão pela qual **nego-lhes seguimento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054134-02.1998.4.03.9999/SP
98.03.054134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADVOGADO : RENATO BASSANI
No. ORIG. : 96.00.00031-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante-Apelada a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 154 e verso.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SHANTAL IMP/ EXP/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.53773-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o parecer proferido às fls. 32/33, DECLARO-ME IMPEDIDA para apreciar o presente feito, com fulcro no artigo 134, II, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte. Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.092496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : DE MAYORCA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PAULA
: FABIANO FERNANDES PAULA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54272-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 271 - Defiro em parte. Dê-se vista à Embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 MEDIDA CAUTELAR Nº 0041731-88.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.041731-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GERAL DO COMERCIO TRADING S/A e outro
: CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
No. ORIG. : 96.00.40062-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática de fls. 153/156, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, suspendendo em caráter excepcional os efeitos da decisão embargada (fls. 135/136) até o julgamento do agravo legal interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.03.99.074813-8, em apenso (CPC, arts. 798 c/c 558).

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, considerando que mesmo rejeitando os embargos de declaração suspendeu os efeitos da decisão terminativa. Alega que com a prolação da decisão de fls. 135/136, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não seria cabível a prolação de novo provimento cautelar, visto que a relação processual já findara.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058641-60.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.058641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITALE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.17128-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 170/171 - **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do acórdão de fls. 165/167 vº, para nele fazer constar que os embargos de declaração de fls. 154/161 foram opostos pela Impetrante **ITALE IND/ E COM/ LTDA**.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095172-48.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.095172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.29746-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls.141 e 141v e recebo a petição de fls.144/153 como Agravo Legal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095173-33.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.095173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.33441-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls.165/166 e recebo a petição de fls.169/177 como Agravo Legal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110412-77.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.110412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.15.02656-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Fls.65: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.
Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal.
Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047778-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO
DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO
Fls.333 e 344. Cumprido o ofício jurisdicional nesta Instância, certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente e, após baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-14.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.006880-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir parte da obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 17/19).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como ao pagamento de mais 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa e indenização por litigância de má-fé (fls. 21/24).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 27/35).

Com contrarrazões (fls. 38/39), subiram os autos a esta Corte.

Conforme ofício n. 038/2001, o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução, em razão da adesão da Embargante ao REFIS (fls. 56/57).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra-se observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 3.342/00 (fls. 56/57), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003268-62.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.003268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **J. HENRIQUE TRANSPORTES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/08).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 36/42) e a Embargante sua réplica (fls. 45/47).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 1º do Decreto Lei n. 1025/69 e Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 53/58).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 61/66).

Com contrarrazões (fls. 68/76), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 80/84 o MM. Juízo *a quo* informou que o débito questionado nos presentes embargos foi objeto de parcelamento.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpre observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu a parcelamento (fls. 80/84), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicada. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018060-17.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.018060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA. massa falida**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/06).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os referidos embargos, nos termos do disposto no art. 739, I, do Código de Processo Civil (fls. 158/159).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese a necessidade de reforma da sentença, para que a obrigação na qual se baseia a Execução Fiscal n. 98.522182-2 seja desconstituída (fls. 161/166). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls.268/270).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos á execução fiscal porquanto apresentados intempestivamente.

Entretanto, em suas razões, a Embargante-Apelante defende a necessidade de se desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, sem rebater a intempestividade dos embargos, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazaraño Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018615-34.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.018615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls.98. Defiro como requerido, inclusive para vista da petição de fls.77 e documentos.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055902-31.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.055902-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS S/A.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/06).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/34).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 37/44).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 47/71).

Com contrarrazões (fls. 111/122), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 77/78 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 (fls. 77/78), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-35.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.003642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

ADVOGADO : AMAURI JACINTHO BARAGATTI

: RALPH MELLE STICCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00000-6 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Fls.143/144; 171/173 e 203/205. Intime-se o advogado Ralph Melles Sticca, OAB/SP nº236.471, para que junte aos autos procuração da apelante com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo comprovar a alteração da denominação da apelante de AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A para USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-35.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00547-6 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

1) Retifique-se a autuação devendo constar como apelante a empresa RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual denominação social de Resarbras Ind/ e Com/ Ltda).
2) Intime-se a advogada da apelante para que traga aos autos documentos que comprovem que os Srs. Carlos Almeida Ribeiro e Alfredo Rodrigues Evo possuem poderes para outorgar procuração.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070153-06.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.070153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVO TEIXEIRA DE SOUZA -ME
No. ORIG. : 96.08.02372-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.435, prossiga-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071022-66.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.071022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARDSYSTEM UPSI S/A

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
: CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.29364-7 8 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Tendo em vista o pedido deduzido às fls. 213/263, **reconsidero a decisão monocrática de fls. 186/192. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia, julgando extinto o processo (CPC, art. 269, V).** Resta prejudicado o agravo legal, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**
Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001103-35.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.001103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/11).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/33) e o Embargante sua réplica (fls. 36/40).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo atualizado monetariamente (fls. 206/216).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 239/246).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 248), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 258 o Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que o Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 258), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-16.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.002144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A e filial

ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.152; 156 e 161: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal.
Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026500-50.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.026500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MONCIATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.019157-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.133/135. Acolho os argumentos da União Federal (Fazenda Nacional) para reconsiderar a decisão de fls.129, que julgou prejudicado o recurso. Prossiga-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-46.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.005676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ACUCAREIRA DIAMANTE LTDA
ADVOGADO : MARCIO BERTOCCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00005-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **AÇUCAREIRA DIAMANTE LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/35).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 133/144) e a Embargante sua réplica (fls. 159/163).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 165/170).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 206/256).

Com contrarrazões (fls. 269/272), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 286/287 a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo. Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 (fls. 288/290), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019840-07.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.019840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FIBRA S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outro
: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.19541-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 246/247 - Concedo o prazo de 10 dias para a autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para "renunciar ao direito em que se funda a ação", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031410-87.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.031410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADVOGADO : ZULEICA RISTER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.08.00486-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **APARECIDA LÚCIA BONIOTTI DA SILVA ARAÇATUBA - ME**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 17/31) e a Embargante sua réplica (fls. 33/35).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 40/42).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 45/49).

Com contrarrazões (fls. 53/61), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 67/68 a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no Programa de Parcelamento Simples Nacional/2007.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo. Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao Programa de Parcelamento Simples Nacional/2007 (fls. 67/68), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos

termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032543-76.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.032543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO
ADVOGADO : LILIAN BAPTISTELLA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00198-6 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/10). Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/19.

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/24).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da multa moratória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente e fixou a sucumbência recíproca (fls. 26/33).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado integralmente procedente (fls. 41/42).

A Embargada, também interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 44/46).

Com contrarrazões da Embargante (fls. 48/56) e sem as da Embargada, não obstante a respectiva intimação (fl. 57 vº), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 91 determinei a intimação da Embargante para que apresentasse documento indispensável ao deslinde do presente feito, qual seja, a cópia da Certidão de Dívida Ativa.

A Embargante, não obstante a respectiva intimação (fl.92), ficou-se inerte (fl. 93).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por sua vez os arts. 267, *caput* e incisos I e IV e § 3º, 283, 284, *caput* e Parágrafo único e 295, *caput* e inciso VI, prevêm, respectivamente, que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284."

In casu, observo que a Embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos à execução com cópia da Certidão de Dívida Ativa na qual se funda o débito que pretende desconstituir. O referido documento, por óbvio, apresenta-se como indispensável para o deslinde da controvérsia.

Cumpra observar que, não obstante tal documento devesse ter acompanhado a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 295, VI, do CPC), considerando o fato de os embargos à execução fiscal, no juízo de origem, estarem apensados ao feito executivo, o que possibilitou ao MM. Juízo *a quo* a compreensão da controvérsia, pela decisão de fl. 91 determinei a intimação da Embargante para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, tendo ela se quedado inerte (fls. 92/93).

Assim, a petição inicial não pode ser considerada apta, porquanto desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, pelo que, faltando o referido pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim decidi a Colenda 2ª Seção desta Corte em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CDA E DO CONTRATO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 267, DO CPC.

1- Sendo os embargos à execução ação incidente com o fito de desconstituir o título executivo, necessário se mostra que a parte embargante providencie a juntada de cópia autenticada do mesmo - no caso a CDA -, a fim de possibilitar o exame de sua regularidade.

2- A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, destarte, a juntada de cópia do contrato social da empresa, inclusive para verificar se o outorgante do instrumento de mandato possuía poderes para tanto.

3- Tratando-se de documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução (art. 16, § 2º, da Lei 6830/80 e 283, do CPC), correta a determinação do MM Juízo "a quo" para que a parte os trouxesse aos autos em 10 dias.

4- Inerte a parte autora, adequada se mostrou a extinção do feito sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI).

5- Inaplicável à espécie o § 1º, do art. 267, do CPC, c/c inciso III, do mesmo artigo, posto não ser necessária a intimação pessoal do autor no caso sob apreciação. Os dispositivos citados referem-se à situação inteiramente diversa.

6- Embargos infringentes conhecidos mas desprovidos."

(AC n. 1999.61.09.000329-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 0611.07, m.v., DJU de 14.12.07, p. 359).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056894-07.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.056894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOHNNY RISK

ADVOGADO : HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER e outro

APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA

No. ORIG. : 96.00.37569-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205/206 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060078-77.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.060078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TECELAGEM VONELLE LTDA e outro
: LOURIVAL SANTANA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00036-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **TECELAGEM VONELLE LTDA E LOURIVAL DE SANT'ANA FILHO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 04/06).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 08/12) e os Embargantes sua réplica (fls. 17/18).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 24/26).

Os Embargantes interpuseram recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 28/33).

Com contrarrazões (fls. 35), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 39 os Embargantes informaram que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 9.931/00.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"* (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra-se observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que os Embargantes aderiram ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 (fls. 35), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009628-84.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANYLTEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
: CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
: CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA
: DITESC DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA
: SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls.128. Com razão a União Federal. Sano o erro material de fls.113/115 (artigo 535 do CPC), devendo constar como embargante a empresa "Anyltex Produtos Químicos Ltda", como embargado o acórdão de fls.99/101 e como interessa a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-57.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.008213-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 168 e 172/185: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.**

Deixo de fixar verba honorária a favor da União Federal (Fazenda Nacional) por entender suficiente a previsão, na certidão da dívida ativa, do encargo de 20% (vinte por cento) (Decreto Lei n.º 1.025/69 e Súmula nº 168 do e. TFR.) Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-58.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA
ADVOGADO : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
: MARIANA DENUZZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO e outro

DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 486, Dra. Mariana Denuzzo - OAB/SP 253.384, tenha poderes de representação da parte. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas no nome de José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP 126.054. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002766-34.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.002766-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

Desistência

Fls.73 e 79: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal. Prejudicado o recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal (perda superveniente do interesse recursal).

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-28.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 87/89 e 93/105: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o recurso de agravo regimental.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018391-28.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.018391-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : COML/ RABELO LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em certidão da dívida ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente ora embargada, que o débito em cobro foi extinto por pagamento (fls. 70/71).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face de todo o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027813-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : MC COM/ DE FITAS DE ACO LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00362-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Desistência

Fls.102/103: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal. Prejudicado o recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal (perda superveniente do interesse recursal). Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002123-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ALONSO e outro
: ROGERIO DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls.334/336. Reconsidero em parte a decisão de fls.331, fixando a verba honorária em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Turma (ação declaratória), considerando, outrossim, que ao caso concreto não se aplica o disposto no § 1º do art.6º da Lei nº11.941/2009, porquanto não se trata de discussão acerca da opção ou reinclusão em parcelamento.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-98.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.007723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002993-96.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.002993-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COMPER TRATORES LTDA
ADVOGADO : LELIS DEVIDES JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Desistência

Fls.103 e 111: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-13.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.000005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelado para que traga aos autos documentos que comprovem que o Sr. Bernardino Chaves Sanches Junior possui poderes para outorgar procuração em nome da sociedade.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021345-13.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.021345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro
APELADO : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/13).

O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 39/40) e a Embargante sua réplica (fls. 44/46).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 109/113).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 116/128).

Com contrarrazões (fls. 133/136), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 138/140 o Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos encontra-se extinto pelo pagamento.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior: "*Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição.*" (Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que a Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 138/140), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 97.03.004969-9, de minha relatoria, j. 07.03.07, v.u., DJU de 26.03.07, p. 420), a Embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado desde o ajuizamento destes embargos, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a Embargante ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-05.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00199-7 A Vr BARUERI/SP

Desistência

Fls.159: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-31.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.012048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.20974-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** opõe embargos de declaração contra a decisão proferida por esta Relatora, em sede de apelação cível, que lhe negou provimento (fls. 165/166).

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da impossibilidade de lei complementar ser alterada por medida provisória, e da inobservância do prazo de 30 dias para a conversão em lei da medida provisória (fls. 169/175).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relatório, decido.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017883-66.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.017883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 350/354, porquanto impertinente nos presentes autos. O provimento jurisdicional que o requerente pretende ver cumprido foi proferido nos autos da ação cautelar n.º 2003.61.00.014577-6, que se encontra em primeiro grau de jurisdição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-48.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.005510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se a advogada Maria Cristina Bezerra Rede, OAB/SP nº159.896, dando-lhe ciência da petição de fls.71 e documentos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010136-13.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.010136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RAK RHERT RIT MODAS LTDA
ADVOGADO : NASSER RAJAB e outro
: MARIA BERNADETE GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **RAK RHERT RIT MODAS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, (fls. 02/13).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 38/60).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 67/78).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 84/95).

Com contrarrazões (fls. 98/105), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 113 e 127/128 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"* (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 113 e 127/128), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO**

SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006238-74.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.006238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G P S A L
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.030209-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 440 - Esclareça o requerente a divergência apontada. Na hipótese de alteração da denominação social, concedo o prazo de dez dias para a agravante juntar aos autos cópia dos atos constitutivos comprobatórios da modificação. Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome da advogada indicada às fls. 438 - Dra. Alessandra Francisco de Melo Franco - OAB/SP 179.209.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016170-53.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.016170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : A N C COML/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.12502-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 245 e 248 - Esclareça a **A N C COMERCIAL LTDA.**, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, uma vez que após a prolação da sentença, revela-se impossibilitada a homologação da desistência da ação (art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020726-10.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00031-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
Desistência

Vistos.

Fl. 127 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fl. 128), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 84/94), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025376-03.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARIA MARGARIDA LANZONI LOUZADA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00006-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos do devedor opostos à execução fiscal.

Tramitando os autos nesta Corte, o juízo da causa, mediante ofício, informa ter proferido sentença extinguindo a execução ante o pedido da exequente informando remissão do débito, nos termos do artigo 14 da MP 449/08.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser apreciado pelo juízo da causa, nos respectivos autos, verifica-se nos embargos à execução carência superveniente de interesse recursal, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026015-21.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ADEXIM S/C ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES e outro
: CARLOS CELSO RUSSO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00063-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Desistência

Fls.133/134 e 144: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma

deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal. A questão da consolidação de débitos deverá ser dirimida na seara administrativa. Prossiga-se o feito em relação ao embargante Carlos Celso Russo.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030973-41.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.030973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.02.00009-0 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DECIDO.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após o julgamento do mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Assim, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, tomo o pedido como desistência do recurso e o homologo para todos os fins e efeitos de direito.

A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031621-30.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00017-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 107/108 - Defiro o prazo suplementar para que a Embargante providencie a juntada de cópia da inicial de execução fiscal, bem como da CDA, após 10 (dez) dias da devolução dos autos principais que se encontram com carga para a Procuradora da Fazenda Nacional, com prova de tal fato.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033144-77.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NOVA SUICA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
No. ORIG. : 00.00.00002-1 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada para cobrança de multa imposta por infração a Instrução CVM n.º 92/88.

Tramitando os autos nesta Corte, a embargante, por intermédio da petição de fls. 273/275, informa ter obtido administrativamente a exclusão cadastral da empresa em data retroativa a 08/12/94. Assim, sustenta enquadrar-se na hipótese de cancelamento do lançamento e respectiva inscrição prevista no artigo 31 da Lei 10.522/02. Pleiteia a baixa dos autos da execução ao juízo de origem, para arquivamento.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser apreciado pelo juízo da causa, nos respectivos autos, verifica-se nos embargos à execução carência superveniente de interesse recursal, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-17.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.134 e 139: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010779-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : FABIO ALMEIDA LIMA e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FABIO PICCOLOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro

DESPACHO

Fls. 482/492 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-66.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos requerendo a desistência da apelação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DECIDO.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após o julgamento do mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Assim, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006949-55.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CUMMINS BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIANA SGARBIERO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls.516/522 e a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) as fls.554, julgo prejudicada a apelação de fls.457/474 por ausência superveniente de interesse manifestada pela apelante, com fundamento no artigo 267,VI, do CPC e 33,XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo para eventuais recursos baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014790-09.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Tramitando o feito nesta Corte, o juiz da causa, mediante ofício, informa ter proferido sentença julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Isto posto, ante a ausência de interesse recursal superveniente julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018698-74.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/19).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 103/117) e a Embargante sua réplica (fls. 125/130).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 132/137).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 141/153).

Com contrarrazões (fls. 156/165), subiram os autos a esta Corte.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que a ação de execução foi suspensa em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (fls. 173/174).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu parcelou o débito (fls. 173/174), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009955-60.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.009955-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ORIGEM : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO : 90.00.01166-3 14 Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de levantamento dos depósitos.

Às fls. 197/204, comprovou o próprio impetrante, ora agravado, que requereu a conversão em renda da União dos valores depositados, o que foi deferido pelo r. Juízo *a quo*.

Sendo assim, resta manifestamente prejudicado o presente recurso, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045892-34.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RAIMANN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057992-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.211, intime-se a Dra.Andréia Florêncio de Athayde, OAB/SP nº134.619, para que esclareça se a agravante alterou sua denominação social. Em caso positivo, que junte aos autos documentos que atestem a modificação da razão social da recorrente.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009441-83.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00041-8 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

No prazo de 10 dias esclareça o requerente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a pertinência do pedido de fls. 512 nos presentes autos, tendo em vista que a apelante é USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-92.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.000090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls.219/215. Mantenho a decisão de fls.212 por seus próprios fundamentos e, considerando que a apelante pretende a sua modificação, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo regimental.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000731-71.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.000731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO TADEU DE MELLO e outros
: RONALDO PIENTZNAUER
: RUBENS DE MELLO FILHO
: SEIJO TOMA
: SERGIO PRANDINI
ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 277/282, que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula n.º 253 do STJ, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido a partir de novembro de 1999, bem como para determinar a incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de condená-la ao pagamento de quantia referente a perdas no reajuste das tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde - SUS, por ocasião da conversão entre o Cruzeiro Real e o Real.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, quanto à inexistência de condenação à parcela mensal de reajuste das tabelas SUS, tendo em vista o acolhimento da prescrição quinquenal e da limitação temporal, nos termos definidos na própria r. decisão monocrática, o que afasta a apontada determinação de incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084489-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016646-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 247/250, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084882-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RICARDO GOMES LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ORSA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.20210-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 189/216 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111276-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016646-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 308/311, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010824-62.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00599-5 A Vr COTIA/SP

Desistência

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a executada ingressou com petição nos autos requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Pleiteia a suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido.

DECIDO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação da União Federal.

Ao abdicar da pretensão perseguida na exceção de pré-executividade, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, a executada pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557 c.c. art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a decisão não é terminativa da execução.

A questão relativa a suspensão da execução, bem assim relacionada a eventual penhora, deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da causa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021379-32.2006.4.03.0399/SP

2006.03.99.021379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : METALURGICA IPE S/A
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04139-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 208/211 - Nada a apreciar, na medida em que, nos termos da decisão de fl. 206, a destinação dos depósitos ficará a cargo do MM. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042090-58.2006.4.03.0399/SP

2006.03.99.042090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.00297-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido em medida cautelar de depósito.

DECIDO

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

Por conseguinte, por se verificar a carência superveniente de interesse processual, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 301, § 4º do CPC e julgo prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-74.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIS CARLOS MARSON
ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em ação de consignação em pagamento.

Tramitando o feito nesta Corte, o requerente-apelante ingressa nos autos a petição de fls. 170/172, noticiando acordo extrajudicial celebrado com a requerida e requer a extinção do processo.

Desta forma, as manifestações são incompatíveis com o interesse na obtenção da reforma da decisão proferida. Com efeito, o interesse em recorrer constitui numa das condições de admissibilidade indispensáveis ao conhecimento do recurso. Revela-se no binômio utilidade/necessidade, vale dizer, que o recorrente aspire julgamento favorável à sua pretensão em substituição ao que foi decidido na sentença e a imprescindibilidade de manejar recurso para este fim. Ora, ao comunicar superveniente transação havida entre requerente e requerida, o apelante pratica ato que não se harmoniza com o interesse na reforma da decisão, sendo de rigor o não-conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022473-81.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros

: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
 : BANCO UNICO S/A
 : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
 : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
 : BANCO DIBENS S/A
 : LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E
 : INVESTIMENTO S/A
 : UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
 : UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A
 : BANCO BANDEIRANTES S/A
 : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
 PARTE AUTORA : AIU SEGUROS S/A (desistente)
 ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
 SUCEDIDO : UNIBANCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR que proceda a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como Apelada **AIU SEGUROS S/A** (atual denominação de AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - fls. 1072/1087) Trata-se de ação ordinária ajuizada por **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, BANCO ÚNICO S/A, UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO DIBENS S/A, LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ÚNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, AIU SEGUROS S/A** (atual denominação de UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A), **BANCO BANDEIRANTES S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A E UNIBANCO SEGUROS S/A.** O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 872/879) e a União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 945/984).

Com contrarrazões (fls. 991/1002), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 1028 e 1071, a Co-Autora AIU SEGUROS S/A. manifestou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, tratando-se de direito disponível e tendo o procurador poderes para tanto (fls. 1088/1089), **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, da **AIU SEGUROS S/A**, do direito sobre o qual se funda a presente ação e, em relação a ele, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação da União Federal e a Remessa Oficial, tão somente em relação àquela.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da referida Co-Impetrante.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, *in verbis* (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.** Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que a Co-Impetrante **AIU SEGUROS S/A** objetiva a repetição e a conseqüente compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, **após a retificação da autuação**, a fim de que permaneçam apenas as Co-Impetrantes (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A., , BANCO ÚNICO S/A., UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A., BANCO DIBENS S/A., LUIZACRED S/A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ÚNICO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A., BANCO BANDEIRANTES S/A., E UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A.), determino o retorno dos autos para oportuno julgamento do apelo da União Federal e da Remessa Oficial em relação a elas.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024832-04.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Cuida-se de apelações interpostas pela autora e pela União Federal contra sentença proferida em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido, desde que arbitrados os honorários.

DECIDO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da autora, mas também em razão de apelação da União Federal.

Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, a autora pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, julgo prejudicadas as apelações. Sem condenação em honorários advocatícios, na esteira dos precedentes desta Corte (AC 688188, Processo n.º 2001.03.99.019939-5, DJU 19/03/2007, p. 406).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010144-19.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.010144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM e outros
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APELANTE : LUCAS ULLIAM
: LUANA MARCIA ULLIAM

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
APELANTE : LUMA CRISTINA ULLIAM
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
: ETEVALDO VIANA TEDESCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA

DESPACHO

Fls. 214 - Considerando que as partes integrantes do pólo ativo do presente feito são: LUCAS ULLIAM, LUANA MARCIA ULLIAM, LUMA CRISTINA ULLIAM e MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM, conforme inclusive consta da autuação dos autos do processo, concedo o prazo de dez dias para a requerente regularizar o instrumento de subestabelecimento.

Para efeito de intimação deste despacho via publicação, inclua-se o nome do advogado indicado: Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014212-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANTA IZABEL BEARINGS LTDA
ADVOGADO : LICÍNIA PEROZIM BARILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00531-7 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, determino à Subsecretaria da 6ª Turma que desentranhe os documentos de fls. 161/166 e proceda à juntada nos autos da execução fiscal em apenso, mantendo-se cópias nos presentes autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SANTA IZABEL BEARINGS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/24).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/59) e a Embargante sua réplica (fls. 65/82).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 109/112).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 114/145).

Com contrarrazões (fls. 148/157), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 162/166 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa. Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 162/166), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.*
 - 2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.*
 - 3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.*
 - 4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.*
 - 5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.*
 - 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.*
 - 7. Apelação provida."*
- (6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).*

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Outrossim, as questões referentes à eventual levantamento da penhora e sustação da cobrança do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, deverão ser dirimidas pelo MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034994-55.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.034994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.44300-7 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 335: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Deixo de fixar verba honorária a favor da União Federal (Fazenda Nacional) por entender suficiente a previsão, na certidão da dívida ativa, do encargo de 20% (vinte por cento) (Decreto Lei n.º 1.025/69 e Súmula nº 168 do e. TFR.). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039964-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PPA PORTAS E PORTOES AUTOMATICOS LTDA
ADVOGADO : ESTEVAM SMORES BRANDAO
: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO
No. ORIG. : 04.00.00020-6 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada Maria Clara dos Santos Brandão Cantu, OAB/SP nº154.948, para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC). Em caso positivo, deverá juntar aos autos procuração com poderes expressos "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação".

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044792-40.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.044792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30208-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da apelada para que junte aos autos procuração com poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação", eis que não consta do instrumento às fls.194/195 tais poderes.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011880-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
: PAULO LEBRE
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA
: FORCA SINDICAL
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o procurador indicado na petição de fls. 324/325 para regularizá-la, subscrevendo-a, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026664-38.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ARTUR MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls.169/203. Deixo de receber o recurso apresentado considerando que ainda há apelação a ser julgada. Desentranhe-se entregando ao subscritor.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031077-94.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 288/290 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 287), **RECONSIDERO** a decisão de fls.284 e **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 277/279, 285/286 e 288/290), **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006935-17.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.006935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : CELIA MARISA PRENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Fls. 760/762 e 773/774 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-93.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.005714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELADO : MARINA LEFEVRE MASSARIOL
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00057149320074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.05.07), por **MARINA LEFEVRE MASSARIOL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de junho (26,06%) de 1987, janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora calculados pela Taxa SELIC ou, alternativamente, pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/23 e 29.

O benefício de gratuidade da justiça, assim como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com a Lei n. 10.173/01, foram deferidos à fl. 32.

Indeferida a expedição de ofício à instituição bancária, a fim de fornecer os extratos bancários das contas poupança da parte autora.

Sendo assim, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/43), ao qual foi negado seguimento à fl. 50.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à Autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença de correção monetária no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n. 00015439-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo Código Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência (fls. 101/103vº).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 108/110), aos quais foi negado provimento às fls. 113/114). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, alega a inexistência da conta poupança n. 00015439-3, assim como a ausência de qualquer extrato relativo à mesma, razão pela qual deve ser reformada a sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 120/122).

Por sua vez, a Autora, em sede de recurso adesivo, aponta a existência de mero erro de digitação no tocante à referida conta poupança, haja vista a cópia do extrato bancário no qual consta, expressamente, o n. 00015439-2. Outrossim, requer a inversão do ônus de sucumbência, sendo a Ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls.134/150).

Com contrarrazões da parte autora (fls. 151/153), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, consoante disposto no art. 463, inciso I, da Lei Processual Civil, reconheço a existência de erro material constante na sentença recorrida, no tocante à numeração da conta poupança n. 00015439.2, com data de aniversário no dia 07 (primeira quinzena), conforme se depreende da cópia do extrato bancário, acostado aos autos (fl. 29). Com efeito, consta no dispositivo da referida decisão a condenação da Ré a creditar o percentual de 26,06%, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, sobre os valores depositados na conta poupança n. 00015439.3, de titularidade da parte autora (fl. 103).

Desse modo, sendo o erro material corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí ocorra ofensa à coisa julgada, passo ao exame do mérito.

Impõe-se a necessidade de um retrospecto do panorama normativo para o exame da questão em relação ao IPC do mês de junho de 1987.

Até a primeira quinzena de junho de 1987, a correção monetária aplicável às cadernetas de poupança seria calculada segundo a variação das OTNs, cujo valor era determinado pela evolução do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, nos termos da Resolução nº 1.336, do Banco Central do Brasil. Em razão disso, os depósitos efetuados em caderneta de poupança deveriam ser atualizados, no mês de junho de 1987, consoante a variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Em 15 de junho de 1987, como consequência do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 1.338, alterando a forma de correção do valor das OTNs, operando a redução dos rendimentos dessa aplicação financeira, em caráter retroativo, em visível vulneração ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.).

Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em acórdão assim ementado:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo à aquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - (...).

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 16.08.05, DJ de 05.09.05, p. 432).

Patente, então, a ofensa ao direito adquirido dos depositantes em caderneta de poupança, cuja data de aniversário estava inserida na primeira quinzena do mês.

Por derradeiro, à vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

ADESIVO DA AUTORA, para reformar a sentença, tão somente, no que tange aos honorários advocatícios que, em face da sucumbência recíproca, devem ser suportados por ambas as partes, de acordo com o art. 21, *caput*, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-92.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls.253 e recebo a petição de fls.255/262 como Agravo Legal.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038210-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: HAMILTON GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.02562-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

A procuração outorgada por pessoa jurídica a novo advogado deve vir acompanhada de cópia atualizada de seus estatutos sociais, para que se possa verificar a aptidão do representante legal para a outorga.

Fixo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. Anote-se o nome do signatário para efeito de intimação deste despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003280-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
: RODRIGO RAMOS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00101-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 121/122, Dr. Rodrigo Ramos - OAB/SP 272.996, tenha poderes de representação da parte. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer a desistência do recurso interposto. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014160-94.2008.4.03.0399/SP
2008.03.99.014160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.58460-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.276/278. Reconsidero em parte a decisão de fls.273, fixando a verba honorária em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Turma (ação declaratória), considerando, outrossim, que ao caso concreto não se aplica o disposto no § 1º do art.6º da Lei nº11.941/2009, porquanto não se trata de discussão acerca da opção ou reinclusão em parcelamento. No que tange a eventuais depósitos judiciais, a questão deverá ser dirimida no Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055455-23.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALEXIS FARAH NASSER e outro
: NASSER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00071-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Desistência

Fls.157 e 162: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal em se tratando de embargos à execução fiscal. Ressalte-se, por outro lado, que não se aplica ao caso concreto o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº11.941/2009, uma vez que nos presentes autos não se discute a reinclusão ou parcelamento do débito.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-35.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.005426-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ADILSON LEITE FONTAO
APELADO : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

Desistência

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu em parte a ordem para determinar a autoridade impetrada o início do processo de revalidação de diploma. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a impetrante ingressou petição nos autos requerendo a extinção da demanda, em virtude de opção pela revalidação do diploma em outra instituição de ensino.

DECIDO

Enquanto não decidida a lide, pode o impetrante dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força do duplo grau obrigatório e apelação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009176-45.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.009176-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Desistência

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em mandado de segurança.

Em contrarrazões de apelação, a impetrante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

DECIDO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora.

Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da impetrante, mas também em razão do duplo grau obrigatório e apelação da impetrada.

Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicadas as apelações e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 660/662 e 691/693 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 699), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicados.

Quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (*v.g.* AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013131-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro
APELADO : MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
DESPACHO

Fls. 531 - Indefiro. Conforme vem reiteradamente se manifestando a Sexta Turma desta Corte, a destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017603-22.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
APELADO : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES e outro

DESPACHO

Retornem os autos a vara de origem para que seja dado integral cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público Federal às fls.516/517.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006892-49.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.006892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DECIDO.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após o julgamento do mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Assim, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, tomo o pedido como desistência do recurso e o homologo para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-18.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.010981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CHAFI RIMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109811820084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, em despacho.

Cuida-se de apelação cível interposta por CHAFI RIMI, contra sentença que julgou procedente em parte a ação, na qual pleiteava a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do atraso na implementação de benefício previdenciário.

Decido.

A competência para julgamento da matéria refoge ao âmbito da Segunda Seção desta Corte. Nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste E. TRF - 3ª Região, cabe à Terceira Seção processar e julgar os feitos relativos à Previdência Social.

Assim, na medida em que o pedido tem por base alegado atraso na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não há falar-se em competência da C. Segunda Seção.

Nota-se, ademais, que a E. Terceira Seção vem apreciando, amiúde, ações como esta, tal como demonstram, exemplificativamente, os julgados proferidos nas apelações cíveis nºs 94.03.034665-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra e 2000.03.99.017768-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente apelação cível, e determino sua redistribuição a uma das Turmas da E. Terceira Seção.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-18.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.000582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA SCHIAVO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls.275/281.Mantenho a decisão de fls.269 e recebo a petição como Agravo Legal.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-64.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.001224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Às fls. 153/155 os advogados da embargante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal da autora, a diligência restou infrutífera, ficando, desta forma, privada de capacidade postulatória.

Constata-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-58.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001339-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LUISA PRANDO LOPES
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00013395820084036122 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 83/85, que, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 3.485,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Aduz a embargante, primeiramente, a necessidade da suspensão da tramitação do processo, uma vez que há controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Regional, sendo necessário aguardar as soluções desses feitos para estabelecer definitivamente a existência ou não de direito em favor dos poupadores. Alega, outrossim, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto ao prequestionamento dos seguintes dispositivos: a) Inaplicabilidade da lei 8.078/90 às relações jurídicas anteriores à sua vigência e a ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF; b) Arts. 282, VI, 283 e 333, I do CPC, sobre a obrigatoriedade da parte interessada provar o que alega por meio idôneos; c) Art. 177 do cc/1916-prescrição; Resolução BACEN 1.338/87- falta de interesse de agir após 15/06/87 para o Plano Bresser; MP 32/89 (Lei 7.730/89) falta do interesse de agir após 15/06/87 para o Plano Verão; e falta do interesse para cobrar os 84,32% do mês de março de 1990, já pago no mês de abril de 1990; d) MP 168/90 (Lei 8.024/90)- ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) Prescrição dos juros -inc. III, do § 10, do art. 178 do cc/1916; f) Reajustes das contas poupança-; g) A resolução nº 1.338/87, do BACEN, Decreto-Lei 2.284/86, Decreto-Lei 2.290/86; Decreto-Lei 2.311/86; DL 2.335/87, Lei 7.730/89, dispondo, MP 180 e Lei 8.024/90, e Lei 8.177/91; h) Inaplicabilidade de correção e juros demora após a citação - Lei 6.899/81 e Decreto 86.649/81.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-91.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : JURACI DE CARVALHO LOBO

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

CODINOME : JURACY DE CARVALHO LOBO

No. ORIG. : 00023659120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.08), por **JURACI DE CARVALHO LOBO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/16.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar os índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, ante a sucumbência mínima, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 36/38).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando, tão somente, pela exclusão dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão da prescrição trienal, assim como a aplicação da Taxa SELIC à título de juros moratórios, sem a cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária (fls. 41/45).

Com contrarrazões (fls. 50/57), a parte autora requereu a condenação da Ré por litigância de má-fé, assim como o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste parcial razão à Apelante.

Os juros de mora são devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por seu turno, cabível a incidência dos juros remuneratórios, devidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, porquanto a prescrição cabível, neste caso, é a vintenária, pois trata-se de ação relativa a direito pessoal (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., DJ. 08.09.03, p. 337).

De outro giro, verifico que não assiste razão ao Autor, em relação ao pedido formulado em sede de contrarrazões, para condenar a Ré em litigância de má-fé.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

***VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*"** (destaque meu).

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Na lição dos Professores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o conceito de litigante de má-fé, está assim expresso:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas 'positivamente', são exemplos do descumprimento do dever de probidade"

estampado no CPC 14" (in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 213, item 1).

No caso em debate, a utilização do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, não caracteriza a adoção de procedimento escuso, objetivando causar dano processual à parte contrária ou o descumprimento do dever de probidade. Ademais, da leitura dos dispositivos transcritos, constato que a situação em exame não se subsume à hipótese do inciso VII, do art. 17, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, fica mantida a condenação em verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente, no que tange aos juros de mora, devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-74.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001130-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : EWERTON VIBRIO
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00011307420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.08), por **EWERTON VIBRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990, sobre valores não bloqueados de caderneta de poupança, corrigidas monetariamente pelos critérios adotados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/28.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 98.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança com o percentual do mês de abril de 1990 (44,80%), com referência aos valores não bloqueados, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, face a sucumbência mínima da parte autora, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 98/101vº).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 104/108).

Com contrarrazões (fls. 113/123), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido atinente ao IPC do mês de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril (44,80%) de 1990, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Por derradeiro, fica mantida a condenação em verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-56.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : MARIA SHIZUKO OGIMA e outro

: SILVIA KAZUMI OGIMA

ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00047595620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (06.11.08), por **MARIA SHIZUKO OGIMA E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990, sobre valores não bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/30.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança com o percentual do mês de abril de 1990 (44,80%), com referência aos valores não bloqueados, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 86/88).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 91/97).

Com contrarrazões (fls. 101/115), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido atinente ao IPC do mês de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril (44,80%) de 1990, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004714-81.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
EMBARGADO : DECISAO FLS. 502/502V
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 502/502v., publicado no DJU em 26/03/2010, que deu provimento à remessa oficial para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, em ação cautelar proposta com o objetivo de, enquanto não ajuizada a execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" com a apresentação de fiança bancária no valor correspondente ao débito consolidado nos autos do procedimento administrativo n.º

11128.005040/2005-41

Assevera-se omissão na decisão porquanto supostamente, teria deixado de se manifestar acerca da destinação da Carta de Fiança nº 2.030.491-P.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretendesse a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Ao contrário do aduzido, não houve a omissão apontada, porquanto a decisão impugnada assim explicitou acerca da fiança bancária:

"[...] este Tribunal não detém competência originária no que se refere a aceitação da Carta de Fiança bancária como garantia de débito objeto da execução fiscal. Tal questão deve ser levada ao juízo da causa onde tramita a execução, competente para decidir em primeiro grau sobre o pedido, após o devido contraditório. [...] fl. 502

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005681-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002877-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 227/230, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012219-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DILCEU CARLOS MAGNO e outros
: LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO

: OMAR NETO FERNANDES BARROS
: RENATA BORGES FERNANDES BARROS
: ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR
: OMAR TUPA BORGES espolio
ADVOGADO : ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015728-7 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Regularize a subscritora a petição de fls. 107/108 assinando-a.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027784-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027784-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA FELIPE GIANTAGLIA RICARDI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017699-4 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da Resolução Normativa nº 194/2009 (fls. 197/199).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declinou da competência para julgar o feito, determinando, ainda, a remessa dos autos para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028427-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIDNEY BARSOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 07.00.01260-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, porquanto o requerente não comprovou naqueles autos ter percorrido todas as vias usuais de acesso direto às partes para localização de bens do devedor, não preenchendo, portanto, os requisitos legais contidos no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, inexistir no mencionado dispositivo requisito de comprovação de existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para decretação de indisponibilidade de bens. Argumenta a existência de prova de citação do sócio responsável, bem como de não localização de bens passíveis de penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento na cobrança de crédito público, mediante a aplicação de todas as medidas previstas no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, comunicando tal fato aos cartórios de registros de imóveis e todos os demais órgãos de registro de transferência de bens e direitos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos Executados.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.

4. Recurso especial não provido".

(STJ - 2ª T., REsp 1028166/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.08, Dje 02.10.08).

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara

fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305).

Seguindo a mesma orientação é a decisão da 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso em análise, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; o feito foi redirecionado para o sócio, que, citado, também não pagou a dívida ou nomeou bens à constrição; de outra parte, a exequente empreendeu todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução, as quais restaram infrutíferas.

4. Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 390989, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.03.10, DJ de 05.04.10, p. 591, destaques meus).

No presente caso, observo que, em diligência, o Sr. Oficial de Justiça não localizou o Executado, tendo sido informado por sua irmã sua mudança para local incerto e não sabido (fl. 19 verso).

Na sequência, foi realizada a citação do Executado por edital (fls. 24/30), bem como realizada a pesquisa de bens imóveis em seu nome, a qual restou infrutífera (fls. 37/38).

Ressalte-se ter sido determinada, pelo MM. Juízo *a quo*, a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, para a qual entendo serem exigidos os mesmos requisitos da decretação de indisponibilidade de bens, porquanto também fundamentada no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, entendo terem sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da Agravada, mostrando-se justificável a decretação de indisponibilidade de bens.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para decretar a indisponibilidade de bens, comunicando tal fato aos cartórios de registros de imóveis e todos os demais órgãos de registro de transferência de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030580-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017830-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade da multa moratória referente aos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pertinentes aos período 05/2005 com o vencimento em 31/06/2005, objeto recolhimento efetuado em 31/01/2006 (fls. 93/95).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 135/137v).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036472-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020497-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037825-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
AGRAVADO : C O L
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
: BRUNO FREIRE E SILVA
: ANGELICA JACOB D'AMICO
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004384-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 985/986: recebo os embargos para esclarecer que se deve aguardar decisão do colegiado a respeito das questões objeto deste recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038785-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEDREIRA SP
ADVOGADO : SONIA MAGDALENA FERRARESSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006805-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo" (reconsideração da decisão agravada), conforme informação de fls.52/53, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038883-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JAEME DA SILVA e outro
: FATIMA REGINA SAVIOLI SILVA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SETA PUBLICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.015225-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAIME DA SILVA E FÁTIMA REGINA SAVIOLI SILVA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade por els apresentada, deixando de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender indevida tal verba no caso de incidente processual.

Sustentam, em síntese, que a exceção de pré-executividade tem caráter litigioso e inevitável sucumbência de uma das partes, de modo que os vencedores fazem jus aos honorários advocatícios, que visam ressarcir a parte de despesas contraídas com a contratação de advogado, bem como, apontam que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a fixação da referida verba é cabível em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de condenar a Agravada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do seu advogado, bem como ao reembolso das custas processuais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 197201).

Feito breve relato, decidido.

Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a decisão proferida às fls. 224/228 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0006524-42.2010.403.0000.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 0006524-42.2010.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044386-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA
ADVOGADO : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.024772-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 97/102, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MALHARIA FERREIRA E PEREZ LTDA

ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00004-1 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **MALHARIA FERREIRA E PEREZ LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/13).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 65/82) e a Embargante sua réplica (fls. 95/101).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais (fls. 196/199).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 201/213).

Com contrarrazões (fls. 221/234), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 236/243 a Embargante informou que os débitos questionados nos presentes embargos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 241/243), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013495-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OFICINA DE COMUNICACAO CORPORATIVA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : JULIANA GRAMA PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 08.00.00012-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Desistência

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargo à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos requerendo a desistência do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DECIDO.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer momento com a anuência do réu. Porém, após o julgamento do mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Assim, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00130 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027445-23.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.027445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA e outro
: ELLEN SAYURI OSAKA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55113-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Haja vista que a presente demanda foi proposta por **CELPV CELULOSE E PAPEL LTDA.** (naquela época a atual denominação de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A) e que na petição de fl. 158 a **FIBRIA CELULOSE S/A** alega ser a atual denominação VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A sem fazer menção à **CELPV CELULOSE E PAPEL LTDA.**, esclareça a Autora-Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração na denominação social da pessoa jurídica e, em caso positivo, apresente os documentos necessários para que se possibilite regularização da autuação para que passe a constar a **FIBRIA CELULOSE S/A.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027446-08.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.027446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA e outro
: ELLEN SAYURI OSAKA
No. ORIG. : 98.00.00269-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Haja vista que a presente demanda foi proposta por **CEPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.** (naquela época a atual denominação de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A) e que na petição de fl. 180 a **FIBRIA CELULOSE S/A** alega ser a atual denominação VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A sem fazer menção à **CEPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**, esclareça a Autora-Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração na denominação social da pessoa jurídica e, em caso positivo, apresente os documentos necessários para que se possibilite regularização da autuação para que passe a constar a **FIBRIA CELULOSE S/A.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-64.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : APARECIDO CAMARA

ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.01.09), por **APARECIDO CÂMARA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, março a julho de 1990, sobre valores não bloqueados, bem como de fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/29.

O MM. Juízo *a quo* determinou ao Autor a juntada de cópias dos 03 (três) últimos *holleriths* e de sua última Declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

A parte autora, em cumprimento ao referido despacho, juntou aos autos os documentos de fls. 33/35.

O benefício de gratuidade da justiça foi indeferido, tendo sido determinado ao Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 37).

À vista do não cumprimento da mencionada decisão, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 41).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sustentando que a Lei n. 1.060/50 exige apenas a afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 44/52).

Nos termos do art. 296, parágrafo único, da Lei Processual Civil, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, a parte autora, devidamente representada, requereu, na própria petição inicial, bem como na declaração de pobreza, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, nas quais declarou sua precária situação financeira (fls. 18 e 29).

Embora entenda que o Juízo *a quo* não tenha decidido da melhor maneira ao determinar a comprovação da necessidade dos benefícios da assistência judiciária, o fato é que o Autor aceitou a exigência, pois juntou aos autos os *holleriths*, bem como a Declaração de Imposto de Renda, cuja cópia foi arquivada em pasta própria (fls. 33/35 e certidão de fl. 36). Com efeito, indeferida a concessão da gratuidade de justiça, a parte autora, não obstante a devida intimação, não cumpriu a decisão de fl. 37, deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse ao recolhimento das custas processuais (fl. 37 e verso).

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Dessarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.
Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003536-64.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA CECILIA BERNARDO FRARE

ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE e outro

CODINOME : MARIA CECILIA BERNARDO

No. ORIG. : 00035366420094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (16.12.09), por **MARIA CECÍLIA BERNARDO FRARE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao

Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), sobre valores não bloqueados de cadernetas de poupança, e fevereiro de 1991 (21,87%), corrigidos monetariamente pelos índices próprios das cadernetas de poupança, já acrescidos dos expurgos inflacionários, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que ambos deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, juros de mora, a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/23.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja efetuada a correção monetária das contas poupança, utilizando-se como indexador os IPC's de abril de 1990 e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da juntada da contestação aos autos. Por fim, condenou a CEF aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais (fls. 76/79).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 82/95).

Com contrarrazões (fls. 99/104), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à UNIÃO eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à prejudicial aventada pela parte Ré, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Outrossim, examinando a pretensão concernente aos IPC's de abril e maio de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90 (Plano Collor II), que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-03.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : FLORINDA RAZUK AZER
ADVOGADO : MARCIO AZAR e outro
No. ORIG. : 00035530320094036117 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (16.12.09), por **FLORINDA RAZUK AZER** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990, sobre valores não bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pela tabela da poupança, incluindo-se nesta os índices expurgados e reconhecidos pelo Judiciário como devidos nos subsequentes planos econômicos, acrescidos de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/16.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja efetuada a correção monetária da conta poupança, utilizando-se como indexador o IPC de abril de 1990 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional) a contar da juntada da contestação aos autos, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Por fim, condenou a CEF aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais (fls. 53/55 verso).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 64/74).

Com contrarrazões (fls. 78/80), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à UNIÃO eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à prejudicial aventada pela parte Ré, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Outrossim, examinando a pretensão concernente ao IPC de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**. A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90 (Plano Collor II), que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril de 1990 (44,80%), para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001332-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRAMAIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.000288-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 351/358, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001371-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023805-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **RESICHEM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10880-962.614/2008-38; 10880-962.612/2008-49; 1880-962.609/2008-25; 10880-962.611/2008-02 e 10880-962.613/2008-93 (fls. 244/252).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 273/287).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001585-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025133-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 134/139, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002625-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros
: ARMANDO ROMANO FILHO
: ARMANDO ROMANO
: ALCINA DOS SANTOS ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.069366-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 214, que os agravados não foram encontrados em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002683-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICENTE J DE C REBUSTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00072-2 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 90, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003687-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L F B ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e outro
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BIGNARDI
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00101322720004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.113, intime-se o advogado Luiz Gilberto Bitar, OAB/SP 41.256, a fim de regularizar a representação processual da agravada.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003760-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro
AGRAVADO : FRANCISCO GUADALUPE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.001688-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls.227/228 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição de fls.233/240 como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003766-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001774-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005017-46.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.005017-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ALTAIR PERONDI
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SENE CAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00109314120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Fls. 186/193 - Mantenho a decisão de fls. 174 e 174v, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005816-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HYGINO ANTONIO BON NETO e outros
: VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
: GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
: INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
: MARIZA KLINKE DOS SANTOS
: MARCIA RAMALHO PEREIRA
: BEATRIZ RAMALHO SAMPAIO CORREA
: ROBERTA DE ALMEIDA RAMALHO
: VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls.202/207: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005862-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARCIAL ARIZA GUTIERREZ
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002975120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCIAL ARIZA GUTIERREZ**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, acolheu exceção de incompetência apresentada pelo Agravado, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ajuizamento de ação no local da sucursal de autarquia federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República.

Argumenta que a ampliação de Varas Federais possui o objetivo, justamente, de melhorar o acesso à Justiça.

Afirma contrapor-se a decisão agravada ao disposto no art. 15, da Lei n. 3.268/57, cumulado com o disposto na Resolução CREMESP n. 105, de 11.11.03, o qual determina a atribuição do Conselho Regional de manutenção de registro de médicos legalmente habilitados, com exercício na respectiva região.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a competência da 3ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação ordinária.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 93/100).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o Agravante ajuizou ação ordinária no foro da sucursal do Conselho Regional de Medicina, localizada no município de São José do Rio Preto, pelo que o Agravado apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, adotando-se o entendimento da 2ª Seção desta Corte Regional, o pedido estampado no presente recurso deve ser acolhido, pois na hipótese de demanda contra Autarquia Federal não se aplica a opção conferida pelo dispositivo constitucional, mas sim a regra do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil ("v.g." CC 5849, Proc. n. 2003.03.00.061226-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 19.04.2005, DJ de 13.05.2005, p. 362; CC Proc. n. 96.03.012907-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. em 04.02.1997, DJ de 21.05.1997, p. 35842).

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a conferir :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal.

2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª T., REsp 571691/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 14.11.06, DJ 30.11.06, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.

3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 1ª T., REsp 611988/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.06.04, DJ 02.08.04, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, estatui que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.

2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).

3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.

4. Recurso provido, nos termos do voto".

(STJ - 1ª T., REsp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03).

Neste sentido tem entendido também a 6ª Turma desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.

4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 106428, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.02.03, DJ de 28.03.03, p. 922).

Nesse contexto, é possível ao Autor o ajuizamento de ação na sucursal da pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a alegação da Agravada no sentido de ser necessária a tramitação da ação na Capital, em razão de a carteira profissional conter assinatura de Secretário ou Presidente do Conselho, os quais encontram-se na respectiva sede (fl. 98), não é critério para fixação de competência.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para rejeitar a exceção de incompetência apresentada pelo Agravado, reconhecendo-se a competência da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto para julgamento da Ação Ordinária n. 2010.61.06.000297-4.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006113-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOAO DAVID KALIL e outro
: WILLIAM KALIL FILHO
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ALEMAO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.00409-7 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 246/253 - Mantenho a decisão de fls. 241 e 241v, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006426-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00560-2 A Vr SUMARE/SP
DESPACHO
Fls. 92/101- Mantenho a decisão de fls.86/87, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006524-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAEME DA SILVA e outro
: FATIMA REGINA SAVIOLI SILVA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
PARTE RE' : SETA PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00152258020044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos co-executados - Jaeme da Silva e Fátima Regina Savioli Silva - do polo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Lei n. 11.941/09, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, de modo que permanece a legitimidade passiva dos co-executados, tendo em vista que eram solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo exequendo no momento dos fatos geradores.

Argumenta que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Salienta que, redirecionada a cobrança aos administradores da pessoa jurídica, cabe a eles comprovar o regular funcionamento da empresa, sendo que, no caso presente, os documentos acostados aos autos da execução comprovam o encerramento da sociedade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 208/222).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações. Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativas as tentativas de citação da pessoa jurídica, via postal, em dois endereços fornecidos pela União Federal (fls. 27 e 72), a execução foi redirecionada aos sócios da empresa, os quais apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 89/98), sendo que o referido incidente foi acolhido pela decisão de fls. 177/179, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 34/35), Jaeme da Silva e Fátima Regina Savioli Silva administraram a empresa desde a sua constituição em 03.04.2000 até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, em 26.03.04, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tais agentes não tenham qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora.

Assim, considerando a não localização da empresa e de bens de sua propriedade, conforme as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 37/38), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os Agravados, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Jaeme da Silva e Fátima Regina Savioli Silva no polo passivo da execução fiscal em questão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.038883-0.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006586-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : AGATHA BRAGA REIS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003102320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 46/47 - Mantenho a decisão de fls. 42, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006923-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CTB COMPUTACAO TECNICA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : DECIO MARTINS WESTPHALEN

ADVOGADO : LUCIANA DINIZ SALGADO e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE WESTPHALEN DOS PASSOS
ADVOGADO : EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : FLORENCIO ANIBAL BERRIOS VALDOVINOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00799043120004036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 420/427 - Mantenho a decisão de fls. 412, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007302-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00335367420044036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de ação ordinária, indeferiu a extinção da execução (fl. 199) Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, constato que o Juízo monocrático, retificou a decisão proferida anteriormente às fl. 199, acolhendo os argumentos da Autarquia Federal, e julgou procedente a exceção de incompetência (fl. 37)

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008182-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196069720054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 93/97- Mantenho a decisão de fls. 79 e 79v, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008229-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIZ AFONSO ZAGO
ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA e outro
: SAMIR BUNDUCKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00461124220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls.142/148- Mantenho a decisão de fls. 137/138, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009986-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.04099-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaguariúna/SP que determinou à exequente que promova o desmembramento de valores exigidos por meio da ação de origem, relativos à contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução foi ajuizada com vistas a exigir os valores relativos à CIDE incidente sobre *royalties* para beneficiários domiciliados no exterior. Após o ajuizamento da ação, a agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, para isso, requereu administrativamente, a desistência de partes das alegações apresentadas por meio de embargos. Em resumo, requereu o desmembramento das competências tributárias relativas a junho de 2001 (CDA 80.6.05.071752-95) e competência de novembro de 2002 (CDA 80.60.05.071752-98). Alega a União a impossibilidade de desmembramento das CDA's nos termos requeridos pela executada, haja vista o disposto na Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, porquanto violaria as normas legais a respeito da exigibilidade do tributo. A discussão, a seu ver, não pode ser realizada nos autos de origem, porquanto envolve questão estranha aos embargos, a qual deve ser levantada por meio de ação própria. Além disso, ressalta a incompetência do Juízo de origem para dirimir a mencionada controvérsia, razão pela qual pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pela agravante, o desmembramento requerido pela executada não se limita a mera questão material, porquanto implica discussão a respeito da inclusão de débitos em programa de parcelamento, impugnando a decisão administrativa que indeferiu o requerimento na forma em que realizado.

Na verdade, pretende a agravada que sejam excluídos de duas competências, referentes a junho de 2001 e novembro de 2002, valores que pretende parcelar. No entanto, opõe-se a União, argumentando que cada competência corresponde a

um único débito, que não pode ser segregado. Apenas poderia a agravada escolher quais competências pretende incluir no parcelamento, não sendo possível incluir apenas parte de uma competência.
Conforme se constata, há divergências na própria sistemática de inclusão de débitos no parcelamento, questões que não se confundem com aquelas objeto de embargos e que, portanto, refogem à competência do Juízo de origem, devendo, em um exame provisório, ser tratadas por meio de ação própria.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009986-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.04099-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO
Fls.118/120. Mantenho a decisão de fls.103 e 103v por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010877-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DECOR PART DECORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outros
: VERA LUCIA APPA
: SUELI APPA OKUMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00053-4 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 64 dos autos originários (fl. 84 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do executado por edital, desde que cumprido previamente o Provimento CSM nº 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura, pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que malgrado o Provimento CSM nº 1.668/2009 tenha excluído da obrigatoriedade do pagamento das despesas com publicações tão somente os beneficiários da assistência judiciária gratuita, também não pode ser exigido da Fazenda Pública qualquer valor pela publicação de edital em processo de execução fiscal.

No caso em apreço, entendo descabido o condicionamento da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela agravante, pois as despesas com edital se incluem no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos.

Destaco, ainda, a decisão proferida nesta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.039393-0, de relatoria do Des. Fed. Roberto Haddad, no mesmo sentido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada no tocante ao custeio da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011868-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ AGRICOLA PRESIDENTE LTDA e outros
: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS
: RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00003-0 2 V_r ADAMANTINA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 60 dos autos originários (fl. 35 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do executado por edital, desde que cumprido previamente o Provimento CSM nº 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura, pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que malgrado o Provimento CSM nº 1.668/2009 tenha excluído da obrigatoriedade do pagamento das despesas com publicações tão somente os beneficiários da assistência judiciária gratuita, também não pode ser exigido da Fazenda Pública qualquer valor pela publicação de edital em processo de execução fiscal.

No caso em apreço, entendo descabido o condicionamento da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela agravante, pois as despesas com edital se incluem no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos.

Destaco, ainda, a decisão proferida nesta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.039393-0, de relatoria do Des. Fed. Roberto Haddad, no mesmo sentido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada no tocante ao custeio da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012394-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PTR COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
SUCEDIDO : HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00061439320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PTR COMUNICAÇÕES LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de liberação de fianças bancárias.

Alega a agravante, em síntese, que a interpretação da Lei nº 11.941/2009 é no sentido de que o pagamento do tributo à vista é suficiente para determinar o levantamento das garantias nos autos da execução fiscal. A seu ver, portanto, não se pode condicionar a liberação das fianças à consolidação dos débitos no "Refis 4" pela Administração, porquanto não há na lei tal exigência e nem tampouco a previsão de prazo para que a Receita o faça. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a liberação das garantias.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Diferente do alegado pela recorrente, o pagamento à vista pelo contribuinte, realizado administrativamente, não tem o condão de permitir o imediato levantamento da garantia na execução. Quanto ao parcelamento de débitos, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A homologação do requerimento de adesão ao parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

Recurso Especial provido.

(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

Recurso Especial desprovido.

(REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244)

No caso do pagamento à vista, necessária, a meu ver, a consolidação do débito tributário, sem o quê não pode ser liberada a garantia. Por outro lado, tem a recorrente a faculdade de pleitear ao Juízo de origem a manutenção da garantia apenas no que tange à diferença entre o valor já pago e aquele remanescente (o qual abarcaria os descontos previstos em lei).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo nos termos em que requerido.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012462-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 95.00.00011-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **05/04/2010**, conforme certidão à fl. 42, tendo sido interposto o presente recurso em **16/04/2010**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013086-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO : MARIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027572920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a "concessão de liminar que determine 'o imediato acesso à prova de 2ª Chamada ou substitutiva até o dia 17 de fevereiro de 2010, para que possa ser matriculada no semestre subsequente", deferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 21, a agravante foi intimada da decisão agravada em 07/04/10 (quarta-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 08/04/10 (quinta-feira) e terminou no dia 17/04/10 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/04/10 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 26/04/10 sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013635-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : YORK S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : SUELI SERTORI TEODORO e outro
AGRAVANTE : YORK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SUELI SERTORI TEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00091437520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 61/61 vº dos autos originários (fls. 12/12 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos apontados não podem constituir óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que foram objeto de compensação; que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *o periculum in mora não restou caracterizado e, tampouco o ato coator, uma vez que a autoridade impetrada não se negou a analisar o pedido de revisão, mas tão somente prometeu a retirada para 10.5.10. Considerando que o pedido foi feito em 22.4, o prazo me parece bastante razoável.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013677-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TASSELI E NETO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00005-6 A Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 09/11/09 (Fl. 109). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 19/11/09 onde foi reconhecida a incompetência absoluta

para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 30/04/2010 quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013839-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
AGRAVADO : JOSE LUIZ MACIAS RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
CODINOME : JOSE LUIS MACIAS RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049606120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **14/04/2010**, conforme certidão à fl. 56, tendo sido interposto o presente recurso em **03/03/2010**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014423-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NILTON PINTO BARBOSA e outro
: MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS e outro
PARTE RE' : MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA -ME e outro
: TED ALMEIDA MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00123033220054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, determinou a exclusão de Nilton Pinto Barbosa e Maria Esperanza Sanchez Pinto do pólo passivo da demanda. Alega ser devida a inclusão dos referidos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, bem assim em razão de comporem o quadro societário à época dos fatos geradores dos tributos exequêndos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO -GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado". (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando ter sido informado "que a executada está desativada" (fl. 59), requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito.

Dessarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 11/12/00 e de 10/04/01 a 10/01/03.

Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 69/71) extrai-se que os sócios Nilton Pinto Barbosa e Maria Esperanza Sanchez Pinto, os quais integraram o quadro societário da empresa na qualidade de sócios gerentes "assinando pela empresa", dele se retiraram em 11/04/01 razão pela qual respondem por parte dos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneo a sua gestão.

Diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a responsabilização dos sócios Nilton Pinto Barbosa e Maria Esperanza Sanchez Pinto pelos débitos datados de 11/12/00 e 10/04/01, porquanto contemporâneos à sua gestão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014649-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00206-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP que determinou à executada que comprovasse, de forma cabal, a anuência da autoridade administrativa quanto ao parcelamento requerido, informando a abrangência dos débitos exequendos, no prazo de cinco dias.

Alega a agravante, em síntese, que a interpretação da Lei nº 11.941/2009 é no sentido de que a simples adesão ao parcelamento (essa inegavelmente comprovada nos autos) é suficiente para a suspensão da exigibilidade do tributo, de modo que a decisão agravada, ao determinar a comprovação da consolidação do parcelamento, viola o disposto no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de suspender o curso da execução.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Diferente do alegado pela recorrente, o simples pedido de parcelamento, realizado administrativamente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A homologação do requerimento de adesão ao parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

Recurso Especial provido.

(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

Recurso Especial desprovido.

(REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que regulamentou o parcelamento concedido nos termos da Lei nº 11.941/2009, condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo qualquer ilegalidade na decisão agravada, ao determinar à parte a comprovação desse deferimento.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014672-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047839720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta ser mister o deferimento do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se devendo aplicar ao caso o disposto no art. 170-A do CTN.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, quando da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pacificou a questão ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Da mesma forma, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Por tal razão, também não merece prosperar a pretensão da agravante no tocante ao pedido de compensação dos valores por ela recolhidos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014673-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DIRCEU JOSE FERREIRA
ADVOGADO : JOSE NORBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TRANS OCEANICA TRANSPORTES LTDA e outros
: ANTONIO DE LIMA
: SEBASTIAO AMILTON DE LIMA
: HAMILTON DAMASCENO FERREIRA FILHO
: LUCIA FERREIRA DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00433-2 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que, embora conste à fl. 130 formulário de carga rápida, tal documento não é suficiente para comprovar a intimação do Agravante a cerca da decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014677-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MURILO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA YURICO SHIGUEMORI e outro
AGRAVADO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO
PARTE RE' : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004866620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014683-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS e outro
: JOSE GLAUCO GRANDI
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
PARTE RE' : FABIO ARAUJO GRANDI
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190102920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação civil pública contra ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92.

Sustentam tratar-se de "ação de responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa proposta contra os Agravantes MANLIO, JOSÉ GLAUCO e outro, referente a 03 (três) contratos para a prestação de serviços de informática celebrados pelo Conselho Regional de Química - IV Região, autarquia federal criada pelo Lei n.º 2.800/56, da qual os Agravantes exerciam os cargos de Presidente e Membro de Diretoria" (fl. 06).

Intimados, alegam ter apresentado manifestação prévia, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Após manifestação do Ministério Público Federal, a petição inicial foi recebida em decisão a qual aduzem os agravantes carente de fundamentação e limitação dos termos da lide.

Nesse sentido assevera que o Juízo "ao optar pelo recebimento da ação de improbidade administrativa deve esclarecer os atos pelos quais pretende manter a demanda e quais os indícios de ato típico praticado pelo Requerido" (fl. 12).

Por tal razão, afirma configurar-se ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n.º 8.429/92, bem assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Cuida-se o feito de origem de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa supostamente cometidos pelos ora agravantes.

Fundamentou-se a propositura da ação na ocorrência de irregularidades em 03 (três) contratos de prestação de serviços de informática celebrados pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no qual os agravantes exerciam os cargos de Presidente e Membro da Diretoria.

Alegou o Ministério Público Federal que a empresa contratada Setape Informática e Comércio Ltda possuía como sócio o também requerido Fábio Araujo Grandi, filho do agravante José Glauco, tendo sido beneficiado, por tal razão, a lograr êxito na celebração dos contratos.

Os agravantes foram intimados, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, razão pela qual apresentaram manifestação preliminar (fls. 725/764 e 868/906).

Com efeito, denota-se ter sido ofertada aos agravantes, nos termos da Lei de regência, a oportunidade de apresentar seus fundamentos com vistas a demonstrar a inexistência de atos de improbidade a eles imputados, ou mesmo ser o caso de rejeição da petição inicial.

Seguiu-se a tal ato a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1677/1707 na qual, refutando o quanto argüido em manifestação preliminar, requereu o recebimento da inicial, bem assim a procedência da ação.

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e confrontando-os com a vasta documentação acostada aos autos, bem assim com o alegado em manifestação preliminar, recebeu a petição inicial da ação civil pública de origem, não tendo os agravantes demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi.

Notificados os réus, manifestação de Manlio Deodócio de Augustinis, às fls. 686/831, José Glauco Grandi, às fls. 832/1207 e Fábio Araújo Grandi às fls. 1208/1634.

Manifestação do Conselho Regional de Química da IV Região, às fls. 657/671, informando que não integrará a lide em nenhum dos pólos e apresentando as discriminações para cada uma das contratações requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92" (fl. 1710).

Denota-se que a fundamentação concisa demonstrou o convencimento inicial do Juízo *a quo* sobre a existência de relevantes indícios de ocorrência de atos de improbidade administrativa, estando os fatos que ensejaram a propositura da presente ação claramente delimitados na inicial.

Não se há falar, pois, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n.º 8.429/92, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, em caso análogo atinente ao Recurso Especial n.º 1.029.842 de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa a seguir se transcreve, considerou-se ser "plenamente aplicável à hipótese dos autos o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para buscar demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado":

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, § 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO.

1. Hipótese em que o Ministério Público estadual propõe ação civil pública por entender que ex-prefeita determinou a contratação de pessoas para desempenhar diversas funções na Prefeitura, dentre as quais, a de médico, auxiliar de enfermagem, professor e pedreiro, contra expressa disposição de lei.

2. Recurso especial que veicula duas teses: (a) inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, uma vez que só devem ser submetidos ao regime especial de responsabilidade previsto na Lei 1.079/50 e no Decreto-Lei 201/67; (b) ausência de fundamentação da decisão que, após análise da defesa preliminar, recebeu a petição inicial e determinou a citação da recorrente.

(...)

5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida.

6. Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp n.º 1.029.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 15/04/2010, v.u., DJe 28/04/2010).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014684-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FABIO ARAUJO GRANDI
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA
PARTE RE' : MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS e outro
: JOSE GLAUCO GRANDI
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190102920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública contra ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92.

Sustenta tratar-se de ação civil pública "visando apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Agravante Fábio Araújo Grandi e os dirigentes do Conselho Regional de Química Manlio Deodécio de Augustines José Glauco Grandi referente à supostas irregularidades em três contratos de servidos de informática entre o Conselho Regional de Química, a empresa Sigma-G Serviços e Comércio de Informática Ltda e a empresa Setape Informática e Comércio Ltda" (fls. 05/06-sic).

Intimado, alega ter apresentado manifestação prévia, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Após manifestação do Ministério Público Federal, a petição inicial foi recebida em decisão a qual aduz o agravante carente de fundamentação.

Nesse sentido assevera que "para que pudesse receber a inicial e determinar a citação do Agravante, a r. decisão atacada deveria pontuar, ainda que de forma sintética, a razão pela qual as alegações argüidas na manifestação prévia não merecem acolhida" (fl. 10).

Por tal razão, afirma configurar-se ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 17, § 8º da Lei n.º 8.429/92, bem assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Cuida-se o feito de origem de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa supostamente cometidos pelo ora agravante.

Fundamentou-se a propositura da ação na ocorrência de irregularidades em 03 (três) contratos de prestação de serviços de informática celebrados pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Alegou o Ministério Público Federal que a empresa contratada Setape Informática e Comércio Ltda. possuía como sócio o requerido, ora agravante, Fábio Araujo Grandi, filho do também requerido José Glauco Grandi, dirigente do Conselho Regional de Química, tendo sido beneficiado, por tal razão, a lograr êxito na celebração dos contratos.

O agravante foi intimado, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, razão pela qual apresentou manifestação preliminar (fls. 658/681).

Com efeito, denota-se ter sido ofertada ao agravante, nos termos da Lei de regência, a oportunidade de tecer fundamentos com vistas a demonstrar a inexistência de atos de improbidade a ele imputados, ou mesmo ser o caso de rejeição da petição inicial.

Seguiu-se a tal ato a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1090, na qual, refutando o quanto argüido em manifestação preliminar, requereu o recebimento da inicial, bem assim a procedência da ação.

No presente caso o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e confrontando-os com a vasta documentação acostada aos autos bem assim com o alegado em manifestação preliminar, recebeu a petição inicial da ação civil pública de origem, não tendo o agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi.

Notificados os réus, manifestação de Manlio Deodócio de Augustinis, às fls. 686/831, José Glauco Grandi, às fls. 832/1207 e Fábio Araújo Grandi às fls 1208/1634.

Manifestação do Conselho Regional de Química da IV Região, às fls. 657/671, informando que não integrará a lide em nenhum dos pólos e apresentando as discriminações para cada uma das contratações requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92" (fl. 15).

Denota-se que a fundamentação concisa demonstrou o convencimento inicial do Juízo *a quo* sobre a existência de relevantes indícios de ocorrência de atos de improbidade administrativa, estando os fatos que ensejaram a propositura da presente ação claramente delimitados na inicial.

Não se há falar, pois, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n.º 8.429/92, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, em caso análogo atinente ao Recurso Especial n.º 1.029.842 de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa a seguir se transcreve, considerou-se ser "plenamente aplicável à hipótese dos autos o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para buscar demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado":

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, § 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO.

1. Hipótese em que o Ministério Público estadual propõe ação civil pública por entender que ex-prefeita determinou a contratação de pessoas para desempenhar diversas funções na Prefeitura, dentre as quais, a de médico, auxiliar de enfermagem, professor e pedreiro, contra expressa disposição de lei.

2. Recurso especial que veicula duas teses: (a) inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, uma vez que só devem ser submetidos ao regime especial de responsabilidade previsto na Lei 1.079/50 e no Decreto-Lei 201/67; (b) ausência de fundamentação da decisão que, após análise da defesa preliminar, recebeu a petição inicial e determinou a citação da recorrente.

(...)

5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida.

6. Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp n.º 1.029.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 15/04/2010, v.u., DJe 28/04/2010).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014788-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00258689720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado.

Assevera haver acostado aos autos originários laudo avaliatório, elaborado por profissional devidamente habilitado, no qual apurou-se ter o imóvel levado à penhora valor estimado em R\$ 1.947.504,00 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos e quatro reais), montante bastante superior àquele apontado pelo Oficial de Justiça no auto de penhora e avaliação - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sustenta não ter a agravada utilizado parâmetro adequado para a avaliação do bem, levando em conta tão-somente a correção do valor constante da escritura do imóvel, "sem considerar a real valorização imobiliária do local" (fl. 13).

Nesse diapasão, afirma ser referido parâmetro desprovido de qualquer critério técnico.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, denota-se ter a executada nomeado à penhora o imóvel matriculado sob o nº 7.431 no Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - SP, ao qual foi estimado o valor de R\$ 1.947.504,00 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais), nos termos do laudo de fls. 44/62, elaborado por assistente técnico da parte executada.

Instada a manifestar-se, a exequente condicionou a aceitação do bem "à avaliação do seu real estado e valor pelo Sr. Oficial de Justiça, assim como à indicação e compromisso de pessoa responsável pelo encargo de fiel depositário" (fl. 64), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 67).

Em cumprimento à determinação judicial, o Oficial de Justiça procedeu à penhora do bem indicado, avaliando o referido imóvel em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com base no valor do metro quadrado para fins imobiliários - fl. 70.

Posteriormente, o Juízo da causa, ante a necessidade de regularização da penhora, determinou a intimação do executado para que indique outros bens, tendo em vista que o valor do bem dado em penhora não é suficiente "para a garantia total

da dívida, cujo valor atualizado atinge R\$ 790.312,18 (setecentos e noventa mil, trezentos e doze reais e dezoito centavos)" - fl. 71 (valor atualizado até julho de 2007).

A executada, então, apresentou a impugnação à avaliação acolhida, aduzindo que o valor apurado pelo Oficial de Justiça teria sido apurado em 2002 e não se levou em conta, para a sua atribuição, a valorização imobiliária experimentada pelo bem desde essa data.

Instada novamente a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações expendidas pela executada, pugnando pela manutenção do valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça (fls. 90/91).

O Juízo da causa rejeitou a impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"O laudo pericial unilateral juntado aos autos é insuficiente para alterar o valor da avaliação, uma vez que todos os 'elementos comparativos', isto é, outros imóveis da região utilizados como parâmetro de avaliação do valor do metro quadrado, se referem a ofertas de compra e venda, não a transações efetivamente realizadas. Além disso, esses elementos dizem respeito a imóveis diversos, cujos atrativos comerciais em comparação com o imóvel penhorado não há como avaliar, de acordo com os autos.

Por outro lado, os parâmetros apontados pela exequente são mais objetivos e confiáveis, uma vez se referirem a negócio efetivamente realizado com o próprio imóvel penhorado, embora há vinte anos, e também à avaliação feita pela própria prefeitura municipal para fins de cobrança de IPTU, sabido que essa avaliação, desde a estabilização da economia, ocorrida há mais de vinte anos, geralmente não se afasta em demasia do valor de mercado, como ocorria anteriormente.

Como a executada deixou de produzir outras provas que pudessem dar sustentação à sua pretensão ou, ao menos, fundamentar alguma alteração no valor da avaliação, o pedido não pode ser deferido" (fls. 101/102).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014789-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137383620084036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, porquanto há penhora de bem imóvel garantindo a execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, *a priori*, os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, muito embora haja penhora nos autos da execução garantindo o Juízo, não formulou a agravante pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos, situação que, *prima facie*, afasta a relevância de sua fundamentação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014801-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00083755220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao reconhecimento da extinção de débito tributário do IRPJ, a suspensão da exigibilidade de outros créditos tributários e a emissão de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, que relativamente à inscrição nº 70.2.09.003054-12 há manifestação de inconformidade pendente de julgamento, embora a autoridade fiscal tenha declarado o recurso intempestivo. Porém, alega a recorrente que teria sido apresentada carta de fiança nos autos da execução fiscal nº 2009.51.17.002073-4. Quanto ao processo administrativo nº 10880.936.534/2009-16 teria sido efetuado o pagamento, conforme cópia de DARF acostada aos autos (fls. 165) e, finalmente, com relação aos débitos objeto do mandado de segurança nº 2008.61.00.029109-2, ressalta a agravante que voltaram a aparecer no "extrato de débitos da Secretaria da Receita Federal" sem a exigência suspensa; com isso, entende haver novo ato coator.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de pagamento relativo ao processo administrativo 10880.936.534/2000-16, presente a verossimilhança das alegações, considerando a coincidência do valor constante do extrato de fls. 165 e aquele objeto de recolhimento por meio do DARF de fls. 166.

Quanto à inscrição 70.2.09.003054-12, apresentou a recorrente cópia da petição endereçada ao Juízo da Execução Fiscal nº 2009.51.17.002073-4, por meio da qual traz cópia de carta de fiança bancária, aparentemente contendo os requisitos necessários (prazo indeterminado, correção monetária pela taxa SELIC, renúncia ao previsto nos arts. 827, 835 e 838,

inciso I, do Código Civil). No entanto, enquanto não se manifestar a parte contrária, não pode ser considerada formalizada a garantia. Demais disso, a alegação de existência de manifestação de inconformidade em curso, em exame provisório não merece prosperar, considerando que já se encontra inscrito o crédito tributário e ajuizada a execução. Finalmente, deve ser mantida a decisão de origem no que tange ao mandado de segurança nº 2008.61.00.029109-2, haja vista que o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser renovado naqueles autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014809-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LAIRTON GAMA DAS NEVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099560520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a informação de fls. 74, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014930-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA ROCHA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00062526320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como as consultas DOI e RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco despidendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Da mesma forma, o disposto no art. 11, I, da Lei n.º 6.830/80 não afasta a necessidade de prévio esgotamento de diligências em busca do patrimônio do devedor.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados no endereço de fl. 34.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014949-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : POSTO DONINHA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 10.00.00005-6 1 Vr MAIRINQUE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Sustenta suportar situação econômica delicada com dificuldades e, cumprir com as obrigações civis, trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, alega haver a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, ou, subsidiariamente, sejam as custas recolhidas ao final da ação, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

Todavia, não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Por outro viés, verifica-se terem sido ajuizados os embargos à execução em 22 de fevereiro de 2010, portanto, já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

Contudo, a agravante não comprovou, por meio idôneo, a impossibilidade financeira do recolhimento, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei Estadual, o seu diferimento para depois da satisfação da execução, situação que afasta a plausibilidade do direito alegado.

Neste diapasão, destaco precedente da E. Sexta Turma, no particular:

"5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso." (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 02/03/2005).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014997-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109899320024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, conjugada ao fato de a parte agravante não ter acostado aos autos o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015386-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015386-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097473620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 175/180 dos autos originários (fls. 175/180 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à COFINS, indicados no PAF nº 13896.000.673/2010-51, a fim de que não configurem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN, nos termos do art. 206 do CTN).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese, que a jurisprudência dominante do STJ e do STF aponta para a não incidência da COFINS sobre os recebimentos das cooperativas, visto que seus ingressos financeiros transitam apenas de forma provisória por seu caixa, destinando-se diretamente aos seus cooperados.

Neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso (CPC, art. 558).

O cooperativismo, enquanto método de associação e de produção econômica de cunho eminentemente solidário, foi agraciado pela atual Constituição em duas específicas disposições: o art. 174, § 2º, que determina que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, e o art. 146, III, alínea c, que dispõe que a legislação deve estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre o **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo** praticados pelas sociedades desse gênero.

É explícito, portanto, que a Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos **atos cooperativos**, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional.

É bem verdade que se tratam de normas constitucionais de eficácia limitada, inexistindo, ainda, a lei complementar a que se refere o art. 146, inciso III, alínea "c".

Todavia, ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

Com relação às contribuições sociais, observo que as cooperativas não foram beneficiadas com imunidade tributária, como se vê do art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, que alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais.

Há de se observar que nem todos os atos praticados pelas sociedades cooperativas são passíveis de tributação.

A Lei n.º 5.764/71, em seu art. 79 e parágrafo único, alinhava o conceito de ato cooperativo, nos seguintes termos:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Vê-se que desde o regime jurídico definido pela citada lei, é feita uma diferenciação entre o **ato cooperativo** e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação, conforme especificam os arts. 85, 86 e 87 da mencionada lei.

Conclui-se, destarte, que não estão sujeitos à tributação somente **os atos cooperativos**, como tal definidos no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, que considera como **renda tributável**, *os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei*, acima transcritos.

É de se observar que, muitas vezes, no intuito de viabilizar os objetivos da sociedade cooperativa, esta necessita manter relações jurídicas com terceiros não associados.

Dentre tais operações, merecem destaque os atos praticados pela cooperativa, em nome e no interesse dos associados, com terceiros, com o propósito de atender as finalidades da própria sociedade, como por exemplo, a venda de mercadorias produzidas pelos associados, ou mesmo, a contratação de serviços de seus associados com terceiros não associados, cujos resultados auferidos são repassados aos cooperados.

Na linha do entendimento sufragado recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tais atos constituem-se em atos cooperativos próprios, nos termos do art. 79, da Lei nº 5.764/71, conforme se extrai do r. voto-vista proferido pelo Min. Castro Meira, nos autos do REsp nº 819.242/PR, nesses termos:

*A atividade cooperativa encerra duas relações jurídicas distintas e de efeitos inconfundíveis: na primeira, que chamaremos de **relação interna**, a cooperativa busca melhores condições para que os cooperados exerçam a sua profissão, angariando clientes, fechando contratos e dando todo o suporte administrativo necessário ao desempenho da*

atividade; na segunda, que denominaremos de **relação externa**, os cooperados prestam serviços aos clientes e usuários.

A relação interna dá-se, portanto, entre cooperativa e cooperado; já a relação externa perfaz-se entre cooperado e cliente.

Na primeira relação, há típico ato cooperativo, pois a cooperativa "presta serviços" diretamente a seus associados, de forma gratuita e sem fins lucrativos, que abrangem: (a) a aproximação entre cooperados e possíveis tomadores do serviço (clientes e usuários do serviço médico); (b) o aprimoramento profissional dos associados, por meio de cursos de qualificação e seminários; (c) a assistência material, moral e técnica; (d) o gerenciamento de materiais e instalações; (e) o recebimento dos valores pagos pela prestação dos serviços, posteriormente repassados aos cooperados com as deduções das despesas operacionais (taxa administrativa), dentre outros.

As cooperativas responsabilizam-se pela captação de oportunidades de trabalho para os cooperados, através de contratos que firmam com hospitais, associações de classe ou empresas. É objetivo da cooperativa, portanto, criar e otimizar as condições para que os associados exerçam a sua profissão, nada recebendo para o exercício desse objetivo, agindo como mera mandatária dos médicos que livremente resolvem se aglutinar à sociedade.

Esse serviço de captação de clientela é irrelevante do ponto de vista tributário, pois não tem finalidade mercantil, mas visa apenas o cumprimento dos objetivos estatutários que presidiram a criação da entidade. Tratando-se de ato nitidamente cooperativo, não configura operação de mercado, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71. (Segunda Turma, REsp nº 819.242/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/04/2009)

Por sua vez, a Min. Eliana Calmon, Relatora naqueles autos, em consonância com o exposto, assim concluiu:

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se **ato cooperativo típico ou próprio**, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando:

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão **excluídos** do conceito de **atos cooperativos** a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de **ato cooperativo típico ou próprio**;

Trata-se, no presente caso, de uma cooperativa de prestação de serviços, cooperativa de trabalho, de sorte que os valores recebidos pela cooperativa em virtude da prestação de serviços efetivada pelos associados a terceiros, e que por ela não são titularizados, mas sim transferidos aos sócios cooperados, não se sujeitam à tributação na cooperativa.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Assim, reputo relevante a fundamentação, e, caracterizado o *periculum in mora*, diante da iminência de preção que objetiva a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, para que, inexistentes outros óbices, seja expedida a certidão pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 4431/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035966-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RENATO MOREIRA ARCIERI e outro. e outro
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
No. ORIG. : 2008.61.07.012148-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-23.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JEFFERSON CAMPOS e outro. e outro
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro.
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-77.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.000983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : VANDERLEI MARCANTE

ADVOGADO : CEZAR GUILHERME MERCURI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-67.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.007030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ANTONIO BARBOSA e outro. e outro

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A e outro.

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-88.2001.4.03.6122/SP

2001.61.22.001133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS e outros. e outro

ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-10.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DULCE MIRALHA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO e outro. e outro
ADVOGADO : PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23.06.2010, às 12:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-96.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.003737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AROLDO JOSE MARTINELLI
ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 12:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-19.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.002114-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-70.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : JOSE ADEGAS VIEIRA e outros. e outro
ADVOGADO : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039496-37.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.039496-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROGERIO BRADBURY NOVAES e outro. e outro

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.13.05169-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-46.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.005578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-45.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.005859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA WALNYRA NUNES MIRAGLIA ZANI

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-43.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.003149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : AMARILDO JOEL ROSSLER
ADVOGADO : FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-08.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.004174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JESUS WALTER MARTINS LISBOA e outro. e outro
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00041740820014036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-61.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.006190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : ALDO GARCIA DE LUCAS e outro. e outro
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-70.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WILLIAM ORMROD
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-08.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.000122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros. e outro
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011060-69.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.011060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : TULIO DO CARMO FALCAO e outro. e outro
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00110606920054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-63.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.006225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : HERMINIA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : AMAURI MANZATTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-44.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.010280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SEVONILDE VINITELLI

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-95.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.010156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SIMONE PEREIRA MORAES

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00101569520044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-77.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-64.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.002864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SEBASTIAO APPARECIDO SAMPAIO e outro. e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-05.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.003340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : RONALDO DA ROCHA COELHO e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-38.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.001010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JAQUELINE MITIDIEIRO STACHISSINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORREA LORENCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-41.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REINALDO INACIO DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-04.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JURACI PEREIRA DE SANTANA e outro.

ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-69.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.002283-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARLOS FRANCISCO CARDOSO e outro. e outro

ADVOGADO : TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-90.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SILVIO RYBEZYNSKI e outro. e outro

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22.06.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004165-07.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22.06.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-87.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008331-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ADRIANO ALVES GAJUTIS e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22.06.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-40.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARLETE BUENO ZAPATERRA
ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22.06.2010 às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002655-47.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.002655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EVERALDO REZENDE DE LIRA

ADVOGADO : MAURO HAMILTON PAGLIONE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22.06.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005751-89.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.005751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00057518919994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006452-40.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.006452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NELCI DE DEUS DUARTE e outro
: MARIA ISABEL VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME CLARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-70.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.004668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : JOAO LUIS DE ANDRADE ALVES e outro
: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZIO BARCELLOS JUNIOR e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007605-45.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007605-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LOPES e outro
: ESTER RAMOS LOPES
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 22/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-70.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.004210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA e outro. e outro
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-57.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000638-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARCIO MILTON CARVALHO e outro
: MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO
ADVOGADO : NANTES NOBRE NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006385719994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-98.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.004234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PEDRO ROBERTO DE CASTRO e outro
: JANE CANDIDO SE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-92.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.000749-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUCIANO RIBEIRO DOS REIS e outro
: EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-21.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.001052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE RICARDO URIAS CABREIRA e outro

: ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-83.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010172-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : OSVALDO VENCESLAU e outro

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro

APELANTE : IZABEL CRISTINA PINTO

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

CODINOME : IZABEL CRISTINA VENCESLAU

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-12.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000166-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CELSO FRANCELINO MOREIRA e outro

: ADRIANA MARCONDES PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006830-47.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.006830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE AMAURI DAS NEVES e outro

: MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00068304720064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-25.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.005548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

APELADO : NADIR APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI e outro

No. ORIG. : 00055482520024036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-98.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.003257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL GARCIA MOREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-44.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.001992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ROBERT WILLIAM MACHADO
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00019924420044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-56.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000167-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : TELMA RABELLO FREIRE e outro

: WILSON DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-69.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO OSCAR TAVARES e outro

: NEIVA MANTOVANI TAVARES

ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 21/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-18.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE LUIS AYRES SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LUIS MARTINS (Int.Pessoal)

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-61.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : WAGNER BUENO ZAPATERRA

ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-80.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.006514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL LINI PERPETUO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-14.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : KATIA MACHESINI ALCANTARA LEME SIQUEIRA e outro
: WAGNER LEME SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRE CANNARELLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-13.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.005100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TARLENE ROBERTA RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador